



*Falta de segurança no trabalho: um “homicídio  
branco”?...*

Mestrado em Solicitadoria da Empresa

Dissertação de Mestrado

**Teresa Paula Infante Carreira Manhoso Meneses Cardoso**

Trabalho de Dissertação de Mestrado orientado, pelo Mestre Jorge Barros Mendes,  
Professor da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria

Leiria, março de 2020

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*



*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Dedicatória

---

A quem me apoiou e apoia incondicionalmente e aos que se orgulham da minha teimosia em aprender mais e mais...

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Agradecimentos

---

O caminho de aprendizagem só é possível de trilhar com estudo, dedicação e concentração, mas a evolução só se obtém com a ajuda inestimável não só do Mestre Jorge Barros Mendes, mas de todos os professores que me acompanharam ao longo deste Mestrado, a todos a minha gratidão e estima.

À família e amigos que me compreende e apoia.

Ao universo que sentou uma colega de trabalho à minha frente e me despertou mais uma vez a mente para nova aventura pelo Direito.

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Resumo

---

O objetivo desta dissertação é a análise da problemática dos crimes de violação de regras de Segurança e Saúde no Trabalho, que surgem na sequência da eclosão de acidentes de trabalho, não do ponto de vista exclusivamente penal, mas outrossim na sua ligação com o direito da segurança e saúde no trabalho e idiossincrasias que gravitam em torno desta matéria.

Não pretendemos tratar a problemática da violação de regras de Segurança e Saúde no Trabalho sob o ponto de vista contraordenacional, nem do agravamento da responsabilidade que a mesma acarreta nos termos e para os efeitos do art.º 18.º da Lei dos Acidentes de Trabalho, se bem que *a latere* afloramos a matéria.

É nosso propósito *major* despertar as consciências mais adormecidas para o desvalor jurídico da morte de quem estava a trabalhar e morre por causa desse trabalho, face às mortes ocorridas noutras circunstâncias.

Na verdade, a dramática realidade dos acidentes de trabalho, com os quais lidamos no quotidiano profissionalmente, deixa transparecer uma gravíssima falta de cultura de segurança na comunidade em geral, no meio laboral e, quanto a nós em grande parte da comunidade jurídica, cujo fundamento não pode residir apenas em questões técnico-jurídicas da construção legislativa.

Não deixa de ser curioso que a parca doutrina especializada no tema, que nos foi dada analisar apresenta globalmente duas características: por um lado já não é recente, o que revela que não houve evolução na resolução dos problemas ao tempo equacionados na mesma, e, por outro lado, é elaborada por alguns magistrados do Ministério Público, verdadeiramente alarmados com o problema e procurando dar o seu contributo para a restante classe profissional mais alheada em relação ao mesmo.

Face à escassez de doutrina na matéria, já que a que existe, além de diminuta apenas se reporta à análise jurídico-penal dos crimes, não entabulando relação com o direito da segurança e saúde no trabalho, fazemos apelo também à (parca) jurisprudência sobretudo na área criminal e à experiência profissional na área de elaboração de Inquéritos de Acidente de Trabalho.

Iniciamos a nossa dissertação por breves notas ao regime jurídico dos acidentes de trabalho, procurando dissecar o conceito de acidente, abordando os elementos que o integram e a função do art.º 10.º do mesmo regime, no entanto sem desbravar em profundidade a doutrina

em torno deste regime no que concerne à responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho, dado que, como se disse não é esse o cerne da nossa dissertação.

A relação de trabalho, tradicionalmente reconhecida como uma relação sinalagmática que comporta subsequentemente direitos e deveres para ambas as partes gera uma obrigação geral que lhe é “conatural”, - para usarmos a qualificação que Milena Rouxinol, como veremos utilizou-: a obrigação geral de segurança no trabalho que impende sobre o empregador, contrastando com os deveres laterais de proteção.

Porém a esta obrigação não é alheio o trabalhador, nem outros intervenientes no palco da prevenção.

Intervenientes, aos quais também nos vamos referir, quer a propósito do enquadramento legislativo próprio da atividade de construção civil, plasmado no D.L. 273/2003 de 29/10, quer na ligeira incursão que faremos sobre a Lei 28/2016 de 23/8 que tantas equações sem resposta nos deixa...

Reza a nossa Lei Fundamental que a prestação do trabalho, terá de ocorrer em condições de higiene - expressão castradora como teremos ocasião de explicar-, segurança e saúde no trabalho.

Sendo o Direito da Segurança e Saúde no Trabalho um sub ramo relativamente recente do Direito do Trabalho no seio do universo jurídico português atenta a aprovação para ratificação da Diretiva Quadro da União Europeia Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho, a qual só ocorreu por via do D.L. n.º 441/91 de 14/11, que deu corpo ao primeiro regime jurídico da segurança e saúde português, o legislador português não mais estagnou na elaboração de diplomas legais relativos à segurança e saúde no trabalho, alias também por força da integração lusa na União Europeia.

Estamos perante um ramo de direito composto por uma imensidão de normas, algumas puramente técnicas, que perduram por vezes por décadas, cujo enquadramento penal só é possível pela designada “norma penal em branco”, alvo de crítica por alguns juristas.

A filosofia imanente à segurança e saúde no trabalho aportada para a nossa ordem jurídica por esta Diretiva determina toda a política de prevenção e promoção da segurança e saúde no trabalho pelo que o direito penal do trabalho aqui abordado só fará sentido se utilizarmos esta exegese na própria hermenêutica jurídica.

Não perdendo de vista este enquadramento e de molde a podermos visualizar o quadro da responsabilidade penal por violação de regras de segurança no trabalho, abordamos o quadro da responsabilidade contraordenacional a qual não raro se revela mais assertiva do que a

responsabilidade criminal, pese embora como teremos ocasião de referir não sejam coincidentes os arguidos em sede de contraordenação e crime.

Apresentados os postulados primordiais da nossa dissertação cumpre elencar os obstáculos à aplicação do direito penal laboral português nesta área da segurança e saúde no trabalho, bem como perceber em que medida a Autoridade Administrativa-ACT- que não tendo o estatuto de órgão de polícia criminal, mas que colabora ativamente com o Ministério Público, auxilia tal magistratura nesta área.

Por último, e na senda da alocução proferida pela Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Antunes, no XI Colóquio do Direito do Trabalho que decorreu no Supremo Tribunal de Justiça no dia 16/10/2019, não podemos deixar de tecer algumas considerações em torno da responsabilidade penal das pessoas coletivas no direito português a qual tem cabimento nos crimes p.e.p. pelos art.ºs 152.º -B e 277.º do Código Penal, estando excluída em caso de imputação pelo crime de homicídio do art.º 131.º ou do homicídio por negligência. p.e.p. pelo art.º 137.º, apenas para salientarmos dois tipos de crimes que mais frequentemente poderiam ser chamados à colação em caso de violação de segurança e saúde no trabalho.

Concluimos esta nossa exegese com algumas pistas para deslindar o mistério da falta de condenações crime numa matéria que no nosso país tantas famílias devasta, e na esperança, de pelo menos, trazermos para a ordem do dia uma problemática que permanece envolta de secreta e enigmática opacidade.

## **Palavras chave**

Acidente de trabalho; segurança e saúde; obrigação de segurança; inquérito de acidente de trabalho; Diretiva Quadro segurança e saúde no trabalho; avaliação de riscos; medidas de prevenção; responsabilidade criminal violação de regras de segurança e saúde no trabalho

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Abstract

---

The purpose of this monograph is to analyze the problem of crimes of violation of safety and health rules, which arise in the sequence of the outbreak of accidents at work, not from the exclusively criminal point of view, but other than in their connection with the right of safety and health in the work and idiosyncrasies that gravitate around this matter.

We do not intend to deal with the problem of breach of safety and health rules from the against ordination point of view, nor of the worsening of the responsibility it entails in the terms and purposes of Article 18 of the national law that rules de Accidents at work, even if the laterally we surface the matter.

It is our major purpose to awaken the most dormant consciences to the legal devalue of the death of those who were working and die because of this work, in the face of deaths that occurred in other circumstances.

In fact, the dramatic reality of accidents at work, which we deal with in our professional lives, reveals a very serious lack of safety culture in the community in general, in the workplace and, for us, in a large part of the legal community, whose foundation it cannot reside only in technical-legal questions of legislative construction.

It is still curious that the sparse doctrine specialized in the theme, which we have been given to analyze has two characteristics globally: on the one hand, it is no longer recent, which reveals that there was no evolution in the resolution of the problems set out in it, and, on the other hand, it is elaborated by some magistrates of the Public Ministry, truly alarmed by the problem and trying to give their contribution to the rest of the professional class more aloof in relation to the same.

In view of the scarcity of doctrine in the matter, since the one that exists, in addition to reducing only refers to the legal-criminal analysis of crimes, not enacting relationship with the right of safety and health at work, we also call on (part) jurisprudence above all crime and professional experience in the area of preparation of Work Accident Surveys.

We began our dissertation with brief notes on the legal regime for accidents at work, seeking to dissect the concept of accident, addressing the elements that integrate it and the function of article 10 of the same regime, however without exploring the doctrine in depth. around this regime with regard to civil liability arising from accidents at work, given that, as has been said, this is not the core of our dissertation.

The employment relationship, traditionally recognized as a signagmatic relationship that subsequently entails rights and duties for both parties, generates a general obligation that is

“natural”, in order to use the qualification that Milena Rouxinol, as we will see, used: the general obligation of job security that is imposed on the employer, contrasting with the lateral duties of protection.

However, this obligation is not alien to the worker, nor to other actors in the prevention stage.

Interveners, which we will also refer to, either with regard to the legislative framework specific to civil construction activity, as set out in Law 273/2003 of 10/29, or in the slight foray we will make on Law 28/2016 of 8/23 that so many unanswered equations leaves us Our Fundamental Law of the country states that the provision of work, must take place in conditions of hygiene - castrating expression as we will have occasion to explain -, safety and health at work.

Since Occupational Health and Safety Law is a relatively recent sub-branch of Labor Law within the Portuguese legal universe, the transposition of the European Union Framework Directive 89/391 / EEC of 12 June, which it only occurred through D.L. n.º 441/91 of 11/14, which embodied the first legal regime for Portuguese health and safety, the Portuguese legislator no longer stagnated in the elaboration of legal diplomas related to health and safety at work, alias also due to the Portuguese integration in the European Union.

We are facing a branch of law composed of a multitude of rules, some purely technical, which sometimes last for decades, whose penal framework is only possible by the so-called “blank criminal law”, the target of criticism by some jurists.

The philosophy immanent to safety and health at work contributed to our legal order by this Directive determines the entire policy of prevention and promotion of safety and health at work, so that the criminal law of work discussed here will only make sense if we use this hermeneutics in our own legal hermeneutics.

Not losing sight of this framework and in order to be able to see the picture of criminal liability for violating safety rules at work, we approach the picture of administrative offense, which often reveals more assertiveness than criminal responsibility, despite how we will have it. the occasion to mention that the defendants are not coincident in terms of administrative offense and crime.

Having presented the main postulates of our dissertation, it is necessary to list the obstacles to the application of Portuguese labor criminal law in this area of safety and health at work, as well as to understand to what extent the Administrative Authority-ACT- which does not have the status of a criminal police body, but who actively collaborates with the Public Ministry, assists such magistrates in this area.

Finally, and in line with the address given by Prof. Dr. Maria João Antunes, at the XI Colloquium on Labor Law that took place at the Supreme Court of Justice on 10/16/2019, we cannot fail to make some considerations around of the criminal liability of legal persons under Portuguese law, which is applicable to pep crimes by art. 152-B and 277 of the Penal Code, being excluded in case of imputation for the crime of homicide of art. 131 or of negligent homicide by art. 137, just to highlight two types of crimes that could more often be called for in the event of a breach of safety and health at work.

We conclude our exegesis with some clues to unravel the mystery of the lack of criminal convictions in a matter that in our country so many families devastates, and in the hope, at least, of bringing to the agenda a problem that remains shrouded in secret and enigmatic opacity. .

## **Keywords:**

Work accident; safety and health; security obligation; accident work investigation; Directive framework for safety and health at work; risk assessment; prevention measures; criminal liability violation of safety and health rules at work

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Lista de siglas e abreviaturas

---

Ac.	Acórdão
ACT	Autoridade para as condições do Trabalho
Art.º	Artigo
Cfr	Confrontar
COL	Contraordenação
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DGS	Direção Geral de Saúde
D.L.	Decreto-lei
EPI	Equipamento de proteção individual
ESAW	Estatísticas europeias de acidente de trabalho
ETAR	Estação de tratamento de águas residuais
GNR	Guarda Nacional Republicana
IRCT	Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho
LAT	Lei n.º 98/2009 de 4/9
N.º	Número
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
OPC	Órgão de Policia criminal
p.e.p.	previsto e punido
PSP	Policia de Segurança Pública
Proc.º	Processo
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SHST	Segurança , Higiene e Saúde no trabalho
SST	Segurança e Saúde no trabalho
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

## Índice

<b>PALAVRAS CHAVE</b>	<b>VIII</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>1. BREVES NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO</b>	<b>4</b>
<b>2. CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO</b>	<b>6</b>
<b>2.1. OS ELEMENTOS DO CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO</b>	<b>9</b>
<b>2.2 O PAPEL DO ART. º 10.º</b>	<b>12</b>
<b>3.A OBRIGAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA NO TRABALHO</b>	<b>14</b>
<b>3.1. OS PRINCÍPIOS DE PREVENÇÃO</b>	<b>16</b>
<b>3.2. TEORIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA</b>	<b>19</b>
<b>3.3. PRINCIPAIS FONTES DESTA OBRIGAÇÃO GERAL</b>	<b>20</b>
<b>3.4. LIGEIRA INCURSÃO SOBRE A LEI 28/2016 DE 23/8</b>	<b>28</b>
<b>4. A RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL EMERGENTE DA VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA</b>	<b>31</b>
<b>5. A RESPONSABILIDADE CRIMINAL EMERGENTE DA VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA</b>	<b>34</b>
<b>6.OBSTÁCULOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL LABORAL NA ÁREA DE SST</b>	<b>65</b>

<b>7.A ELABORAÇÃO DE INQUÉRITOS DE ACIDENTE DE TRABALHO PELOS INSPECTORES DO TRABALHO</b>	<b>68</b>
<b>8. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A PROPÓSITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS NO DIREITO PORTUGUÊS</b>	<b>74</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>79</b>

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# INTRODUÇÃO

---

O mundo do trabalho está em permanente *devir*, diríamos nós...como as águas de Heraclito<sup>1</sup>.

A velocidade galopante das transformações tecnológicas, em particular no mundo informático e robotização, a globalização, a flexibilidade das relações laborais, o trabalho à chamada, *just in time*, a “impessoalidade” das relações laborais, manifestada por exemplo no desenvolvimento da chamada “economia colaborativa” ou “uberização das relações de trabalho”, a premência da conciliação da vida familiar com o trabalho de que é corolário o “direito ao desligamento”... entre outras metamorfoses do mundo laboral conduzem a novos desafios quer do ponto de vista da relação laboral, *tout court* - falamos nas condições de trabalho (contratação, organização do tempo de trabalho, remunerações...) -, quer a nível de condições de segurança e saúde no trabalho.

A preocupação com as transformações no mundo do trabalho, que perpassam pela mais diversa índole fazem também refletir as Organizações Internacionais temendo que as mesmas acarretem uma desproteção do trabalhador no seio de uma relação de trabalho desestruturada, bem como num desinvestimento na salvaguarda da sua segurança e saúde. Seguindo esta senda, a OIT em Relatório<sup>2</sup> de publicação muito recente a propósito da comemoração do dia mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, dia 28 de abril, em 2018, e relativamente à proteção dos trabalhadores jovens informa:

*“Segundo as últimas estimativas disponibilizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) 2,78 milhões de trabalhadores e trabalhadoras morrem todos os anos devido a acidentes de trabalho e doenças relacionadas com o trabalho. Cerca de 2,4 milhões (86,3 por cento) destas mortes são causadas por doenças profissionais, enquanto mais de 380.000 (13,7 por cento) resultam de acidentes de trabalho. Há, todos os anos, quase mil vezes mais lesões causadas por doenças e acidentes não mortais do que por acidentes mortais. Estima-se que estas lesões não*

---

<sup>1</sup> De acordo com a página web da wikipédia: “**devir** (do latim *devenire*, chegar) é um conceito filosófico que significa as mudanças pelas quais passam as coisas. O conceito de “se tornar” nasceu no leste da Grécia antiga pelo filósofo Heráclito de Éfeso que no século VI a.C., disse que nada neste mundo é permanente, exceto a mudança e a transformação (...)”. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Devir>, consultada a 24/11/2019).

<sup>2</sup> Vide Relatório elaborado e publicado pela OIT: Melhorar a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores Jovens. OIT, 28 de abril de 2018 e também disponível *on line* em: [https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS\\_726762/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_726762/lang--pt/index.htm), consultado a 24/11/2019.

*mortais afetem 374 milhões de trabalhadores anualmente, sendo que muitas delas têm consequências graves na capacidade dos/das trabalhadores/as para obtenção de rendimentos a longo prazo. (...)*”.

Aqui chegados perguntamos: como podemos ficar alheios aos números dramáticos espelhados nas estatísticas nacionais e internacionais relativas a acidentes de trabalho (*e doenças profissionais*)?

O Direito da Segurança e Saúde no Trabalho como “sub-ramo” do Direito do Trabalho contempla uma panóplia incomensurável de diplomas legais sob a égide dos ditames da nossa Lei Fundamental do País, a Constituição da Republica Portuguesa, que, segundo reza o art.º 59.<sup>o3</sup>, n.º 1, al. c) a todos concede o direito à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde no trabalho.

Por seu turno, a Lei 102/2009 de 10/9, na redação atualmente em vigor, conferida pela Lei n.º 79/2019 de 2/9 que encerra o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho traça a estrutura de enquadramento deste regime, acolhendo nesta matéria a filosofia que emerge do direito comunitário, sendo certo que as violações deste regime legal se situam dentro do Direito de Mera Ordenação Social, já que falamos apenas de contraordenações.

Porém, e num país que prima pela “*proliferação de regras de direito*” (Caupers, Almeida, & Guibentif, 2014, p. 18)<sup>4</sup>, a questão que se coloca é o conhecimento das mesmas pelos cidadãos em geral e empregadores em particular, bem como a questão da sua eficácia face ao valor primordial dos bens jurídicos a proteger em causa: a saúde e a vida de quem trabalha.

Ora, não descurando o valor inestimável dos bens jurídicos em causa, o legislador penal não podia ficar absorto e contemplou no Código Penal a responsabilidade criminal que emerge de acidente de trabalho<sup>5</sup>, matéria da qual salientamos: os crimes de violação de regras de segurança no trabalho, conferindo dignidade penal à segurança no trabalho.

De acordo com as estatísticas da ACT, disponíveis no sítio da internet: [www.act.gov.pt](http://www.act.gov.pt), consultado em 14/02/2020, em 2018 foram registados 157 acidentes de trabalho mortais

---

<sup>3</sup> Por outro lado, o art.º 64.º da CRP, sob epígrafe: “Saúde”, não deixa de contemplar também uma referencia ao direito à proteção da saúde no que concerne à melhoria sistemática de condições de vida e de trabalho. (n.º 2, alínea b))

<sup>4</sup> De acordo com este estudo: “Um das principais consequências desta proliferação de regras de direito é o enfraquecimento da legitimidade da lei. Os cidadãos já não se contentam com a conformidade «vertical» da lei, já não basta que a lei respeite e se adequue à regra superior, seja a Constituição ou as normas da União Europeia. A legitimidade da lei depende também de ela «valer a pena», no sentido de produzir um resultado positivo para a comunidade; se assim não acontecer, então mais vale não a fazer. Para assegurar este saldo positivo, a elaboração da lei deve respeitar certos passos, nomeadamente proporcionar a participação dos cidadãos e dos grupos de interesses na sua elaboração (...)”.

<sup>5</sup>Em particular vertida nos artigos: 152-B; 277.º, n.º 1, al. b); 285.º não deixando de entabular estes preceitos legais ao art.º 11.º, n.º 2 do Código Penal.

e 508 acidentes de trabalho graves, já em 2019 (dados disponíveis até ao momento): 83 mortais e 235 graves.

A última estatística disponibilizada pelo Eurostat, relativa aos acidentes de 2017, posiciona Portugal na 3.<sup>a</sup> taxa mais elevada de acidentes de trabalho da União Europeia, o que denota que há um largo caminho a percorrer em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho, ou dito de outra forma, em matéria de prevenção dos riscos profissionais.

Mas nem só na promoção teremos de apostar! Urge mudar mentalidades. Exige-se que se implemente na nossa sociedade uma verdadeira cultura da prevenção, em contraposição a uma cultura da reparação dos danos pessoais, ou materiais que emergem dos acidentes de trabalho.

Este trabalho não visa o tratamento puramente teórico-penal dos crimes de violação de regras de segurança, mas outrossim compreender a estrutura e complexidade dos mesmos e principais questões que em torno destes gravitam, enquadrando-os no campo da política de prevenção, no regime de promoção de SST que todos temos de observar independentemente do papel que ocupamos como sujeitos de uma relação laboral.

Não é nosso objetivo abordar a responsabilidade civil, a que nos referiremos apenas a título enquadrador e conceitual, nem a responsabilidade disciplinar emergente de acidente de trabalho.

Porém, sempre deixamos algumas reflexões acerca da responsabilidade contraordenacional face ao núcleo central desta nossa dissertação.

Não nos vamos debruçar sobre direito comparado, não estando nos objetivos deste trabalho.

Daremos nota de jurisprudência atual ou pretérita atendendo a que a mesma continua a manter a sua pertinência.

# 1. BREVES NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO

---

Como sabemos, o Direito do Trabalho é um ramo de direito que regula as relações individuais e coletivas de trabalho, sendo que a matéria da segurança e saúde no trabalho surge como um sub-ramo do mesmo, englobando uma panóplia de legislação avulsa, normas técnicas, que resultam muitas delas da transposição para o direito interno de Diretivas Comunitárias, legislação esta sob a égide enquadradora da Lei 102/2009 de 10/9, na redação atualmente em vigor.

A partir da revolução industrial e devido à utilização de máquinas e às fracas condições de segurança no trabalho, urge a necessidade de proteção dos trabalhadores face aos riscos profissionais a que estavam expostos.

Foi na Alemanha que surgiram as primeiras leis sobre riscos profissionais e condições de trabalho nomeadamente, como refere Maria do Rosário Palma Ramalho, o diploma que consubstancia o arranque da legislação geral sobre condições de trabalho que remonta a 1891, pese embora já tivessem existido outros diplomas ligados à doença e acidentes de trabalho anteriormente.

Outros países da Europa replicaram o exemplo alemão, tendo acrescido a estas iniciativas a publicação de várias Convenções em matéria de acidentes de trabalho pela OIT, instituída em 1919, pelo Tratado de Versalhes que pôs fim à 1.ª Guerra Mundial.

No nosso ordenamento jurídico o tema foi abordado precocemente, quer na perspetiva preventiva da imposição de regras em matéria de saúde e segurança no trabalho quer com a referência específica à matéria dos acidentes de trabalho, cujo primeiro regime jurídico data de 1913, com a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de Outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de Outubro, e a que se seguiu o Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919, que generalizou o regime dos acidentes de trabalho e tornou obrigatório o respetivo seguro.

À Lei n.º 83 de 24/7/1913 sucederam-se vários diplomas, como por exemplo a Lei n.º 2127 de 3/8/65, a Lei n.º 100/97 de 13/9 regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho e que entrou em vigor em 2000. Esta estabeleceu que devem ser asseguradas aos sinistrados condições adequadas de

reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais, bem como a providência da necessária adaptação do regime jurídico à evolução da realidade sócio laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar, no âmbito das relações de trabalho, jurisprudência e convenções internacionais sobre a matéria.

O Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho, ao regulamentar a proteção conferida na referida Lei, introduziu novas prestações e melhorou o cálculo das existentes, adotou a sistematização da própria legislação da segurança social, adequando as regras substantivas ao funcionamento das instituições e aos princípios inerentes ao seu quadro normativo.

Com a entrada em vigor, em 1 de dezembro de 2003, da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho, foram introduzidas novas alterações em matéria de acidentes de trabalho.

Atualmente, o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais encontra-se plasmado na Lei n.º 98/2009 de 4/9 (LAT).

De salientar o largo lapso temporal que os diplomas nesta matéria se têm mantido em vigor. Na verdade, e quanto a nós, é sintomático de alguma sedimentação de conceitos, que vão merecendo com o evoluir dos tempos afinação e adaptação.

Como já se enunciou, o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27/8, bem como o Código do Trabalho em vigor aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12/2 contempla nos artigos 281.º a 283.º algumas normas relativas a prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, estabelecendo depois o art.º 284.º, que a prevenção e reparação de acidentes de trabalho são objeto de legislação específica.

O art.º 283.º enuncia em termos gerais o direito à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, do trabalhador e dos seus familiares, tutela essa desenvolvida de forma detalhada pela LAT.

A CRP, por seu turno, no art.º 59.º, n.º 1, al. f) consagra como direito dos trabalhadores o direito à assistência e justa reparação, quando os trabalhadores sejam vítima de acidente de trabalho ou doenças profissionais.

De acordo ainda com o art.º 283.º, n.º 5 do Código do Trabalho em vigor, bem como art.º 7.º e 79.º da LAT, o regime jurídico dos acidentes de trabalho incorpora a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho e, concomitantemente a obrigação legal do empregador transferir a responsabilidade emergente de acidente de trabalho para uma entidade seguradora.

Por último, consigna-se aqui que no campo do direito internacional, a OIT trata esta matéria em diversas convenções, nomeadamente a Convenção n.º 12, de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura, transposta por Portugal pelo Decreto n.º 42 874, de 15.03.60; a Convenção n.º 18, de 1925, sobre reparação das doenças profissionais, transposta pelo Decreto n.º 16 586, de 09.03.29, entre outras.

O Direito Penal acompanhou também a evolução dos riscos profissionais que emergiram quer da revolução industrial, quer da crescente complexidade das indústrias criando ao lado das tradicionais soluções de crime de dano doloso e negligente, o crime de perigo, como nos sublinha Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 301). Destarte passaram a ser crime as condutas de ameaça a bens jurídicos independentemente da lesão dos mesmos, nomeadamente a vida e integridade física.

## 2. CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

---

A palavra acidente tem origem na palavra em latim *accīdens*.

O acidente de trabalho caracteriza-se pela subitaneidade ou duração curta e limitada, por oposição à doença profissional que tem na base a exposição a um risco profissional que atua de forma continuada, gradual e progressiva.

No acidente de trabalho a causa traumatizante tem uma duração limitada no tempo, produzindo efeitos quase imediatos e não previsíveis, contrariamente à doença profissional, como nos deixa consignado o Ac.do STJ de 14.4.1999 *apud* Abílio Neto, (Neto, Fevereiro de 2011, 1.ª edição, p. 16), o que deixa quanto a nós intocável a ideia de subitaneidade, não no sentido de evento completamente instantâneo, mas abrangendo o evento que se pode prolongar por horas ou dias, pois na verdade os efeitos do evento podem não ser perceptíveis no imediato (vide a este propósito o AC. STJ de 21.11.2001, no âmbito do processo n.º 01S1591, cujo Relator foi Mário Torres, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a024021e17a2e7f80257307004dd5ba?OpenDocument> que refere que a subitaneidade não deve ser entendida em termos absolutos, mas sim de facto limitado no tempo, de curta duração).

Perfilhamos assim a doutrina de Júlio Gomes, citado por João Diogo Duarte (Duarte, data desconhecida) para quem subitaneidade é sinónimo de concentração temporal e não facto

instantâneo, bem como no que concerne ao facto de não ter de existir uma causa violenta para o acidente.

De acordo com os ensinamentos de Palma Ramalho acidente é: “(...) *o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afete a sua capacidade de ganho.* (Ramalho, 2016, p. 715)

Romano Martinez considera que: “*o acidente de trabalho pressupõe que seja súbito o seu aparecimento, assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto a sua verificação e deriva de fatores exteriores.*” (Martinez, 2013, p. 773).

Quanto à referência a fatores exteriores ou externos ao trabalhador (à sua constituição orgânica) nem toda a doutrina como estamos a ver, considera tal requisito como elemento integrador do conceito, porém até no caso de o trabalhador sofrer uma hérnia ou uma distensão muscular, tais lesões resultam do esforço do trabalhador provocado por uma causa exterior: o esforço, o peso excessivo que carregou o trabalhador, pelo que pugnamos que este é um requisito atendível, conforme advoga Maria Beatriz Cardoso (Cardoso, 2015).

Carlos Alegre, *apud* Maria Cardoso (Cardoso, 2015, p. 51) define acidente de trabalho como o “*acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima o trabalhador.*”.

Também este autor não se refere à necessidade de uma causa externa ao trabalhador, porque entende não ser clara a forma como opera tal causa externa, se é visível ou não, se procede direta ou indiretamente, se tem de atuar de forma violenta, considerando outrossim que nem o acontecimento exterior direto e visível nem a violência são atualmente critérios essenciais para a qualificação de acidente de trabalho.

Porém como refere a autora Maria Cardoso não é pelo facto de uma causa ser indireta, invisível e pelo facto de não envolver violência, que ela deixa de ser externa e que deixe de dar origem a um acidente.

O acidente de trabalho tem na base um evento naturalístico (por oposição a um evento jurídico), um facto, uma situação que afeta de alguma forma o seu organismo causando-lhe lesão, perturbação funcional ou doença.

Para Fernando Cabral e Rui Veiga (Veiga, Setembro 2004, pp. 1, volume 3, unidade 13, título 13.2.2.) (...) “*Para que um acidente dê lugar à reparação terá de ser*

*classificado como “acidente de trabalho”, isto é reunir as características tipificadas na lei para esse tipo de acidentes, sendo elas as seguintes:*

*-Acidente ocorrido no local de trabalho;*

*-Acidente ocorrido no tempo de trabalho;*

*-Acidente em que se verifique um nexo de causalidade (direta ou indireta) entre o ato de trabalho e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.”*

Ora este nexo de causalidade, como aqui era versado à luz da lei anterior, a Lei n.º 100/97 de 13/9, entende-se atualmente que se limita apenas à ligação entre acidente e dano e não entre acidente e prestação de trabalho.

Na verdade, e de acordo com o preconizado por Menezes Leitão, “(...) *o nexo de causalidade só tem de se verificar entre o acidente e os danos. A relação entre o acidente e a prestação de trabalho é uma relação diferente, de natureza etiológica*”. (Leitão, 2016, p. 353) Etiologia de acordo com o dicionário Priberam, consultado em [www.priberam.pt](http://www.priberam.pt) a 31.5.2018 significa: estudo sobre a origem das coisas, adaptando ao nosso conceito de acidente de trabalho poderemos contemplar aqui o facto de na base do acidente de trabalho estar (em principio) uma relação de trabalho por conta de outrem, *ex vi* o art.º3.º, n.º1 da LAT, pese embora para efeitos deste regime jurídico também se presuma, salvo disposição em contrário, que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, bem como no art.º 4.º, n.º1, al. c) da Lei preambular ao Código do Trabalho. Este entendimento traduz-se numa abrangência do regime a outras situações que na prática não configurem uma relação de trabalho subordinado, como por exemplo um trabalhador independente que seja economicamente dependente da entidade contratante.

Por outro lado, estão também abrangidos por este diploma legal o aprendiz, o estagiário e formando (formação profissional), o administrador, diretor, gerente ou equiparado, sem contrato de trabalho que seja remunerado por essa atividade. (cfr. Art.º4, n.º1, alíneas a) e b) da Lei preambular ao Código do Trabalho).

O art.º 184.º da LAT remete, tal como já acontecia na legislação antecedente, para legislação própria a regulamentação relativa ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho independentes, materializada no D.L. 159/99 de 11/5.

Resulta do preâmbulo deste último diploma o desígnio de conferir a estes trabalhadores e respetivos familiares, indemnizações e prestações idênticas às concedidas em igualdade de circunstâncias a trabalhadores dependentes e seus familiares.

O diploma abrange os trabalhadores que exercem a atividade por conta própria, os trabalhadores independentes cuja produção se destina exclusivamente ao seu consumo ou do seu agregado familiar, caso em que a celebração de contrato de seguro é facultativa<sup>6</sup>. Assim, o acidente de trabalho encerra em si mesmo um acontecimento súbito, imprevisto ou não planeado, que provoca direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução de capacidade de trabalho ou ganho do trabalhador.

Feitas estas considerações iniciais acerca do conceito de acidente de trabalho e do regime da sua reparação importa referir que a Lei 98/2009 (LAT) abrange o conceito de acidente de trabalho da OIT autonomizando o conceito de acidente *in itinere* como extensão do conceito.

## 2.1. Os elementos do conceito de acidente de trabalho

---

De acordo com o art.º 8.º da LAT os acidentes integrarão o conceito de acidente de trabalho e darão lugar a reparação caso reúnam os elementos tipificados na lei, a saber:

- ✓ Elemento espacial: acidente que ocorra no **local de trabalho** (critério geográfico), cuja delimitação concetual é feita em termos amplos, coroada pelo poder de autoridade (critério de autoridade) do empregador “*sujeito ao controlo do empregador*”<sup>7</sup>; (cfr. Art.º 8.º, n.º2,al. a) e depois com as extensões referidas no art.º 9º, n.º1 e n.º2).

O ato de trabalhar, de desenvolver uma atividade nomeadamente por conta de outrem, implica uma inclusão no âmbito de organização e sob autoridade de outrem, nos termos

---

<sup>6</sup> A este propósito salientamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido em 12-07-2011, no processo n.º 259/08.5TTFAR.E1, onde se lê no sumário, nomeadamente o seguinte: (...)

“ I - O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11-05, prevê duas situações: (i) a do trabalhador que exerce a atividade por conta própria – mas não destrinchando a lei que a mesma atividade tenha ou não que ser remunerada e tenha ou não que ser prestada a outrem –, em que é obrigatória a celebração do contrato de seguro; (ii) a do trabalhador independente, cuja produção se destina exclusivamente ao seu consumo ou do seu agregado familiar, caso em que a celebração do contrato de seguro se torna meramente facultativa.

II – A atividade constitui o critério fundamental para aferir da abrangência do seguro infortunistico laboral que atinge um trabalhador independente: se aquela se integra no âmbito da sua profissão e pela qual tinha celebrado o contrato de seguro, então independentemente do trabalhador estar a laborar para si ou para outrem, com remuneração ou sem ela, deve concluir-se que o sinistro de que foi vítima se encontra abrangido pelo referido contrato de seguro.

<sup>7</sup> Acompanhamos a doutrina de Palma Ramalho (Ramalho, 2016, p. 723), que preconiza que não será acidente de trabalho aquele que ocorre durante a suspensão de contrato por exemplo numa situação de doença prolongada do trabalhador, já que este não se encontra sob o critério da autoridade ou controlo do empregador, sendo certo que poderão existir exceções a esta regra como acontecerá no caso de um trabalhador ter aderido a uma greve e ser convocado para realizar serviços mínimos e sofrer um acidente no exercício da sua atividade.

plasmados no art.º 11.º do Código do Trabalho em vigor, organização essa que se desdobra em diferentes fases e, cada vez mais assume uma multiplicidade de formas de prestação de atividade que não se resumem à prestação de atividade “sob quatro paredes” da entidade empregadora, ou em local controlado por esta.

A preocupação do legislador em proteger o trabalhador que sofre um acidente no exercício das suas funções e, por causa desse exercício, é imanente desde logo a todo o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, que de forma preventiva faz impender sobre o empregador uma obrigação geral de assegurar ao trabalhador condições de segurança e saúde em todos os aspetos do seu trabalho (vide n. º1 do art.º 15.º da Lei n.º 102/2009 de 10/9 na redação atualmente em vigor).

E se compaginarmos o conceito de local de trabalho que consta do art.º 4.º, alínea e) desta Lei com o conceito de local de trabalho da LAT, vemos que o mesmo é praticamente decalcado neste, escapando-lhe pouco mais que o vocábulo “*todo o lugar...*”, alias trata-se de regimes com dias de diferença entre publicações!...

Pelo que, no âmbito da extensão de conceito suprarreferida, são também considerados acidentes de trabalho: i) Os ocorridos no trajeto de ida para o local de trabalho e de regresso deste, ou seja, os acidentes *in itinere*; ii) O acidente ocorrido fora do local (e tempo de trabalho) na execução de serviços espontaneamente prestados e dos quais possam resultar benefícios para o empregador; iii) No local de trabalho e fora deste no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores; iv) No local de trabalho ou fora deste em casos de frequência de formação profissional determinada ou autorizada expressamente pelo empregador; v) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para esse efeito; vi) No local onde o trabalhador deva permanecer para receber assistência ou tratamento devido por anterior acidente; vii) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido a trabalhadores em processo de cessação de contrato; viii) Fora do local ou tempo de trabalho quando na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

- ✓ Elemento temporal: acidente que ocorra no **tempo de trabalho** o qual abrange não só o período normal de trabalho, mas ainda o tempo despendido antes e depois desse período em atos de preparação e conclusão do trabalho, atos esses de alguma forma relacionados com a execução do trabalho, bem como as pausas normais no decurso do período normal de trabalho e interrupções forçosas; (definido de acordo com o art.º 8.º, n. º2, al. b)). O acidente que se verifique em período de

descanso diário ou semanal do trabalhador não será qualificável como acidente de trabalho, a menos que o trabalhador tenha sido chamado à prestação de trabalho suplementar nesses períodos de descanso, ou de folga. (Ramalho, 2016, p. 724)

Este elemento é também objeto de extensão no art.º 9.º, n. º1, alíneas b) e h).

- ✓ Elemento causal: acidente no qual se verifique um nexo de causalidade entre o evento e as lesões, ou seja, que produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença, por um lado e nexo causal entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou ganho ou a morte.

Só há direito a reparação, de acordo com o art.º 8.º, n. º1 se houver dano: físico ou psíquico ou dano laboral, isto é a incapacidade (ou a redução de capacidade) de trabalho ou ganho. A reparação dos danos no regime jurídico dos acidentes de trabalho está sujeita a um pressuposto causal, exige-se, pois, que o dano tenha derivado direta ou indiretamente de um acidente de trabalho, ainda que em concorrência com outras causas, como a predisposição patológica, a doença ou lesão anterior (art.º 11.º LAT).

Segundo Menezes Leitão (Leitão, 2001, p. 11), (...) “A utilização da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho é condicionada pela necessidade de verificação dos pressupostos do instituto”, entre os quais, o nexo de imputação. Pelo que, o acidente pode ser imputado a outro sujeito através de diversos títulos de imputação conhecidos (culpa, risco ou sacrifício), gerando uma obrigação de indemnização (artigos 562.º e seguintes do Código Civil), por meio da qual a reparação se efetiva.

Ora, dos diversos títulos de imputação existentes, o que a lei atualmente utiliza é o risco, o que faz com que a fundamentação da responsabilidade por acidentes de trabalho assente em critérios objetivos.

A lei exige como pressuposto da reparação que a causa do dano esteja incluída dentro de uma certa zona de riscos, zona esta que é delimitada pela relação com a prestação de trabalho. Assim, a reparação do dano só é atribuída quando a sua causa corresponder à verificação de um risco da situação laboral, estando excluída da reparação os danos estranhos a essa situação. (Leitão, 2016, p. 440) Ainda de acordo com o mesmo autor estes riscos não são os derivados da atividade do empregador, mas antes os que o próprio trabalhador corre ao colocar no mercado a sua força de trabalho.

Posto isto, coloca-se a seguinte questão: A ocorrência de um acidente de trabalho pressupõe ou não a existência de um nexo de causalidade entre o trabalho e o evento lesivo?

Ora, de acordo com os ensinamentos de Menezes Leitão, (Leitão, 2001, p. 537 a 587) a lei não exige um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos, mas sim entre o acidente e os danos. Para este autor, como já referimos, a relação entre o acidente e a prestação de trabalho é uma relação diferente, de natureza etiológica, que se estabelece através da ocorrência do acidente no momento em que o trabalhador pratica atos, de alguma forma ligados à sua prestação de trabalho.

Por sua vez Maria do Rosário Palma Ramalho, *op. cit.*, considera que deverá existir um nexo de causalidade entre o sinistro e as suas consequências. Com efeito, terá de haver um duplo nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador). Neste sentido, a falta de qualquer destes elementos do nexo de causalidade exclui o dever de reparação.

Por outro lado, Romano Martinez (Martinez, 2004, p. 762 a 766) entende dever existir uma relação causal entre o facto gerador e o dano sofrido pelo trabalhador, de modo que o dever de indemnizar não existirá caso falte esta causalidade adequada. Em suma, a imputabilidade ao empregador depende de o acidente de trabalho ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador.

Deve, portanto, verificar-se um nexo causal entre a ocorrência do acidente e a prestação do trabalho, nos seguintes aspetos: o trabalhador ser um trabalhador por conta de outrem e o acidente verificar-se no local de trabalho e durante o tempo de trabalho (nos termos previstos nos artigos. 8.º e 9.º LAT).

Aqui chegados, concluímos que terá indubitavelmente de existir entre a prestação de trabalho e o acidente uma relação direta e causal, (diferente do nexo de causalidade aqui explanado) porque não se trata de um simples acidente que causa determinados danos, o que está em causa é um acidente que não teria acontecido se o sinistrado não estivesse a trabalhar, logo, ele ocorre por causa do trabalho, durante o tempo de trabalho e no local de trabalho, relacionado com um risco genérico que lhe está associado.

## **2.2 O papel do art. 10.º**

---

O art.º 10.º da LAT integra uma presunção nos termos da qual a lesão verificada no local e tempo de trabalho ou no âmbito da extensão do conceito elencada no art.º 9.º, é acidente de trabalho, sendo esta uma presunção *iuris tantum*<sup>8</sup>.

No que se refere aos elementos da presunção, são eles lesão, tempo e local de trabalho. A estes pressupostos da verificação da presunção acresce um outro previsto no n.º 2 do art.º 10º da LAT, que prevê a situação de exceção.

Ora, nos termos desta norma, “*se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência deste*”. Neste sentido, a presunção só terá aplicação prática se se verificar uma proximidade temporal entre a manifestação da lesão e a ocorrência do acidente, isto é, a lesão deve manifestar-se na sequência cronológica do acidente.

Assim sendo, nestas circunstâncias, a lei faz presumir que, seja qual for a causa, a menos que se demonstre que, no momento da ocorrência do acidente, a vítima se encontrava subtraída à autoridade patronal, a lesão é consequência do acidente de trabalho. Ou seja, nesta situação, o ónus da prova fica a cargo da entidade patronal responsável (e da seguradora para a qual se encontre transferida a responsabilidade infortunistica), ficando o sinistrado dispensado de provar o nexo de causalidade entre o acidente que sofreu e as lesões que se manifestaram imediatamente a seguir.

Pelo contrário, se entre o acidente e a manifestação das lesões mediar um espaço de tempo juridicamente relevante, não sendo estas reconhecidas na sequência daquele, o ónus da prova do nexo de causalidade compete agora ao sinistrado, (ou aos seus beneficiários legais) nos termos gerais do art.º 342º do Código Civil, vide, a título de exemplo o Ac. STJ, de 18.1.2005, (Neto, Fevereiro de 2011, 1.ª edição, p. 31).

No caso da presunção prevista no art.º 10.º n.º 2, esta exime os beneficiários da prova do nexo da causalidade entre o evento e as lesões, embora sobre os mesmos recaia o ónus de alegar e provar a ocorrência do evento causador das lesões, isto é, provar que o mesmo reúne as características de um acidente de trabalho e de que estas lesões foram reconhecidas a seguir ao acidente.

---

<sup>8</sup> Como referiu o Professor Jorge Barros Mendes neste Mestrado, o legislador neste art.º 10.º, n.º 1 consagra uma inversão do ónus da prova em situação de acidente de trabalho, nos termos da qual quem tem de efetuar a prova é o empregador ou a seguradora.

## 3.A obrigação geral de segurança no trabalho<sup>9</sup>

---

A filosofia imanente à Diretiva Quadro da União Europeia Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho - relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, posteriormente alterada pela Diretiva n.º 2007/30/CE, do Conselho, de 20 de junho<sup>10</sup> - representa um marco histórico, uma viragem no quadro legislativo que até ali se estruturou. Na verdade, esta Diretiva que ficou conhecida pela “nova-abordagem da prevenção de riscos profissionais”<sup>11</sup> (Prevenção, 1999, p. 45), rompeu com o quadro de normas que fixavam apenas a conformidade técnica dos locais e equipamentos de trabalho, no âmbito de um setor de atividade económica ou de risco profissional específico.

A abordagem à SST era até aqui entendida numa perspetiva atomista, curativa ou corretora (não integrada, gestão de riscos “a posteriori” sempre que manifestam os seus efeitos nocivos ou a sua perigosidade) considerando-se apenas os riscos profissionais individualmente ou isoladamente, numa filosofia “horizontal” afastada do processo produtivo, em oposição à perspetiva atual de interação dos riscos e integração de todos os fatores de risco.

A prevenção, nos termos do art.º 3.º alínea d) da Diretiva, passa a ser entendida numa vertente integrada, desde a conceção dos locais de trabalho, desde a fase do projeto, desde a fase inicial de conceção do próprio edifício, dum equipamento de trabalho, das decisões relativas às formas de organização do trabalho, dos processos, para que de forma antecipada possam ser tomados em conta os aspetos da segurança e saúde no trabalho

---

<sup>9</sup> Não nos vamos debruçar aqui sobre a caracterização jurídica exaustiva desta obrigação, nomeadamente as teorias jusprivatista que consideram que a obrigação tem origem no próprio contrato de trabalho ou teorias juspublicistas que entendem diferentemente que a obrigação tem natureza eminentemente pública, face ao papel do Estado, (sendo que na nossa modesta opinião esta obrigação é mista absorvendo as duas teorias atentas as fontes de onde a mesma emana, como veremos) mas apenas abordaremos os traços que nos parecem fundamentais face ao nosso raciocínio e objetivo deste trabalho de dissertação.

<sup>10</sup> Anteriormente, a Diretiva 80/1107/CEE de 27/11/1980 do Conselho, sobre agentes físicos, químicos e biológicos procurou efetuar este enquadramento geral, no entanto não logrou atingir seu objetivo, atentas as especificidades dos riscos que selecionou abordar.

<sup>11</sup> A Lei de prevenção de Riscos Laborais Espanhola (LPRL) 31/1995 de 8/11, complementada pela Lei 54/2003 de 12/12 e Regulamento aprovado pelo Decreto Real 39/1997 e 17/1, entre outras normas desenvolvem a matéria da prevenção de SST em Espanha. A LPRL, no seu art.º 4.º define prevenção como o conjunto de atividades ou medidas adotadas ou previstas em todas as fases de atividade da empresa com o fim de evitar ou diminuir os riscos derivados do trabalho. Homologamente o nosso art.º 4.º da Lei 102/2009 define prevenção como” (...) i) «Prevenção» o conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores; (...)” A lei 54/2003 de 12/12 espanhola destaca no seu art.º 2.º o dever do empregador de realizar a prevenção mediante integração e acompanhamento permanente da atividade preventiva na empresa, que permita aperfeiçoar de forma contínua as atividades de identificação, avaliação e controle de riscos. Destaca-se assim no país vizinho a importância da avaliação de riscos como a principal obrigação do empregador, porque só a partir desse processo se consegue identificar as estratégias de prevenção, as medidas a implementar, a formação, a informação e ademais medidas a adotar.

(António Fonseca, dezembro de 1996, p. 7)<sup>12</sup>. Nesta perspetiva, surgem também as preocupações com a qualidade a nível da conceção e fabrico de máquinas e equipamentos, bem como a nível da comercialização, em que prevenir passa muitas vezes e desde logo a ser sinónimo de eliminar riscos.

Esta Diretiva determina uma “visão global” dos aspetos que integram toda a política de prevenção de SST, sendo o seu elemento central justamente a própria “prevenção” - o art.º 5.º, n.º1 desta Diretiva prevê uma obrigação geral de proteção da SST dos trabalhadores (Silva, 2005, p. 3).

A Diretiva impõe uma permanente atualização técnica do empregador, de adaptação ao progresso técnico-científico de molde a que possa efetuar as melhores escolhas de equipamentos e medidas de prevenção em matéria de SST, tratando-se, por conseguinte, de um processo dinâmico, sempre em aberto, sujeito a alterações.

Considera Calvão da Silva, em artigo: “Segurança e Saúde no Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador por Actos Próprios em caso de Acidente de Trabalho” publicado nos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, volume II, Coimbra Editora, 2009, pag.907-943 e também disponível no sitio da ordem dos advogados, (Silva, 2005, p. 3) que a obrigação geral de segurança que impende sobre o empregador constitui um dever secundário da prestação no seio da relação de trabalho, isto porque os deveres básicos de uma relação de trabalho são por um lado a prestação do trabalho e pelo lado do empregador o pagamento da correspondente remuneração, ora na perspetiva deste autor, (na mesma fonte suprarreferida), o dever geral da entidade empregadora de garantir as condições de SST destina-se a assegurar a execução da prestação de trabalho em condições perfeitas, pelo que se trata de um dever secundário da prestação e não um mero dever acessório de conduta<sup>13</sup>.

Em contraposição Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, pp. 141-142) advoga que o (...) “*o débito de segurança e saúde é conatural à atuação do contrato de trabalho, no que contrasta com a ocasionalidade inerente aos deveres laterais de proteção.*” (...).

---

<sup>12</sup> A prevenção integrada abrange vários níveis 1) a nível de equipamentos, produtos, matérias primas, isto é todos os componentes materiais de trabalho desde a sua conceção, fabrico, comercialização o que pressupõe um elevado nível de proteção, como por exemplo está patente na “Diretiva-Máquinas”, Diretiva: 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, e que altera a Diretiva 95/16/CE (reformulação), transposta para o direito interno pelo D.L. n.º 103/2008, de 24.06 (alterado D.L. n.º 75/2011, de 20.06). 2) a não obediência das empresas a normas de SST poderá traduzir-se, nomeadamente em concorrência desleal de acordo com o Tratado da UE art.º 114.º, n.º 3 e 4 o que significa que a prevenção de riscos profissionais terá de estar presente em todos os níveis da empresa: gestão, conceção, etc.

<sup>13</sup> Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 288) adverte que a opinião dominante da doutrina considera a obrigação de SST como um dever acessório de conduta, dever esse por definição alheio ao núcleo contratual, um dever lateral de proteção que implica para cada um dos contraentes evitar os prejuízos decorrentes, para os bens pessoais e patrimoniais de cada parte durante a execução do contrato. Por contraposição a obrigação de SST radica no núcleo contratual.

A gestão da prevenção deixou de tratar os riscos profissionais “*a posteriori*”, numa ótica de correção (pós-dano), para uma ótica de prevenção integrada, a jusante, de antecipação dos riscos, da sua avaliação prévia de molde a sempre que possível os eliminar.

Este dever genérico de SST é fungível, nos termos do art.º 5.º, n.º 2 da Diretiva Quadro: “2. *Se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7º, a entidade patronal recorrer a entidades (pessoas ou serviços) exteriores à empresa e /ou ao estabelecimento, isso não a isenta da sua responsabilidade neste domínio.*” Na verdade há medidas de prevenção e/ou proteção que são satisfeitas por interposta pessoa/empresa prestadora de serviços de SST, pessoal técnico, embora tal não exima o empregador da sua responsabilidade<sup>14</sup>. (Silva, 2005, p. 3) , (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 34) e (Rouxinol, 2008, pp. 145-nota de rodapé 271).

Aditamos ainda outra característica desta obrigação ínsita no n.º 3 deste mesmo art.º 5.º da Diretiva-Quadro (e no art.º 17.º, n.º 3 da Lei 102/2009): “*As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança social e da saúde no local de trabalho não afetam o princípio da responsabilidade da entidade patronal*”. Quer o legislador comunitário - e depois o nacional - rodear de cuidados esta “fungibilidade” da obrigação de segurança, para que não haja a tentação por parte do empregador de, “lavando as mãos como Pilatos”, conseguir por subcontratação (que será quanto a nós o pensamento mais comum) desvincular-se desta sua obrigação.

As obrigações do trabalhador em matéria de SST estão definidas no art.º 17.º da Lei 102/2009 impendendo sobre o trabalhador que as viole responsabilidade civil, disciplinar e, no caso da alínea b) do n.º 1, contraordenacional. No entanto, não fazem precluir a responsabilidade do empregador.

## 3.1. Os princípios de prevenção

---

Os princípios de prevenção estão consignados no art.º 6.º, n.º 2 da Diretiva-Quadro e no art.º 15.º, n.º 2 da Lei 102/ 2009<sup>15</sup> e organizados de forma hierarquizada.

António Fonseca (António Fonseca, dezembro de 1996, p. 11)<sup>16</sup> considera que estes são:

---

<sup>14</sup> No mesmo sentido a utilização de serviço comum ou de serviço externo não isenta o empregador da sua responsabilidade em SST (art.º 74.º, n.º 6 da Lei 102/2009).

<sup>15</sup> Cujas redação introduzida pela Lei 3/2014 de 28/1 aditou o princípio da alínea a) (que consta justamente da Diretiva) e alínea b) que já constava do D.L. 441/91 de 14/11 (alínea g) do n.º 2, art.º 6.º da Diretiva), passando os princípios de prevenção no Direito da SST portuguesa de 9 para 11.

<sup>16</sup> De notar, pese embora seja querela que não nos vai ocupar nesta dissertação, que esta hierarquização não é a única defensável, Fernando Cabral (Roxo F. C., 2004, 3.ª edição) defendem 1.º evitar os riscos; 2.º avaliar os riscos; 3.º combater os riscos na origem; 4.º adaptar o trabalho ao Homem; 5.º atender ao estado de evolução da técnica; 6.º substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso; 7.º planificar a prevenção; 8.º priorizar a proteção coletiva sobre a individual; 9.º formação e informação.

1. Evitar os riscos;
2. Avaliar os riscos que não possam ser evitados;
3. Substituir elementos perigosos por outros não perigosos ou menos perigosos;
4. Combater riscos na origem;
5. Planificar a prevenção;
6. Aplicar medidas de proteção coletiva de preferência a medidas de proteção individual;
7. Adaptar o trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos locais de trabalho, escolha dos equipamentos e dos métodos de trabalho e de produção;
8. Atender ao estado de evolução da técnica<sup>17</sup>;

(ao que acrescentamos:)

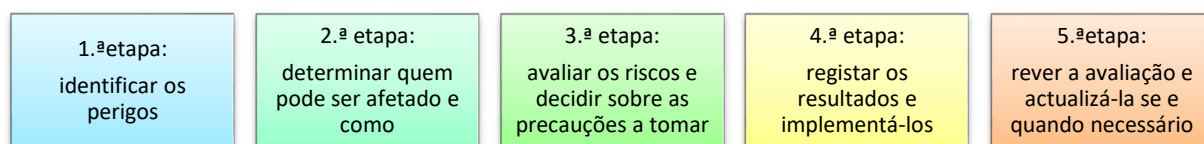
9. Identificar os riscos para proceder à sua avaliação (a introduzir como 2.º princípio);
10. Assegurar que as exposições dos trabalhadores aos diferentes agentes e fatores de risco profissionais, não constituem risco para a SST dos trabalhadores;
11. Informar e dar instruções adequadas aos trabalhadores, bem como ministrar formação adequada.

Os princípios de prevenção (Rouxinol, 2008, p. 296) abrangem quer finalidades a atingir, com a adoção de certa conduta preventiva, quer estratégias de ação.

O legislador (comunitário e nacional) determinou ao empregador o que fazer e o *modus faciendi* (Rouxinol, 2008, p. 296), sendo os princípios de prevenção indicados pelo legislador como as estratégias de ação a seguir. Ou seja, a metodologia a seguir para implementação da prevenção na empresa tem na base os princípios gerais de prevenção. Na base da implementação de qualquer política de prevenção de riscos profissionais em qualquer setor de atividade económica está um processo de identificação, avaliação ou análise de riscos e seu acompanhamento ou controlo que segue a hierarquia dos princípios de prevenção acima sobreditos e que se resume a cinco etapas, de acordo com a OIT (Pinto, Março de 2016, p. 16):

---

<sup>17</sup> O empregador, como refere Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 222), deve selecionar as medidas de prevenção e mobilizar os meios necessários tendo em conta a evolução técnica, porém este diapasão não poderá ficar dependente das possibilidades económicas do mesmo, sendo de referir que a construção normativa aberta ou dinâmica se destina justamente a possibilitar a adaptação das normas em SST à própria evolução do estado da arte. Mais se adita que não é expectável que o empregador encete a hercúlea tarefa de pesquisar técnico-cientificamente quais as medidas de vanguarda, mas outrossim que atualize (socorrendo-se nomeadamente do conselho técnico dos serviços de SST) as medidas a que está obrigado, face à evolução técnica.



A avaliação de riscos (art.º 15.º, n.º 3 da Lei 102/2009) marca o início de qualquer programa de prevenção de riscos profissionais em qualquer local de trabalho, sendo determinante para todas as decisões nesta matéria, principalmente para a escolha das medidas de prevenção e /ou de proteção a implementar.

A avaliação de riscos traduz-se no (...) “processo de identificar, estimar (quantitativa ou qualitativamente) e valorizar os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.” (...) (Roxo F. C., 2004, 3.ª edição, p. 81). Considerando que a área científica da segurança e saúde está em permanente atualização<sup>18</sup>, os registos relativos às avaliações de riscos efetuadas, entre outros registos na área da SST, como o relativo aos acidentes e incidentes, deverão ser conservados pelo menos durante 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito<sup>19</sup> (art.º 46, n.º 3 da Lei 102/2009).

Aliado a este processo, é fundamental (Pinto, Março de 2016, p. 17) a prestação de informação (art.º 19.º Lei 102/2009) e formação em SST (art.º 20.º da Lei 102/2009) adequadas às atividades, tarefas, postos de trabalho e equipamentos.

Por outro lado, a envolvência do trabalhador enquanto verdadeiro ator neste palco da prevenção, e com papel ativo na mesma, é obtida, nomeadamente através do processo de consulta em matéria de SST (art.º 18.º), bem como no diagnóstico de necessidade de formação, cfr. art.º 14.º da Lei n.º 105/2009 de 14/9.

A saúde ocupacional, sua promoção no seio da atividade económica desenvolvida, bem como a submissão do trabalhador aos exames de medicina do trabalho (art.º 108.º da Lei 102/2009) adequados e com a periodicidade legal são fundamentais também em todo o processo de promoção da SST em cada local de trabalho.

<sup>18</sup> Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 211) caracterizando a prevenção de riscos profissionais refere que a mesma é uma área em constante evolução, evolução esta que concomitantemente implica: um aumento de novas fontes de riscos profissionais; a possibilidade de se conseguir através do avanço da investigação identificar novos fatores de risco e consequentemente evoluem as medidas de prevenção e proteção contra os riscos. Estas características implicam que a avaliação de riscos seja um processo sempre em aberto e em evolução.

<sup>19</sup> A utilidade desta conservação tem especial enfoque no caso de investigação de doenças profissionais e sua declaração.

## 3.2. Teorias acerca da natureza jurídica da obrigação de segurança

---

Para Calvão da Silva (Silva, 2005, p. 10), a obrigação de segurança é uma obrigação de resultado e não de meios, já que o objetivo da mesma é a satisfação do interesse final do credor (trabalhador), a prestação de trabalho em efetivas condições de SST, não sendo suficiente o empenhamento dos melhores esforços para tal efeito. Perfilhamos o mesmo entendimento, ademais também acolhido por Paula Quintas (Quintas, 2016, 4.<sup>a</sup> edição, p. 29), na senda de M. Roxo (Roxo M., 2004, 2.<sup>a</sup> edição, p. 107). Como refere Paula Quintas, o legislador do CT acolhe também o mesmo conceito no próprio art.º 281.º, n.º 2: “(...) *aplicando as medidas(...)*”<sup>20</sup>.

Por outro lado, detalha Paula Quintas, (Quintas, 2016, 4.<sup>a</sup> edição, p. 35) tratando-se de uma obrigação de resultado bastará a colocação do trabalhador em situação de perigo e não de efetivo dano, atento o facto de estarmos no domínio da prevenção e responsabilização antecipada do empregador e não responsabilidade meramente reativa a danos já causados, como supramencionámos.

Milena Rouxinol, (Rouxinol, 2008, pp. 262-263) pese embora não goste da dicotomia entre obrigação de meios/resultado, e prefira designa-la como “obrigação de garantia”, (como se tratasse ainda de uma obrigação de resultado mais ampla, mas apenas nos casos em que há responsabilidade objetiva do empregador) a este propósito salienta que no que concerne aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, o empregador “garante” a devolução do trabalhador “são e salvo”, porque se torna devedor da compensação, numa parte dos prejuízos relativos a essa “ não devolução”. Na verdade, a imputabilidade do acidente de trabalho ao empregador amplia o âmbito dos danos emergentes a ressarcir<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Esta obrigação não se basta com um mero esforço ou diligência do empregador. (Rouxinol, 2008, p. 269).

<sup>21</sup> Conceptualiza assim a autora (Rouxinol, 2008, pp. 265-266) como obrigação de resultado: “(...) não a ausência de todo e qualquer dano, mas a situação proporcionada pela adoção, nos limites do exigível, de todas as medidas aptas à eliminação de todos os riscos passíveis de remoção e redução ao mínimo possível daqueles cuja eliminação não é viável.(...)” Se se tratasse de uma obrigação de meios bastaria ao empregador demonstrar que prudente e diligentemente fez um esforço para assegurar tais condições. Na ordem jurídica francesa a obrigação de SST é considerada uma obrigação de resultado, prevendo-se uma majoração das prestações devidas por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em caso de “*faute inexcusable*” do empregador, “(...) quando o empregador tenha ou deva ter consciência do perigo a que expõe o trabalhador e não adota as medidas necessárias para o preservar do mesmo.(...)” Dentro desta ótica Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 267) conclui face ao quadro normativo português que através desta obrigação de resultado o empregador “(...) tem o dever de assegurar aos trabalhadores condições de SST em todos os aspetos relacionados com o trabalho ( art.º 273.º, n.º1 CT- hoje art.º 281.º, n.º2), devendo, para tal, aplicar as medidas necessárias ( n.ºs 2 e 3- hoje n.º2 e 3 do art.º 281.º) e à garantia de um nível eficaz de proteção( alínea a) do n.º2- hoje art.º15.º, n.º 3 da lei102/2009 –sublinhado nosso-“(...)Sem prejuízo das demais obrigações do empregador, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as atividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da segurança e saúde do trabalhador(...)”.

Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 16) entende que a mesma consubstancia uma obrigação *proprio sensu*, em que o empregador é seu devedor e o trabalhador o credor. Considera ainda que o objetivo que se alcança com o cumprimento da obrigação é a segurança, enquanto ausência de riscos, ou seja, pretende-se proteger a vida e integridade física e psíquica do trabalhador, o que acaba por se traduzir na proteção da segurança atenta a forma como tal proteção é concatenada pela lei.

O empregador determina a atividade a desenvolver pelo trabalhador, adaptando-a, moldando-a aos seus objetivos, *conformando* o seu modo de execução. É precisamente nesta conformação da prestação (e também na realização de outras funções em mobilidade funcional, funções afins ou outras que até não o sejam, mas que lhe foram determinadas) que o trabalhador fica exposto aos riscos profissionais.

Sendo o empregador o credor da prestação laboral, cabendo-lhe proporcionar as melhores condições de SST aos seus trabalhadores, cabe-lhe igualmente suportar as despesas com a sua organização e funcionamento, exames, testes, fornecendo gratuitamente os EPIs adequados aos riscos a que os trabalhadores estão expostos, sem impor quaisquer encargos aos trabalhadores, nos termos do art.º 15.º, n.º 12 da lei 102/2009 - cabe ao empregador tomar todas as medidas necessárias<sup>22</sup> (e possíveis ou viáveis face ao estado de evolução da técnica) à eficaz prevenção dos riscos profissionais. Para proceder à prevenção de riscos é preciso identificá-los, seguindo os princípios de prevenção que já atrás listámos, ademais terá de se recorrer às “normas de concretização” (Rouxinol, 2008, p. 217) desta cláusula geral.

### **3.3. Principais fontes desta obrigação geral<sup>23</sup>**

---

A Carta Social Europeia ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001 de 17/10, no art.º 3.º, Parte II e no ponto 3, da Parte I, prevê que todos os

---

<sup>22</sup> Segundo Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 221) “(...) o dever de adotar as medidas necessárias à prevenção dos riscos profissionais significa, justamente, que na medida do possível deve ser feito tudo quanto seja apto à prossecução de tal desiderato.(...)” O padrão de aferição dessa possibilidade é em primeiro lugar a viabilidade técnica (atento o estado de evolução técnico-científico) e não as condições económicas do empregador, segundo a mesma autora, com a qual concordamos. (Rouxinol, 2008, p. 296) Porém acresce ainda o critério da exigibilidade e proporcionalidade. Em caso de incumprimento da obrigação geral de SST ao trabalhador cabe provar (além do vínculo laboral) a não produção do resultado devido o que implica que o empregador adotasse outras medidas desde que além de devidas fossem possíveis. (Rouxinol, 2008, p. 302).

<sup>23</sup> Não podemos olvidar que o direito à SST está plasmado na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948 (art.º 23.º) e no Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1976 (art.º 7.º).

trabalhadores têm direito à higiene<sup>24</sup> e segurança no trabalho bem como o Ponto 19 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais fundamentais dos Trabalhadores.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 12/12/2007, prevê no art.º 31.º que todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.

A Convenção n.º155 da OIT de 1981<sup>25</sup> regula especificamente a segurança e saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, sendo considerada, como lembra Paula Quintas (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 32), como uma “Convenção-Quadro”, face à sua lata abrangência (sem distinção de ramo de atividade ou tipo de prestação), incluindo a própria Administração Pública. Ora, só em 1991 é que o legislador Português acolhe verdadeiramente esta Convenção quando é publicado o D.L. n.º 441/91 de 14/11,<sup>26</sup> que aprovou o primeiro regime enquadrador da promoção de SST no direito português visando não só acolher a Convenção n.º 155, bem como transpor a Diretiva-Quadro que já retro mencionámos.

A Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, de acordo com o clausulado do art.º 1.º, n.º1 visa “*a execução de medidas destinadas a promover o melhoramento da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.*”.

Para esse efeito, nos termos do n.º 2 do mesmo art.º (negritos nossos): “*A presente diretiva inclui princípios gerais relativos à prevenção dos riscos profissionais e à proteção da segurança e da saúde, à eliminação dos fatores de risco e de acidente, à informação, à consulta, à participação, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais, à formação dos trabalhadores e seus representantes, assim como linhas gerais para a aplicação dos referidos princípios.*”.

---

<sup>24</sup> O conceito tradicional de higiene ou higiene industrial (Freitas, 2003, pp. 177, volume 2) no âmbito da SST não se compagina com a higiene privada geral, saneamento dos locais de trabalho, combate a doenças infetocontagiosas, mas outrossim e seguindo de perto o conceito da *American Industrial Hygienist*, trata-se da “(...)ciência dedicada ao reconhecimento, avaliação e controlo dos fatores ambientais que podem ocasionar doenças, destruir a saúde e o bem estar ou criar algum mal estar significativo entre os trabalhadores ou cidadãos da comunidade.(...)”Nesta senda a higiene do trabalho estuda as metodologias não médicas para a prevenção de doenças profissionais, visando controlar os agentes físicos, químicos e biológicos a que estão expostos os trabalhadores. Porém acompanhamos Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, pp. 81-82) quando assertivamente refere que este conceito apenas se reporta à prevenção de doenças profissionais, enquanto a obrigação de saúde e segurança abrangeria somente a prevenção de acidentes de trabalho, o que é manifestamente castrador face à amplitude com que é hoje entendida a obrigação de segurança e saúde no trabalho do empregador -a que nos vamos referir mais à frente- ou se quisermos o Direito á segurança e saúde no trabalho. Na verdade, importa compagnar a prevenção de doenças e acidentes de trabalho, bem como promover a saúde dos trabalhadores, pois o direito da segurança e saúde no trabalho há muito que deixou a conceção meramente reparadora, pelo que em termos académicos é desejável que se empreenda o estudo da higiene industrial, mas em termos concetuais o direito da SST abrange também a higiene industrial pese embora tenha deixado cair da sua sigla o “h”, como SHST seguindo esta linha de raciocínio.

<sup>25</sup> Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 67ª Sessão, realizada em Genebra, em 22 de junho de 1981, foi aprovada em Portugal pelo Decreto do Governo n.º 1/85, de 16 de janeiro de 1985.

<sup>26</sup> O qual só veio a ser revogado pela Lei n.º 102/2009 de 10/9, que transpõe (vide art.º 2.º, n.º1) a mesma Diretiva –Quadro com as alterações do Regulamento n.º 1882/2003 de 29 de setembro e da Diretiva n.º 2007/30/CE de 20/6, ademais das Regulamentações n.º 1882/2002, de 29/9 e n.º 1137/2008, de 22/10 e diretivas especiais referidas no art.º 2.º da Lei 102/2009.

Concentrando a nossa atenção neste n.º 2, conseguimos deslindar toda a estrutura da obrigação de segurança do empregador. Na verdade, é uma obrigação de resultado que implica que o mesmo, em todas as fases da atividade da empresa (art.º 15.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei 102/2009) tenha de garantir condições de trabalho seguras para que os seus trabalhadores possam desenvolver a sua atividade, obedecendo à ordem dos princípios de prevenção (art.º 15.º, n.º 2 da lei 102/2009), onde a eliminação do risco, se possível é sempre prioritária, e avançando sucessivamente na mesma, nunca esquecendo o direito à informação (art.º 19.º e art.º 15.º, n.º 6 e 9 da Lei 102/2009) em matéria de SST, à participação e consulta (art.º 18.º da Lei 102/2009) dos trabalhadores na tomada de decisão nas matérias de SST (exercício do dever de consulta e participação mediante representantes para a SST- art.º 21.º da Lei 102/2009), bem como o direito à formação em SST (art.º 20.º da lei 102/2009).

O art.º 151.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia prevê o apoio da União Europeia aos Estados Membros para que estes alcancem a melhoria do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e segurança dos trabalhadores e de condições de trabalho, no seu art.º 153.º, n.º 1. Para alcançar este desiderato a União adota Diretivas<sup>27</sup> contendo prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas de cada Estado Membro, no intuito de que as alterações jurídicas, administrativas ou financeiras a implementar não conflituem com o desenvolvimento de pequenas e médias empresas. (n.º 2, al. b) do mesmo preceito).

A CRP, no seu art.º 59.º, n.º 1, alínea c), consagra (como direito fundamental) o direito de todos os trabalhadores a prestarem o seu trabalho em condições de higiene, segurança e saúde. As condições adequadas são as elencadas no n.º 2 do mesmo artigo, das quais desagregamos apenas a título ilustrativo a alínea c): a especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto; a proteção do trabalho de menores, de trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida. Por outro lado, no mesmo preceito legal, consagra a CRP, na alínea f) do mesmo n.º 1, como direito fundamental de natureza económica o direito do trabalhador a assistência e justa reparação quando vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional ao qual se adiciona como direito

---

<sup>27</sup> Desde a publicação da Diretiva-quadro, 89/391/CEE sobre SST que foram (e continuam a ser) publicadas Diretivas específicas como: Diretiva 89/654/CEE de 30/10, 90/270/CEE de 29/5, 90/394/CEE, de 28/6,90/679/CEE, de 26/11,92/57/CEE de 24/6, 92/58/CEE da mesma data,92/104/CEE de 3/12, 93/103/CEE de 21/12, 93/104/CEE de 23/11, 94/33/CE de 22/6 ,96/82/CE de 9/12, além de tantas outras. A Comissão Europeia anunciou em 10.1.2017,comunicação disponível no site: <https://osha.europa.eu/pt/safety-and-health-legislation/european-directives>, consultado em 14/1/2020,as suas três principais ações em matéria de saúde e segurança no trabalho na sua Comunicação designada como: “Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos – Modernização da política e da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho”, que tem por base a avaliação ex post das diretivas da União Europeia em matéria de segurança e saúde no trabalho (avaliação REFIT), denotando a evolução constante do espectro legislativo da SST a nível da UE sem perder de vista a sua adaptação ao avanço tecnológico, aos novos riscos, etc.

fundamental de natureza social o direito a um sistema de segurança social que o proteja na “doença” e “invalidez” (...) e em todas as situações de falta ou diminuição de (...) capacidade para o trabalho (art.º 63.º, n.º 3 da CRP).

Os direitos consignados no n.º 1 são diretamente aplicáveis quer no setor público quer no privado, enquanto os direitos consagrados no n.º 2 terão de ser concretizados pelo legislador, sob pena de omissão legislativa e condenação do Estado por falta de legislação, no âmbito de ação de responsabilidade civil extracontratual.

Analisando o art.º 59.º, n.º1, al. c) da nossa Lei Fundamental, Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 62) conclui que a CRP impõe a garantia da proteção do bem jurídico segurança, enquanto ausência de risco; bem jurídico saúde, enquanto equilíbrio físico-psíquico e ainda o bem jurídico higiene, no sentido de proporcionar os meios de conservação ou não perturbação da saúde.

Usualmente, recorda a mesma autora, (Rouxinol, 2008, pp. 68-69) a “segurança” no âmbito do Direito da segurança e saúde no trabalho, está associada à prevenção de acidentes de trabalho e a “saúde” à prevenção de doenças profissionais, pese embora saibamos o conceito de saúde não é apenas sinónimo de ausência de doença, mas outrossim segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) saúde é *“um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”*, o que na prática implica que o empregador não só tome medidas de prevenção (por exemplo efetuando avaliação da exposição do trabalhador ao ruído e distribuindo os respetivos protetores auriculares aos trabalhadores expostos a ruído acima dos níveis de ação admissíveis) neste âmbito, como, concomitantemente, promova a saúde do trabalhador, face aos riscos profissionais em presença<sup>28</sup>. (por exemplo submetendo a exames de saúde de medicina no trabalho periódicos os trabalhadores, nos termos legalmente previstos).

A prestação do trabalho em condições de SST é, concomitantemente, um direito dos trabalhadores e um imperativo constitucional que se dirige aos poderes públicos, nomeadamente à ACT enquanto entidade com competência fiscalizadora e promotora da SST, como realçam Paula Quintas e Abel Pinto - *se bem que Abel Pinto, por lapso, não refere o art.º 59.º mas o art.º 53.º* - (Pinto, Março de 2016, p. 15). Ora, tratando-se de um imperativo constitucional, cabe ao próprio Estado regulamentar (e tornar efetivas) as

---

<sup>28</sup> Concordamos com Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 69) quando adverte para o facto de o conceito de saúde da OMS não poder ser aqui aplicado em toda a sua extensão, atendendo a que o que ocupa o empregador no leque das suas obrigações é a prevenção e promoção da saúde ocupacional, isto é, a que se interrelacione com os riscos profissionais a que o trabalhador está exposto.

medidas de controlo desta matéria para que a SST seja uma realidade no meio laboral, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira *apud* Paula Quintas. (Quintas, 2016, 4.<sup>a</sup> edição, p. 24)<sup>29</sup>.

Alude Milena Rouxinol, (Rouxinol, 2008, p. 112) à circunstância de em face dos preceitos constitucionais ora em análise, o Estado português vê-se na obrigação de garantir um nível mínimo de proteção, o mesmo se passando com o nível de proteção que tem as suas raízes na Diretiva-Quadro, pelo que não podem as normas neste âmbito ser afastadas em sentido desfavorável, por IRCT ou contrato individual de trabalho, o mesmo se diga *mutatis mutandis* relativamente ao valor da Convenção n.º 155 da OIT.

Mais refere a mesma autora que o direito à SST tem caráter de ordem pública<sup>30</sup>, (face às próprias características específicas da relação de trabalho subordinada juridicamente) estando antemurado em sanções administrativas -COL - e responsabilidade penal, possui eficácia *erga omnes*, podendo o trabalhador opô-lo aos demais sujeitos para que se abstenham de condutas lesivas da sua segurança e saúde (Rouxinol, 2008, pp. 116-117). Mas, para que este direito subjetivo atinja o seu desiderato, assiste ao trabalhador o direito à adoção pelo empregador das medidas necessárias (e porventura não suficientes) e adequadas à prevenção de riscos de SST, considerando Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, pp. 131- nota de rodapé n.º 239) que todas as normas que determinem quaisquer comportamentos ao empregador na perspetiva de garantia deste direito do trabalhador são concretizações deste direito subjetivo.

A CRP, pese embora não utilize o vocábulo “*inspeção*”, mas outrossim “*fiscalização*” e “*controlo*”, acaba por sublinhar a importância da atividade inspetiva em geral, designadamente nos art.º s 75.º, n.º 2, 63.º n.º 5, 64.º, n.º 3, al. d), 66.º, n.º 2 e 86.º. De acordo com Carla Gomes e Ana Neves, (Neves, 2018, p. 15) a atividade inspetiva “tem uma lógica de continuidade” e funcionando normalmente deverá ser capaz de “prevenir disrupções”. A inspeção, de acordo com José Bermejo Vera e Garcia Ureta, *apud* as mesmas autoras (Neves, 2018, p. 20): “*é um conjunto interrelacionado de atuações de verificação e investigação com base nas quais a Administração Pública pretende dar efetividade às normas que regulam específicos entes ou setores de atividade ou*

---

<sup>29</sup> A este propósito Milena Rouxinol, esquematiza as diferentes matizes do bloco jurídico relativo à SST em: normas dirigidas ao Estado-legislador; ao Estado-administrador, ao empregador, ao trabalhador e a vários outros sujeitos de Direito. (Rouxinol, 2008, p. 14).

<sup>30</sup> A obrigação de segurança e saúde traduz-se segundo a mesma autora num dever de prestar, *de facere*, e não num dever geral de abstenção, atendendo a que a mesma implica atribuições de fazer para o empregador, ativas e não passivas. Basta atentarmos nas obrigações consignadas no art.º 15.º da Lei 102/2009, as quais implicam gramaticalmente falando “verbos de ação”: evitar, planificar, integrar, combater, assegurar, adaptar, substituir, priorizar, elaborar...

*determinar a adequação ao ordenamento jurídico do exercício por particulares[ e no caso da ACT também por entes públicos] dos seus direitos e deveres”.*

A atividade inspetiva, como retratam as mesmas autoras (Neves, 2018, p. 20), mas aditamos nós, em particular, da ACT desdobra-se em visitas inspetivas a locais de trabalho (por iniciativa ou na sequência de denúncia ou solicitação de trabalhador, Associação Sindical, M.P. ou outras), verificações ou exames, notificações para apresentação de documentação, notificações para Tomada de Medidas em Segurança e saúde no trabalho, autos de advertência, suspensões de trabalho em caso de perigo grave e eminente para a vida ou integridade física de trabalhadores, autos de notícia, inquéritos de acidente de trabalho mortais ou que evidenciem situação particularmente grave. Destarte comporta uma forte componente técnica, vertida depois para Relatórios, informações e pareceres (nomeadamente para obtenção de Licenciamento Industrial), representando “*um tipo de ação intrusiva*”<sup>31</sup>, como a designam as mesmas autoras, (Neves, 2018, p. 18) na esfera jurídica dos visados na ação inspetiva, comportando legais consequências quando exercida de modo ilegítimo ou excessivo face aos valores em presença<sup>32</sup>.

Em paralelo, o art.º 64.<sup>º33</sup>, n.º 2, al. b) prevê a concretização do direito à proteção da saúde pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, direitos estes depois desenvolvidos pelo Código do Trabalho que também os consagram no art.º127.º, nas alíneas c), g), h) e i) do n.º1, comportando corresponsável dever do trabalhador no art.º128.º, n.º1 e) do mesmo CT.

As disposições em matéria de SST, nesta ótica constitucional, são imperativas e logo não podem as partes afastá-las contratualmente, *ex vi* o art.º 294.º do Código Civil, nem substituí-las por direitos menos favoráveis ao trabalhador, pois fazem parte da designada “Constituição Laboral” (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 25).

Nesta ordem de ideias, Maria Luisa Martin Hernandez *apud* Milena Rouxinol ensina-nos com muita acuidade, que sendo o direito à SST do trabalhador um direito indisponível, ainda que contratualmente este aufera subsídios por especial perigosidade, penosidade ou nocividade face à natureza dos riscos profissionais a que está exposto, tais subsídios não

---

<sup>31</sup> Na mesma fonte em nota de rodapé n.º 27, vimos como curiosidade que as inspeções são colocadas entre os “cinco principais tipos de ações intrusivas” ao lado dos “checkpoints, testes de drogas, recolha de amostras de ADN e vigilância massiva”.

<sup>32</sup> Falamos designadamente, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, do Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31/12, do qual destacamos a título meramente exemplificativo a possibilidade de indemnização pelo sacrifício, prevista no art.º 16.º, quando o Estado imponha encargos que produzam danos anormais por razões de interesse público.

<sup>33</sup> O Art.º 64.º n.º1 da CRP, prevê, conforme assinalam Gomes Canotilho e Vital Moreira (Moreira, 2006, 4.ª edição, p. 343), não apenas um direito à proteção da saúde e simultaneamente um dever de a promover e defender.

exoneram o empregador da sua obrigação major da segurança e saúde. (Rouxinol, 2008, pp. 112- nota de rodapé n.º 193).

A propósito da promoção e vigilância da saúde ocupacional, o art.º 14º (Controlo de saúde) da Diretiva 89/391/CCE refere (sublinhado nosso):

*“1. Serão tomadas medidas destinadas a assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos para a sua segurança e saúde no local de trabalho, de acordo com as legislações e /ou práticas nacionais.*

*2. As medidas referidas no número anterior serão de molde a permitir que, caso o deseje, cada trabalhador possa submeter-se a um controlo de saúde a intervalos regulares. (...)”.*

Ora, se compulsarmos este preceito legal com o teor do art.º 108.º, n.º1 da Lei 102/2009, não nos parece, aliás seguindo o raciocínio de M. Roxo, *apud* Paula Quintas (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 73) que o nosso regime jurídico enquadrador da SST, deixe margem ao trabalhador para decidir se quer ou não ser submetido aos exames de saúde aí preconizados. Ademais, constitui obrigação legal do trabalhador cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art.º 17.º, n.º 1 desse mesmo Regime jurídico, sendo certo que o incumprimento poderá gerar responsabilidade disciplinar ( por violação do art.º 128.º, n.º1, al. j) do CT) ou até eventualmente consubstanciar justa causa<sup>34</sup> para despedimento no caso de se tratar de falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho.( *ex vi* o art.º 351.º, n.º2 , al. h) do CT)<sup>35</sup>

O CT inclui ainda um capítulo IV relativo a prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no qual os art.ºs 281.º a 283.º dão continuidade ao estabelecimento das regras gerais do regime nesta matéria, depois desenvolvido por legislação especial, nomeadamente a Lei 98/2009 de 4/9 que estabelece o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Acresce a este quadro normativo o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho em vigor aprovado pela Lei 102/2009 de 10/9<sup>36</sup> na redação atualmente em vigor, que já temos vindo a assinalar. Se compulsarmos este diploma encontramos o vocábulo “responsabilidade” nove vezes. E, além de figurar ligado à responsabilidade

---

<sup>34</sup> O recente Acórdão da Relação de Lisboa de 18/12/2019, proferido no processo n.º 7318/18.4T8LSB.L1-4, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6985b11775600b43802584f8002f99cc?OpenDocument>, cujo Relator foi Paula Santos refere no seu sumário que: “A conduta do trabalhador, que recusa prestar trabalho, num contexto de doença que exige o uso de uma máscara eficaz contra os elementos nocivos inerentes a tal trabalho, discutindo o eficácia e o uso da máscara proposta com a sua entidade patronal, não integra o conceito de justa causa de despedimento, embora seja merecedora de uma decisão disciplinar, de índole corretiva mas conservatória(...)”.

<sup>35</sup> Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 258) que como vimos também considera o direito a usufruir de condições de SST, um direito indisponível pelo trabalhador, exemplifica que se o trabalhador conhece de antemão que padece de uma incompatibilidade genética com o tipo de atividade que vai prestar e se abstém de a comunicar ao empregador, nem o poderá fazer o medico do trabalho que lhe efetuou os exames de saúde no trabalho de admissão, então esta decisão de não comunicação ao empregador equivale a um ato de renúncia (indevida) à proteção da SST devida pelo empregador.

<sup>36</sup> Sucessivamente alterada pelos seguintes diplomas: Lei 42/2012 de 28/8, Lei 3/2014 de 28/1, D.L..88/2015 de 28/5, lei 146/2015 de 9/9, lei 28/2016 de 23/8 e na versão atual, 7.ª versão, conferida pela Lei 79/2019 de 2/9.

contraordenacional (ou responsabilidade administrativa, no âmbito do ilícito de mera ordenação social), figura também relacionado à responsabilidade civil e disciplinar (do trabalhador), mas não faz qualquer menção à responsabilidade criminal, o que quanto a nós não seria despidendo.

Quanto ao direito interno, no âmbito da Concertação social, as políticas públicas de SST foram também visadas pelos Acordos Sociais. Em 1991, o Primeiro Acordo seguiu a filosofia imanente à Convenção n.º 155 da OIT e Diretiva - Quadro, traçando a estrutura das políticas públicas nesta matéria. Em 1996 é celebrado o Segundo Acordo, que se designou como Acordo de Concertação Estratégica, visando entre outros propósitos o de desenvolver o sistema nacional de prevenção de riscos profissionais. Em 2001 é celebrado o Terceiro Acordo que pretende empreender o combate à sinistralidade laboral e melhoria dos serviços de prevenção de SST.

Ainda a nível nacional de referir também a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho: 2015-2020 que foi publicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015 de 18 de setembro – (...) *“Esta Estratégia orienta a política de prevenção de riscos profissionais e de promoção do bem-estar no trabalho em Portugal para o horizonte temporal de 2015-2020, e assenta em 3 objetivos estratégicos: Promover a qualidade de vida no trabalho e a competitividade das empresas; diminuir o número de acidentes de trabalho em 30% e a taxa de incidência de acidentes de trabalho em 30%; Diminuir os fatores de risco associados às doenças profissionais.”* (...).

Além do empregador, como responsável principal e primário por garantir ao trabalhador a prestação de trabalho em condições de SST e por implementar todas as medidas destinadas a prevenir AT e DP, bem como a ministrar formação em SST e fornecer informação em SST, existem outros sujeitos responsáveis nesta matéria.

No que concerne especificamente à análise do art.º 277.º, n.º1, al. b) parte final do C.P o conceito de “empregador” revela-se de pouca utilidade - nem sequer é referido expressamente pela letra da lei - atendendo a que nem sempre é tal o agente responsável por implementar os mecanismos destinados a prevenir acidentes de trabalho.<sup>37-38</sup> Pense-se, por exemplo, nos casos em que o sinistrado é um trabalhador temporário cujo empregador é a empresa de trabalho temporário e não o utilizador para quem está na prática a exercer as suas funções, já que as matérias da SST aparecem repartidas entre

---

<sup>37</sup> (Albuquerque J. P., 2010, p. 215).

<sup>38</sup> Em Acórdão proferido em 9/6/2011 no processo n.º177.09.0GCACB, do Tribunal Judicial de Alcobça, entendeu o tribunal que este preceito legal pretende “(...) evitar a ocorrência de acidentes pessoais no local de trabalho, conferindo-se proteção penal a normas do direito laboral- o tipo de ilícito previsto no artigo 277.º, n.º1, alínea b), 2.ª parte, do Código Penal, consubstancia uma norma penal em branco.(...)” concordamos que não tenha que existir uma relação laboral clássica, alias como deixámos aqui explanado. Porém cremos que a norma não pretende apenas evitar a ocorrência de acidentes “pessoais”, mas e também acidentes de trabalho, justamente face à formulação ampla do artigo abrangendo relações de trabalho e outras relações a título profissional.

empregador e utilizador (vide art.º 186.º e 187.º do CT). A propósito desta característica do tipo de crime, Soares Ribeiro, recorda que nem sempre será o empregador o agente do crime, podendo o mesmo ser praticado por alguém que não esteja sujeito a relação de subordinação jurídica. Assim defende este autor, e acompanhamos nós a sua posição, que qualquer profissional, dono de obra, fiscal da obra, diretor técnico da empreitada, técnico responsável da obra, técnico de segurança ou até trabalhador pode ser agente deste crime, desde que infrinja regras legais, regulamentares ou técnicas no âmbito da sua atividade profissional (Ribeiro, 2005, fevereiro, p. 61).

Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 259) lembra que o próprio C.T. nos artigos 281.º a 284.º nos fornece “pistas na determinação dos especiais agentes deste tipo de crime”. Dentro destes preceitos salientamos nós em particular o art.º 281.º, n.º 3: o empregador deve mobilizar os meios necessários no domínio da prevenção técnica, formação, informação, consulta dos trabalhadores e de serviços adequados internos ou externos à empresa e por outro lado o n.º 4 que aponta para um dever de cooperação em matéria de SST no caso de desenvolvimento simultâneo de atividades por vários trabalhadores oriundos de vários empregadores.

Mais, e pese embora como indica Carlos Alegre (Alegre, 2002, p. 351) o art.º 277.º seja entendido como a 1.ª norma de Direito Penal Laboral, o que é certo é que se atentarmos bem na sua redação as vítimas da violação deste preceito podem ou não ser trabalhadores...

De notar que esta posição de Carlos Alegre em 2002 sai sublimada pela nova redação conferida pela Lei 3/2014 de 28/1, ao art.º 4.º, alínea a) da lei 102/2009 ao conceito de trabalhador que passa a incluir *os não titulares de uma relação jurídica de emprego*, desde que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade.

### **3.4. Ligeira incursão sobre a lei 28/2016 de 23/8**

---

O círculo dos eventuais responsáveis penais, que estão obrigados pelo dever de proteção dos trabalhadores perante os riscos profissionais, vai mais além do empregador, abrange outros agentes com incumbências concretas em matéria de SST.

Falamos do caso dos intervenientes em estaleiro de construção civil que, pelo facto de estarem investidos em determinado papel ou qualidade delineada pelo D.L. 273/2003, ficam também responsáveis pelo cumprimento de obrigações em matéria de SST para com os trabalhadores em obra, como intermediários, técnicos, como delegados dependentes de outrem, sem excluir a responsabilidade do empregador. (recordamos por exemplo: a entidade executante, o coordenador de segurança em obra, o subempreiteiro...).

Por outro lado, se um acidente de trabalho resultar de um funcionamento defeituoso de um equipamento de trabalho, comprado novo, que uma vez objeto de perícia técnica se veio a aferir ser portador de um defeito de fabrico, não cremos, tal como J. P. Albuquerque, em obra já citada, p.33, que se possa imputar responsabilidade ao empregador, mas quanto muito ao fabricante de tal equipamento.

Adicionamos aqui uma outra reflexão: a preocupação do legislador em “repartir” ou em rigor atribuir, quotas-partes de responsabilidade quando estamos perante intervenção simultânea e/ ou sucessiva de vários empregadores no mesmo local de trabalho.

Na verdade, se sobre cada empregador impende a responsabilidade de assegurar as condições de SST aos seus trabalhadores de per si, no caso de vários empregadores colocarem no mesmo local simultânea ou sucessivamente os seus trabalhadores no desenvolvimento da sua atividade, deverão entre si cooperar, colaborar, coadjuvar-se mutuamente para que os seus trabalhadores não estejam expostos a situações de risco para a sua vida ou integridade física.

A Lei 28/2016 de 23/8 pretende promover o combate às modernas formas de trabalho forçado, em especial no que respeita às empresas que recorrem ao trabalho temporário, explorações agrícolas, obras e situações de subcontratação em geral e pode suscitar algumas dúvidas na sua interpretação, sobretudo e no que concerne às matérias aqui em estudo, na alteração que introduz ao art.º 551.º, n.º 4.

Dado tratar-se de uma lei nova não existe nenhuma jurisprudência produzida sobre a mesma e a própria doutrina é escassa.

De referir que a Lei 28/16 alarga a responsabilidade solidária<sup>39</sup> ao cumprimento das disposições legais e não apenas ao pagamento das coimas, como a redação anterior do

---

<sup>39</sup> A responsabilidade solidária consiste na faculdade legal do credor reclamar o pagamento do seu crédito a qualquer um dos devedores ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa escusar do mesmo, já que a obrigação é solidária, respondendo cada um dos devedores pela prestação integral da mesma e esta a todos libera.

preceito fazia e julgamos que esta é a alteração mais significativa e com maiores consequências sobretudo práticas.

Colocam-se-nos, no entanto, inúmeras dúvidas:

- a responsabilidade contraordenacional de uma empresa que recorra ao outsourcing comunica-se e transmite-se às demais empresas com as quais se encontre numa das relações inter-societárias referidas, sempre que haja infração?
- Tal situação é compatível com o princípio da culpa e da intransmissibilidade das penas?
- ou quererá dizer que as empresas do grupo passam a ter um dever gigantesco de se vigiar e controlar mutuamente, sempre que houver *outsourcing* por parte de uma delas?
- E terão de controlar a diretamente contratada e a subcontratada também?
- ou a cadeia toda da subcontratação?
- Mais: a responsabilidade “solidária” pela prática da infração transmite-se apenas ao contratante direto (ou ao dono de obra se for ele o contratante direto) ou transmite-se em simultâneo a toda a cadeia de subcontratação (p.ex. no caso de um subcontratante responsável pela prática da infração, a responsabilidade é também comunicada ao contratante e ao D.O. em simultâneo, isto é, aos dois degraus superiores da cadeia?) Ou só ao contratante?...
- e na sequência da reflexão anterior, qual o valor que o responsável solidário pela prática da infração é chamado a responder? Aqui só nos parece possível responder pelo valor concreto da coima aplicada ao arguido da infração, caso contrário estaríamos perante uma responsabilidade comparticipada (art.º 16.º, n.º 2 do D.L. 433/82 de 27/10 na redação atualmente em vigor) ou estaremos numa situação de aplicação do art.º 556º, n.º 2, se considerarmos que há pluralidade de agentes responsáveis pela mesma COL, sendo então aplicável a coima correspondente à empresa com maior volume de negócios.

Alarga a responsabilidade solidária a qualquer infração independentemente da sua tipologia (e não apenas as COL muito graves, como na redação anterior).

Um outro aspeto que reputamos importante refere-se ao fato de, tendo em conta a atual redação do artigo 513º do Código Civil Português, o regime da solidariedade nas obrigações civis não constituir a regra, porque ‘a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes’. Assim, a regra neste domínio é

a da conjunção, resultando, assim, que cada um dos obrigados responde apenas por uma parte proporcional da obrigação, se as partes não tiverem estipulado o contrário, ou não resultar diretamente da lei.

No entanto, enquanto o art.º 551.º, n.º 4 do CT responsabiliza os contratantes, donos de obra, donos de explorações agrícolas, bem como respetivos gerentes, administradores e diretores pelo incumprimento de quaisquer disposições legais laborais por parte dos seus subcontratantes, o n.º 5 do preceito do art.º 16.º da Lei 102/2009 apenas concerne à violação de disposições legais em matéria de SST, o que se entende face ao seu enquadramento na Lei 102/2009.

Mais, o espectro deste art.º 16.º da Lei 102/2009, prende-se com uma franja de trabalhadores mais “débeis” em termos de proteção no que concerne à SST, afetos a um empregador por via do regime jurídico do trabalho temporário (trabalhadores de natureza reconhecidamente precária), cedência ocasional (como o próprio nome indica também precários pelo menos naquele local de trabalho), trabalhadores de empresas prestadoras de serviços (empresas que muitas vezes se deslocam a outras apenas pontualmente ou para execução de tarefas muito específicas que nada estão relacionadas com o “*core business*” da empresa), empresas adjudicatárias de obras ou serviços.

## **4. A Responsabilidade contraordenacional emergente da violação de regras de segurança**

---

As contraordenações laborais, enquanto ilícitos de mera ordenação social não visam a proteção dos bens jurídico-penais protegidos pela ordem criminal, mas tão-só a mera regulação social. A Lei 107/2009 de 14/9 <sup>40</sup>que aprova o regime processual das COL mantém a título de direito subsidiário o regime geral das COL, aprovado pelo D.L. 433/82 de 27/10, na redação atualmente em vigor. Por seu turno o regime jurídico das COL está previsto nos art.º s 548.º a 566.º do CT.

---

<sup>40</sup> Alterada pela Lei 63/2013 de 27/8 e na redação atual-3.ª versão- pela Lei 55/2017 de 17/7.

De assinalar desde já que o art.º 556.º, n.º 1 do CT prevê um agravamento para o dobro dos montantes máximos das coimas aplicáveis a COL muito graves previstos no n.º 4 do art.º 544.º do CT, em matérias especiais, entre as quais a matéria de SST.

A violação de regras de segurança no trabalho, previstas quer no Código do Trabalho, quer na Lei 102/2009, quer na imensa legislação avulsa onde estão plasmadas está na base de um vasto leque de acidentes de trabalho que nos é dado investigar.

Esta violação acarreta para o infrator a imposição de uma coima determinada de acordo com a moldura legal respetiva nos termos do art.º 548.º e seguintes do CT, bem como em alguns casos de sanções acessórias, nos termos previstos nos artigos 562.º e 563.º do CT, ademais da previsão constante da Lei 107/2009 de 14/9, art.º 14.º, n.º 1<sup>41</sup>.

Além desta responsabilidade, pese embora seja matéria lateral ao nosso tema, note-se, que nos termos do art.º 18.º, n.º 1 da LAT, que existe responsabilidade civil, prevista no art.º 483.º do Código Civil (abrangendo neste caso a indemnização por danos não patrimoniais) e até responsabilidade disciplinar<sup>42</sup>, no âmbito do exercício do poder respetivo, próprio de uma relação laboral por infração aos deveres que impendem em matéria de SST sobre o trabalhador, matéria a que voltaremos mais à frente. Refere ainda o mesmo art.º 18.º, n.º 2 da LAT, que o preconizado neste n.º 1 não prejudica a responsabilidade criminal, sendo de salientar a este propósito os art.º s 152.º -B, n.º 2 e 277.º, n.º 1, al. b), 2ª parte do CP.

Cabe à ACT a fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho, de acordo com o art.º 14, n.º 1 da Lei 102/2009, adotando os procedimentos inspetivos adequados às irregularidades que encontrar nas suas ações inspetivas, nomeadamente elaborando Notificações para Tomada de Medidas preventivas e nesta matéria (nos termos do art.º 11.º, n.º 1, al. j) do Estatuto da IGT aprovado pelo D.L. nº 102/2000 de 2/6), bem como procedendo ao levantamento dos Autos de Notícia (art.º 10.º, n.º 1, al. f) do mesmo Estatuto) relativos às infrações que detetar nesta matéria, e ainda efetuar a Instrução dos respetivos processos de COL.

E, na prossecução desta missão também compete à ACT, a investigação dos acidentes de trabalho mortais e particularmente graves nos termos e para os efeitos do art.º 14.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 102/2009, elaborando os respetivos Relatórios de Inquérito de Acidente de

---

<sup>41</sup> A nível de infração de regras em matéria de SST num estaleiro de construção civil a responsabilidade contraordenacional atravessa praticamente todos os intervenientes, basta folhear o D.L. 273/2003 de 29/10.

<sup>42</sup> Que extravasam ambas o cerne deste trabalho de mestrado.

Trabalho, que na maioria dos casos são requeridos pelos Tribunais do Trabalho e/ou pelos Tribunais Judiciais.

As ações inspetivas da ACT, sejam de iniciativa da própria Autoridade Administrativa, sejam na sequência de denúncia em matéria de segurança e saúde no trabalho (tal como em matéria laboral) podem também gerar da parte da mesma, além da tramitação de COL, a elaboração de Participação Crime caso esta Autoridade detete indícios de violação de regras de segurança no trabalho.

Porém, não tenhamos dúvidas que é na sequência do desenvolvimento de ação inspetiva para investigação de acidente de trabalho que mais se sublima o pendor sancionatório a nível de contraordenações por violação de regras de segurança no trabalho.

Este trabalho de investigação e sancionamento a nível do Direito de mera ordenação social da segurança no trabalho poderá estar na base (e estará certamente) na elaboração de acusações crime por violação de regras de segurança no trabalho ou outras tipologias de crime.

Na verdade, e ao abrigo do princípio da colaboração (art.º 17.º n.º 3 do Estatuto da IGT) da administração pública com os tribunais a ACT é chamada a prestar esclarecimentos, a elaborar relatórios com vista a auxiliar a decisão do Magistrado do Ministério Público, bem como em fase posterior depondo como testemunha.

Por outro lado, e face às competências da ACT na matéria, não são de descuidar para o processo crime as eventuais decisões proferidas em sede de processo de contraordenação laboral instaurados na sequência de acidente de trabalho no qual tenha ocorrido violação de regras de SST. Tais decisões, se prévias ao processo penal poderão ser úteis ao mesmo, atendendo a que ambos são tramitados de forma autónoma e a maioria das vezes não contemporâneas. Aliás, caso a ACT saiba da existência de processo crime pelos mesmos factos terá de enviar o processo de COL para decisão pelo tribunal judicial, conforme determina o art.º 20.º do Regime Geral das Contraordenações aprovado pelo D.L. 433/82 de 27/10, na redação atualmente em vigor que lhe foi conferida pela Lei 109/2001 de 24/12 sob pena de existir violação do *principio non bis in idem*.

Porém, como refere Palma Ramos, (Ramos, 2012, p. 5) tal violação, muito provavelmente, não ocorrerá por não existir identidade de sujeitos na COL e no crime (cujo leque é bem mais vasto, do que os sujeitos de COL, a saber, na maioria dos casos, o empregador.)

## 5. A Responsabilidade Criminal emergente da violação de regras de segurança

---

O tratamento que o direito penal<sup>43</sup> português<sup>44</sup> concede à sinistralidade laboral <sup>45</sup> que emerge da violação de regras de segurança no trabalho e inerente tutela penal da vida e integridade física dos trabalhadores é, quanto a nós, tímido sobretudo se pensarmos que hoje em dia se reconhece socialmente uma função de master relevo de prevenção geral ao hodierno direito penal, como nos refere Juan Navarro (Navarro, 2010, p. 3)<sup>46</sup>.

Só deste primeiro parágrafo retiramos desde já uma premissa: o direito penal, na sua aplicação judiciária surge apenas com reativo, quando o acidente de trabalho já ocorreu, quando já produziu efeitos danosos (e fatais ou graves) na saúde ou vida de algum trabalhador. Porque na verdade não é conhecido direito penal preventivo, isto é, direito penal que na prática judiciária seja aplicado a situações de “mera” violação de regras de SST, de perigo abstrato, sem que tenha efetivamente ocorrido um acidente, esta penalização é (também) feita pelo direito de mera ordenação social, via Contraordenações laborais em matéria de SST.

Paula Quintas (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 175) define o direito penal do trabalho como o que “(...) *regula os comportamentos criminosos praticados contra o trabalhador no desempenho da atividade laboral, os chamados crimes laborais.*”(...) Trata-se de crimes que se encontram previstos no próprio CT<sup>47</sup>, no CP, como veremos infra, e em legislação

---

<sup>43</sup> A evolução do direito penal e o seu alargamento a novos riscos impôs-se numa sociedade com novos direitos sociais, culturais e económicos, pense-se por exemplo na evolução do Direito Penal do Ambiente. Emergem então os crimes de perigo bem como a proteção de novos bens jurídico-penais. No que concerne à segurança e saúde no trabalho, que ora nos importa saí do campo meramente contraordenacional e aparece no CP com a criminalização das condutas que a ponham em crise, desde que causem perigo para a vida ou integridade física de outrem. (Ramos, 2012, p. 1 e 2).

<sup>44</sup> O mesmo podemos dizer do direito homónimo espanhol que consagra a esta matéria os crimes de perigo previstos nos artigos 316.º e 317.º (que castiga a mesma conduta mas cometida por negligência grave), e por outro lado as previsões de homicídio por negligência do art.º 142.º e ofensas corporais por negligência do art.º 152.º, sendo que em ambos estes últimos preceitos legais se a violação resultar de negligência profissional as penas são agravadas. (Navarro, 2010, pp. 13-14) Enquanto os art.ºs 142.º e 152.º do CP espanhol incriminam a provocação de lesões os art.ºs 316.º e 317.º não esperam que se materializem as lesões e criminalizam a criação do perigo para a vida ou saúde do trabalhador.

<sup>45</sup> Na verdade concordamos com J.P.Albuquerque quando conclui que a SST não é autonomamente objeto de tutela penal, mas, e apenas, quando implica a exposição concreta de trabalhadores a situações de perigo (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 11), porém esta verdade conduz invariavelmente a outra que se traduz no facto de ao criminalizar as condutas nos termos que o faz o legislador português não faz mais do que pugnar para que o mundo laboral obedece aos ditames da SST e que a obrigação geral do empregador de garantir todas as condições de segurança e saúde no trabalho de modo em todas as atividades, processos de trabalho, equipamentos que o trabalhador utilize sejam sempre observadas.

<sup>46</sup> Carlos Alegre, referiu em Conferencia que proferiu sobre este tema, “aliciante”, que é lamentável a forma ligeira, displicente com que é tratado pela teoria jurídica, como na mentalidade das pessoas. (Alegre, 2002, p. 337).

<sup>47</sup> Crime de utilização indevida de trabalho de menor (art.º 82.º); crime de desobediência por não cessação da atividade de menor (art.º 83.º); crime em caso de encerramento ilícito de empresa ou estabelecimento (art.º316.º);efeitos para o empregador de falta de pagamento pontual da retribuição (art.º 324.º);crime por violação de autonomia ou independência sindical ou por ato discriminatório

avulsa<sup>48</sup>. No entanto, como já deixamos antever e como sublinha esta mesma autora, esta “*regulação penal não faz parte da consciência coletiva do mundo laboral.*”

Se atentarmos especificamente no crime plasmado no art.º 277.º, n.º1, al. b), 2.ª parte do CP, a intervenção dos tribunais só é efetuada, conforme sublinha J. P. Albuquerque (Albuquerque J. P., 2010, p. 199) quer por força da Recomendação constante da Circular da PGR n.º 19/94 de 9/12/94, quer como consequência do evento morte ou ofensa corporal o que extravasa a qualificação do crime como crime de perigo concreto<sup>49</sup>.

No entanto, estamos em posição completamente antípoda a J. P. Albuquerque (Albuquerque J. P., 2010, p. 199) quando afirma que a ACT apenas fiscaliza as condições de SST quando tem notícia de morte ou dano efetivo em resultado de Acidente de trabalho!! A ACT pauta a sua atividade, entre outras diretrizes, por um instrumento de gestão, o Plano Nacional de Atividades, o qual é aprovado pela tutela e está disponível para consulta no sítio desta Autoridade Administrativa. Acrescem a este Plano, os Planos de atividade locais, desenvolvidos por cada serviço desconcentrado da ACT, bem como as ações inspetivas conjuntas com outras entidades, ações nacionais, ações de sensibilização, ações inspetivas em resultado de pedidos de intervenção, etc...

As ações inspetivas destinadas à elaboração de Relatórios de Inquérito de Acidente de trabalho mortal ou grave são apenas uma parte da nossa atividade inspetiva enquanto inspetores de trabalho.

De referir que em 2019, vide [www.act.gov.pt](http://www.act.gov.pt) consultado em 28/12/2019 um dos objetivos estratégicos da ACT era justamente a **prevenção** de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no âmbito do qual foram desenvolvidas ações nacionais por todo o país, não para efetuar inquéritos de acidente de trabalho, mas sim para aferir da política de prevenção em matéria de SST de vários empregadores.

Aditamos ainda o facto de a ACT, caso entenda, durante o desenvolvimento da sua atividade inspetiva, estar perante indícios da prática de algum crime, mormente na área

---

(art.º407.º) crime de retenção de quota sindical (art.º 459.º);responsabilidade penal em matéria de greve (art.º 543.º); responsabilidade penal em matéria de lock-out( art.º 545.º); desobediência qualificada (art.º547.º- este pese embora, não vise ofender pelo menos diretamente direitos do trabalhador).

<sup>48</sup> Por exemplo crime de fraude contra a segurança social, art.º 106.º da Lei 15/2001 de 5/6 na redação altamente em vigor.

<sup>49</sup> A que acresce também o art.º 104.º, n.º4 do Código do Processo do trabalho, que determina a remessa dos autos (mormente do Inquérito da ACT) pelo MP do foro laboral ao MP junto do foro criminal sempre que se suspeite da existência de responsabilidade criminal. Este preceito segundo Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 267) é mais amplo que a própria Circular porque abrange quer os casos de morte-previstos na Circular- quer os casos em que o sinistrado sofra outro tipo de lesão. A comunicação de acidente de trabalho mortal ou do qual tenha resultado incapacidade permanente é obrigatória pela entidade seguradora, nos termos do art.º 90.º da Lei 98/2009 de 4/9, bem como para o empregador que não tenha seguro de AT contratualizado (vide art.º 88.ª da LAT). Como estamos perante crime público, nos termos do art.º 241.º do Código do Processo Penal, qualquer participação (por exemplo da ACT) ou denúncia até do ofendido, podem servir como participação do crime ao MP pelo que ao abrigo do princípio da oficialidade o MP tem obrigação de dar continuidade ao procedimento criminal.

da SST, deva efetuar a respetiva participação crime aliás nos termos do art.º 242.º, n.º 1, al. b) do Código do Processo Penal.

Jorge Leite, (Leite, V, N.º 11, 1998, p. 8) com a sua perspicácia e dureza a que sempre nos habituou e das quais já temos saudades, já a 30 de Dezembro de 1997, a propósito de uma condenação em pena de prisão dos responsáveis pela morte de um trabalhador num estaleiro de construção civil, em comentário e esta “sentença histórica”, ao tempo, refletia sobre a “estranha indiferença” a que certos bens jurídicos fundamentais parecem abandonados...

Ensinava-nos este ilustre Professor que a propósito desta indiferença, um Secretário Geral de uma confederação sindical francesa, exclamou: “*vivemos num país onde sai mais barato matar um operário do que matar um coelho no terreno do vizinho*”<sup>50</sup>.

Ora, numa época e num país onde os animais têm quase tantos direitos como os seres humanos... como podemos permanecer neste estado da arte? Que explicações se podem encontrar para a não aplicação (ou escassa) da lei penal em matéria de SST? Terá o julgador dificuldade em encontrar os “culpados” de um acidente de trabalho?

Jorge Leite, em obra já citada p.107, aponta-nos várias explicações, que facilmente são rebatíveis: i) A que considera que o sistema punitivo é seletivo e elitista, entendendo-se que os acidentes acontecem por acaso, por fatalidade e muitos deles se devem à incúria ou imperícia dos trabalhadores, pelo que não há que responsabilizar os empregadores;<sup>51</sup> ii) A corrente económica que entende que o investimento em matéria de prevenção de SST é apenas mais um custo que levará as empresas a colapsarem, elevando os custos de produção e reduzindo a competitividade. A esta corrente opomos a análise de custos diretos (prémio de seguro e agravamento, remuneração e subsídios do dia do acidente, diferença de retribuição, transportes) e indiretos (custos salariais, perdas materiais, perdas de produtividade, degradação da relação com o cliente, custos diversos, por exemplo: tempo de trabalho perdido pelo acidentado e seus colegas, substituição do trabalhador, retoma do processo produtivo, lucros cessantes...) que emergem de um acidente de trabalho, representada graficamente por um iceberg utilizado como figura ilustrativa por

---

<sup>50</sup> Jorge Leite, *apud* Dalloz, Droit de la sécurité sociale, 1993, 12.ª edição.

<sup>51</sup> A análise de acidentes de trabalho é cada vez mais um processo estruturado, seguindo metodologias consensualizadas entre autores da área da SST. Não sendo objeto desta dissertação o estudo de tais metodologias não podemos deixar de elencar algumas constantes de qualquer manual de SST, nomeadamente de Luis Conceição Freitas (Freitas, 2003, pp. 239 e ss., volume 1) mais usuais: “árvore de falhas” “(...)avaliação quantitativa de eventos indesejáveis que podem ter a sua origem num evento inicial desencadeador(...)”, “árvore de acontecimentos ou eventos” “(...)permite identificar a sequência de eventos que conduzem a um acidente, como consequência de um evento inicial; “árvore de causas”, desenvolve o método de árvore de falhas e analisa as“(...) circunstâncias que conduziram a um incidente/acidente, permitindo transformar as causas em factos previsíveis e identificar as medidas de prevenção a executar.(...)”; modelo MORT-*Management Oversight and Risk Tree*, que se traduz numa análise modificada da árvore de falhas, entre outros.

Heinrich em 1931, (Freitas, 2003, pp. 114-115, volume 1) que comprovam que os custos indiretos suplantam a carga de investimento na prevenção.

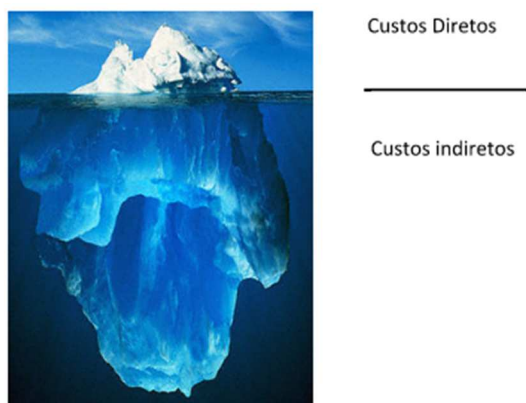


Figura 1- Iceberg de Heinrich

Por outro lado, e sendo o Código Penal como refere o mesmo Professor, no mesmo escrito p.108 e 109, “o maior e mais fiel catálogo de bens fundamentais da sociedade” no qual as “reações são tanto mais graves quanto mais elevada for a hierarquia do valor agredido” muito se estranha que a vida e / ou a integridade física tenha um “valor penal” diferente consoante alguém morra ou se lesione a trabalhar ou noutras circunstâncias!<sup>52</sup>.

José P. Ribeiro de Albuquerque, magistrado do M.P. (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 1) e, no resumo de Artigo a propósito da infração às regras de segurança no trabalho, mais concretamente sobre o crime previsto no art.º 277.º, n.º1, alínea b), 2.ª parte, descreve: “(...) os problemas de aplicação e interpretação do tipo de ilícito são reflexo da confluência na descrição normativa de algumas questões penais mais controversas,(...)” concluindo que estes problemas poderão justificar o facto de raramente existirem condenações, tornando o direito penal simbólico.

A magistratura do M.P. deverá proceder a abertura de inquérito-crime quando as circunstâncias em que o acidente de trabalho ocorreu indicarem omissão de deveres em matéria de SST pelas entidades responsáveis, considerando o mesmo magistrado em ambas as fontes aqui consultadas, (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 5) (Albuquerque J. P., 2010, p. 199) que o MP deverá neste caso observar o princípio da oficiosidade, independentemente de impender sobre a magistratura do M.P. junto da jurisdição laboral um dever de comunicação sempre que haja indícios para responsabilização por crime em matéria de SST<sup>53</sup>.

<sup>52</sup> Parafraseando J.Leite (Leite, V, N.º 11, 1998, p. 109): “Até parece que a vida do homem fora do trabalho vale mais do que a vida do mesmo homem no trabalho”.

<sup>53</sup> Esta determinação, hoje inscrita no art.º 104.º, n.º 4 do Código de Processo do Trabalho, já estava inclusivamente inserta em Circular n.º 19/94 de 9/12/94 da Procuradoria-Geral da República a qual recomendava aos magistrados do M.P. junto das jurisdições laborais,

A falta de cultura de segurança no nosso país reflete-se nas estatísticas de sinistralidade laboral, que já referimos que urge diminuir.

Soares Ribeiro, técnico aposentado da ACT, (Ribeiro, 2005, fevereiro, p. 12) estima que os problemas da sinistralidade laboral e rodoviária, emergem de aspetos sociológicos, questões culturais e civilizacionais e não propriamente uma questão de legislação.

As políticas do governo, até por força da Lei Fundamental do país, nomeadamente tendentes à promoção de condições de segurança e saúde no trabalho para todos os trabalhadores implicam uma mudança de filosofia, de mentalidade sobretudo nas pequenas e microempresas portuguesas que representam a maior fatia do tecido empresarial português, para quem os custos de investimento na prevenção não são vistos como um investimento do qual advém benefícios e, sobretudo impedem a existência de custos maiores.

Não raro, no exercício da nossa profissão como inspetora de trabalho, quando interpelamos um empregador sobre esta área, respondem-nos simplesmente que têm transferida a sua responsabilidade infortunística que emerge de acidentes de trabalho e, portanto, não há necessidade de efetuar uma planificação da prevenção ou de investir em formação dos trabalhadores... Para esta corrente de pensamento é mais económico pagar coimas e indemnizações do que investir em segurança<sup>54</sup>.

A responsabilidade criminal emergente de Acidente de Trabalho está contemplada no nosso Código Penal<sup>55</sup>, nos artigos 152.º-B, 277.º, n.º1, al.a) e b) e art.º 285.º sendo de realçar que transcende o próprio empregador (e poderá portanto abranger outros sujeitos como agentes dos crimes nesta matéria<sup>56</sup>) enquanto responsável pela obrigação geral de proporcionar condições de SST aos seus trabalhadores isto é enquanto sujeito de um dever de proteção do seu trabalhador nesta matéria<sup>57</sup>.

---

que relativamente a acidentes de trabalho mortais e sempre que não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal, providenciem pela imediata abertura de inquérito. Porém como refere Patrícia Vicente, (Judiciários, 2016, p. 317) além das situações de acidente mortal, e porque estamos perante crimes de perigo concreto deverá existir abertura de inquérito crime sempre que se verifique violação de SST, num certo local de trabalho ou a destruição, danificação ou tornar não utilizáveis meios ou aparelhagens destinados a prevenir acidentes. Esta situação, como veremos poderá encontrar alguns óbices no dever de colaboração da ACT, já que pese embora seja esta Autoridade a única com competência específica na matéria, não é um OPC e não tem competência para efetuar todos os Inquéritos de acidente de trabalho, mas e apenas, os acidentes de trabalho mortais e acidentes particularmente graves, nos termos do art.º 14.º, n.º 2 da Lei 102/2009.

<sup>54</sup> O que é frontalmente contrariado pela tese sobre custos diretos e indiretos resultantes dos acidentes de trabalho de Heinrich, neste trabalho afluída.

<sup>55</sup> A propósito dos ( poucos) tipos de crimes constantes do nosso CP, refere J.Leite em nota de rodapé n.º12 (Leite, V, N.º 11, 1998, p. 113) que o CP inclui apenas as violações em matéria de SST mais graves, pois segundo o autor do projeto do CP( ao tempo) a transitoriedade das regras de SST afetaria a necessária estabilidade do quadro jurídico....Estranha afirmação esta quando temos um velho Regulamento da Construção Civil em vigor nos nossos dias que ainda fala em andaimes de madeira. p.ex. e que remonta a 1958... Aliás se a construção destes crimes se apoia em "normas penais em branco" nunca haverá desatualização do CP!

<sup>56</sup> Como por exemplo os executantes de facto dos trabalhos em matéria de SST ou os que exercem na prática funções de direção ou comando ou têm como função a prevenção em matéria de SST, vide neste sentido J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 44).

<sup>57</sup> Não sendo nosso objetivo dispersarmos o nosso foco para outros tipos de crime que podem ter origem na violação de regras de SST não podemos ignorar que o crime de homicídio por negligência (art.º 137.º CP) poderá ser potencialmente aplicável em situações de

Deste leque de crimes, distinguem-se no âmbito da qualidade imanente aos agentes do crime: o crime de violação de regras de segurança previsto no art.º 152.ºB<sup>58</sup> e o crime de infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços, cfr. art.º 277.º, n.º 1, al. a) e o crime da alínea b) que pressupõem a existência de uma relação laboral<sup>59</sup> ou pelo menos profissional, pelo que são crimes específicos próprios<sup>60-61</sup>.

Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 307), refere que o crime previsto no art.º 152-B, enquanto crime específico próprio implica que o agente detenha uma relação de trabalho com o trabalhador (cuja noção apreciaremos adiante), pelo que é necessário aferir quem é empregador para preenchimento deste tipo de crime.

O Tribunal da Relação do Porto<sup>62</sup>, em Ac. recente de 22/2/2017, proferido no processo n.º 649/13.1GNVFR.P1,<sup>63</sup> disponível em: (negritos e sublinhados nossos):

conclui no sumário que “(...) 1. *O conceito de trabalhador previsto no art. 152º B, CP ultrapassa o conceito qualificativo de uma relação laboral típica, sendo suficiente que na ocasião a vítima esteja no cumprimento de ordens e desenvolvendo uma atividade no interesse exclusivo da pessoa ou entidade que está obrigado a observar a necessidade de implementar as regras de segurança necessárias para o cabal desempenho da tarefa em execução e por ele solicitada. (...)*”.

---

violação de regras de SST quando conduzam a resultado morte, alias como defendia também Jorge Leite em obra já citada p. 109, e Carlos Alegre. (Alegre, 2002, p. 351). Pese embora não fosse esse concretamente o objeto do recurso, o Acórdão do tribunal coletivo, posto em crise no Acórdão do STJ de 18/5/2016 proferido no âmbito do processo 28/10.2.GFBJA.E1.S1, relator foi Pires da Graça, condenou o trabalhador manobrador do equipamento de trabalho em causa pela prática do crime de homicídio por negligência e condenou o arguido BB (gerente da sociedade DD) pela prática de um crime de violação de regras de segurança com negligência de perigo, p.e p. pelo art.º 152.º -B, n.ºs 1,2,3, al b) e 4 al. b) do CP. Por sentença proferida em 12/12/2013, pelo 1.º juízo do Tribunal Judicial de Peniche, no âmbito do processo n.º 607/07.5PAPN1 o Tribunal absolveu os três arguidos da prática de crime de homicídio por negligência, processo na sequência de acidente de trabalho mortal em ETAR de Peniche, ao qual voltaremos de novo.

<sup>58</sup> À luz do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 4/4/2013, proferido no processo n.º 58/08.4GCSTB-E1, disponível em [www.dgsi.pt/tre.nsf/-/BD7B1DB7A9F3494D80257D80257DE10056FB98](http://www.dgsi.pt/tre.nsf/-/BD7B1DB7A9F3494D80257D80257DE10056FB98), cujo Relator foi Maria Isabel Duarte, trata-se de (...) “um crime de perigo concreto, específico, omissivo e de violação de dever.”

<sup>59</sup> No mesmo sentido J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 9), na nota de rodapé 19, que define como sujeitos ativos do crime previsto no art.º 277.º, n.º1, b), 2.ª parte aqueles que tenham a obrigação específica de instalar meios ou aparelhagens destinados a prevenir acidentes em meios laborais, obrigação esta que só se verifica no contexto de relação laboral ou profissional do agente, o que desenha uma tipicidade restritiva neste crime. Rui Patrício (Patrício, 2000, p. 104) também sublinha a necessidade de (...) especial relação, função ou posição, normalmente do tipo profissional (...)” Patrícia Vicente em sentido contrário, e cuja tese acompanhamos, reconhecendo que não é posição unânime na doutrina, defende que os sujeitos do art.º 277.º são mais abrangentes, não se exigindo, contrariamente ao que se exige no art.º 152.º B uma relação de subordinação laboral entre agente e vítima. (Judiciários, 2016, p. 303) Vide a este propósito o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 16/2/2009, no âmbito do processo 1517/08.1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2df21bfe0f0d512380257577005a7afd?OpenDocument> onde se lê no sumário: “(...)Para efeitos do preenchimento do requisito subjectivo do tipo do crime do art.º 277.º, n.º1 al. a) do Código Penal, é de primordial importância a distinção entre aquele que realiza a obra por administração directa e aquele que a manda realizar por empreitada, adjudicada mediante um preço. Sujeito activo do crime previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 277º é aquele que planeia, executa ou dirige a obra. (...)”.

<sup>60</sup> Segundo Palma Ramos trata-se de um crime específico próprio já que a qualidade dos agentes ou dever que sobre os mesmos impende fundamenta a ilicitude e no caso o dever é o concreto cumprimento das normas de segurança. (Ramos, 2012, p. 2)

<sup>61</sup> De acordo com o Acórdão da Relação de Lisboa de 3/2/2010 proferido no processo n.º7/04.9TAPVC.L1-3, cujo Relator foi Carlos Almeida, “(...) o crime de infração de regras de construção é um crime específico próprio que, como todos os crimes que integram esta categoria dogmática, delimita o círculo de agentes. Para o preenchimento do respetivo tipo objetivo é necessário que o arguido tenha alguma das qualidades indicadas na norma incriminadora (...) é imprescindível que o arguido tenha atuado no exercício de qualquer atividade profissional relativa ao planeamento, direção ou execução da construção (...). Uma vez que o arguido não tinha nenhuma qualidade pessoal que lhe permitisse desenvolver uma daquelas atividades profissionais, a comunicabilidade dessa circunstância a um extraneus só poderia ocorrer se estivéssemos perante um caso de participação, o que, como se sabe, apenas pode ocorrer nos crimes dolosos (...)”.

<sup>62</sup> No mesmo sentido, já o mesmo Tribunal havia decidido no Acórdão de 17/2/2016, proferido no processo n.º 169/12.1GBVNG.P1, cujo relator foi Raúl Esteves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/6888E37B454D349180257F720034764E>.

<sup>63</sup> <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e802571cda00381fdf/3008a698a67e1258802580e6005b6ee8?OpenDocument> .

E escamoteando mais a tipicidade do crime que provocou o decesso dum trabalhador, esclarece o Acórdão:

*(...) sujeito passivo ou vítima é o respetivo trabalhador/empregado. Por outras palavras, este crime "pressupõe que o autor possua uma determinada qualidade, fundando-se numa relação de vigilância entre trabalhador e empregador, estando obrigado à observância das regras legais, regulamentares", "sendo necessário que o agente exerça uma das funções previstas na norma incriminadora, não decorrendo a sua responsabilidade da mera titularidade de um cargo" - cf. Ac. da Relação de Évora, de 4.04.2013, proc. 58/08.4GCSTB-EI, in www.dgsi.pt. Porém, a Jurisprudência também esclarece que, "atentos os bens jurídicos protegidos em sede penal, a expressão "trabalhador" contida na tipicidade do ilícito agora em apreço, ultrapassa, sem dúvidas, o recorte jurídico da figura enquanto qualificativa de uma relação laboral típica, apurada em sede da jurisdição do trabalho, sendo suficiente, para o preenchimento da tipicidade que, na ocasião, a vítima esteja no cumprimento de ordens, desenvolvendo uma atividade no interesse exclusivo, ou seja, sem qualquer altruísmo ou amizade ou qualquer outra motivação psicológica de cariz voluntário daquele que está obrigado a observar a necessidade de implementar as regras de segurança necessárias para o cabal desempenho da tarefa que solicitou", "bastando-se, para o preenchimento da tipicidade objetiva, com a prova da prestação de uma atividade por parte da vítima a mando e por conta do agente obrigado a observar as regras de segurança" - cf. Ac. da Relação do Porto, de 17.02.2016, 169/12.1 GBVNG.P1, in www.dgsi.pt.*

*Quer isto significar que este ilícito penal não se cinge à relação entre o agente e a vítima emergente de um contrato de trabalho...).*

A decisão recorrida nos presentes autos considerou que por acordos e conveniência das partes, o trabalhador falecido era trabalhador independente formalmente, se bem que na prática fosse um verdadeiro trabalhador dependente, pelo que vêm os arguidos com base em tal constatação afirmar agora em sede recurso que não foi provada qualquer relação de dependência enquadrada nos termos do art.º 152-B do CP, pelo que não sendo a vítima – um trabalhador- não podem os arguidos ser condenados pela prática de tal crime.

Conforme ensinam J. P. Albuquerque (Albuquerque J. P., 2010, p. 201), e Sofia Cotrim, (Judiciários, 2016, p. 264) entre estes crimes existe sobreposição, sendo certo que a pena aplicável por via do art.º 277.º é superior mesmo no caso de existir agravação por via do art.º 152.º-B, n.º 4. Mais, o crime do art.º 152.º-B acaba por ter um campo de aplicação menor pois exclui as “regras técnicas”<sup>64</sup> - ao contrário do que acontece no art.º 277.º- e, por outro lado, abrange apenas o “perigo grave” de ofensa corporal. Por esta tipicidade, a sobreposição acaba em desfavor do art.º 152.º B.

---

<sup>64</sup> Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 307) porém, pese embora de modo algo “nublado” quanto a nós, já que o elemento literal dos crimes é diverso, entende que o art.º 152-B abrange também as” (...)disposições relativas a técnicas de segurança mas também a todas as obrigações do empregador em proporcionar condições de higiene e saúde , ou seja, bem-estar aos seus trabalhadores.(...)”.

Os crimes contra a segurança e saúde dos trabalhadores em Portugal, tal como em Espanha, (Navarro, 2010, p. 3) caracterizam-se por se tratarem de crimes de perigo, integrados por normas penais em branco, crimes omissivos puros ou próprios ( no caso típico do art.º 277.º, n.º1 b) , parte final), e crimes específicos próprios<sup>65</sup>.

A propósito da análise particular do art.º 277.º, n.º1, b), 2.ª parte, refere J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2010, p. 196) que nesta tipologia de crime há que atentar aos seguintes 6 (seis) elementos basilares, os quais completamos da forma subsequente:

**1.º o crime terá de ser levado a cabo em meio laboral** (num estaleiro de construção civil, numa unidade industrial ou comercial, em local fora das instalações do empregador, mas onde o trabalhador se teve de deslocar para prestar a sua atividade-por exemplo no meio de um campo para manutenção de linha elétrica-, etc.).

**2.º perigo resultante da falta de segurança no local de trabalho** (por exemplo pelo facto de não ter sido colocada proteção coletiva na plataforma que está a ser usada para elevação dos trabalhadores) **e na execução do trabalho** (porque os trabalhos de manutenção da linha elétrica deveriam ter sido efetuados com o aparelho de corte de corrente aplicado no quadro elétrico e não foram efetuados de tal forma, mas sim em tensão);

**3.º especial dever de implementação das condições adequadas a evitar esse perigo:** a questão que se coloca é quem era o responsável por exemplo, no último caso, por efetuar tal corte da corrente? tal responsável estava no local, delegou em alguém tal responsabilidade? E o empregador ministrou formação adequada ao trabalhador ao exercício de tal tarefa?

**4.ºdever imposto normalmente por lei, regulamento ou normas técnicas**<sup>66, 67</sup> complementadas pelos instrumentos contratuais;

**5.ºomissão da ação devida**<sup>68</sup>;

---

<sup>65</sup> Quanto à imputação objetiva são também classificados como crimes de violação de dever, de acordo com J.P. Albuquerque, *apud* Roxin, obra citada, p.9 em que poderá existir quer omissão por cumprimento de regras quer por violação expressa.

<sup>66</sup> Palma Ramos e no mesmo sentido o Ac. da Relação de Évora de 4/4/2013, já supra identificado, entende que as regras técnicas podem ter por fonte a lei, o regulamento ou o uso profissional. (Ramos, 2012, p. 2)A este propósito dos “usos profissionais” são várias as atividades em que é necessário o recurso aos mesmos para o exercício de determinada tarefa em condições de segurança. Um dos exemplos que a nossa praxis laboral nos lembra e que aliás fomos chamados a explicar em sede judicial trata-se das regras relativas ao procedimento de corte/abate de árvores.( vide “ Trabalho florestal-manual de prevenção, ACT,2009 disponível em <https://pt.slideshare.net/filipeosantos1/abate-de-rvore> ). Trata-se de um procedimento que resulta de um conjunto de boas práticas dos profissionais na matéria, apreendidas em sede de formação profissional que resultam não só do estudo técnico na matéria, mas também da reunião de exemplos colhidos na prática. Por vezes estas boas práticas e regras apreendidas em sede de formação são vertidas para manuais que estão na base quer da formação ministrada pelo empregador, quer do cumprimento do dever de informação pelo mesmo ao trabalhador que se dedica a tal atividade.

<sup>67</sup> Para Paulo P. Albuquerque, (Albuquerque P. P., 2010, p. 715) as regras legais , regulamentares ou técnicas integram o saber técnico o *knowhow* para o planeamento e execução da obra, além das regras de prevenção de acidentes de trabalho, bem como acidentes que envolvam terceiros à obra, o que reforça a nossa tese que não estamos perante uma norma que vise apenas os acidentes de trabalho.

<sup>68</sup> Segundo Palma Ramos (Ramos, 2010, p. 250), para a verificação do crime omissivo basta a violação do dever que impende sobre o agente não sendo necessário “o domínio do facto”. Noutra fonte (Ramos, 2012, p. 3)ensina-nos o mesmo autor que é necessário analisar na estrutura empresarial as fontes legais ou instrumentais nas quais se baseiam os deveres funcionais de vigilância e de

## 6.º resultado de perigo e/ou resultado de dano.

Um dos grandes problemas que se coloca quando procuramos individualizar a responsabilidade, é a questão da delegação de competências em matéria de SST, efetuada pelo empregador em terceiros mediante, por exemplo, celebração de contratos de prestação de serviços com outras empresas que passam a assumir a posição de subcontratados.

Este *outsourcing* é particularmente expressivo em setores como a construção civil onde a pressão para entrega da obra, as especificidades técnicas da mesma, a ótica de redução de custos com pessoal levam à contratação de subempreiteiros, empresas de trabalho temporário, trabalhadores independentes que recorrem a outros trabalhadores que contratam “avulso” para a obra, sem grandes preocupações com a regularidade da contratação e ainda com preocupação menor com as questões da segurança e saúde no trabalho!

A propósito destas subcontratações ou mesmo dentro da própria estrutura do empregador onde ocorre o sinistro, cumpre dizer que a delegação de competências em SST, não pode quanto a nós significar que o empregador se desobriga da sua obrigação primária geral de garantir todas as condições de segurança ao trabalhador que lhe presta a sua atividade. Na verdade, continua a imperar sobre o empregador um dever de vigilância e controlo sobre o exercício de funções do delegado, de modo a que se for necessário o delegante deverá intervir e corrigir a atuação do delegado que não esteja a cumprir a obrigação geral de segurança, ou, mesmo no limite, substituir-se ao próprio delegado, apesar de serem atribuídos poderes de decisão para o delegado por si decidir<sup>69</sup>.

A jurisprudência portuguesa<sup>70</sup> e espanhola<sup>71</sup> identificada a este propósito por Juan Navarro (Navarro, 2010, p. 16), em obra já citada, estabelece três requisitos para que a delegação da responsabilidade relativa à obrigação geral de segurança tenha valor

---

controle dos riscos, bastando a titularidade do dever violado para que se verifique o crime, atendendo a que se trata de um crime de violação de dever. Mais do que os quadros superiores numa empresa, são muitas vezes os quadros intermédios quem tem a competência e *knowhow* para conformar a prestação do trabalhador em determinado sentido. Mas ainda assim e quando exista delegação de competências o quadro superior ou dirigente da empresa não fica exonerado da sua responsabilidade pois têm de facultar aos técnicos os meios para garantia das condições de SST, além do dever de verificar se as funções delegadas estão a ser cumpridas. Pense-se no caso de um técnico de SST que comunica ao Dirigente da empresa da necessidade de colocar patilha de segurança no gancho de um pórtico sob pena das cargas suspensas se desprenderem do gancho e o Dirigente não compra tal patilha porque entende que a mesma é desnecessária ou representa um custo elevado.

<sup>69</sup> No mesmo sentido, no direito espanhol Juan Navarro, em obra já citada (Navarro, 2010, pp. 15-16).

<sup>70</sup> A título ilustrativo veja-se o Ac. da Relação de Évora de 24/5/2018, proferido no âmbito do proc. 266/14.9 GAVNO.E1, cujo Relator foi Martinho Cardoso, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/2872E5D7EE9133CF802582B800550DF7> onde se lê: “(...) E depois não podem também os arguidos dizer que o ofendido estava no dia do acidente sob a orientação e as ordens do encarregado da fábrica, como se não fosse nada com o patrão, o arguido BB, porque quem dava as ordens ao encarregado para ele as dar ao empregado era o patrão. O assistente, enquanto trabalhador, em última “ratio” está sempre sob as ordens e direção da sua entidade patronal, nem que seja por delegação desta, num qualquer subalterno, encarregado ou supervisor. (...)”

<sup>71</sup> Sentença da Audiência Provincial de la Coruña, secção 2.ª, S,31-3-2008, N.º 134/2008, recurso 499/2007.

exonerador para o empregador: i) “*Dever de eleição*”: exigindo que a delegação se realize em pessoa com capacidade suficiente para controlar a fonte de perigo; ii) “*Dever de instrumentalização*”: facilitando ao delegado os meios adequados para controlar a fonte do perigo; iii) “*Dever de controlo*”: implementando as medidas de prevenção específicas para verificar que a delegação se desenvolve dentro das premissas da delegação.

Além desta questão não podemos deixar de referir a multiplicidade de atores no domínio da prevenção que atuam num estaleiro de construção civil, que advêm de diferentes quadrantes, como técnicos com funções de prevenção, coordenação de segurança, outros empregadores e que em simultâneo desenvolvem a sua atividade no mesmo estaleiro.

Concordamos com J. Leite (Leite, V, N.º 11, 1998, p. 111) quando refletia a propósito desta matéria que o dever de segurança no trabalho responsabiliza vários profissionais, a quem dentro da organização empresarial tem o poder e/ou a obrigação expressa ou implícita de resolver as questões da segurança no trabalho.

No entanto, não concordamos com o mesmo Professor, quando na mesma obra, p.111 refere que sobre o trabalhador não recai qualquer poder de organização e de direção do trabalho, não sendo o trabalhador enquanto tal sujeito do dever de segurança.

Na verdade, quer por força de delegação de competências, quer ainda por mera inerência de funções (pense-se no Encarregado Geral de uma obra, no Diretor de Obra, no Diretor de um serviço interno de segurança e saúde no trabalho, entre outros casos) há trabalhadores com funções de organização e direção dos trabalhos em matéria de SST.

Mais, o próprio CT faz impender sobre o próprio trabalhador uma obrigação de prestar a sua atividade em condições de segurança quer para si quer para terceiros. (vide p. ex. art.º 128, n.º 1, al. e) do CT e em especial o art.º 17.º, n.º 1, al. b) da Lei 102/2009 de 10/9, na redação atualmente em vigor (...)) “*zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico; (...)*”).

Por outro lado, não podemos desprezar situações cujo infrator poderá ser outro trabalhador, por exemplo colega do sinistrado.

Ainda no domínio da delegação de competências e, seguindo de perto a classificação dos crimes, *in casu*, como crimes de violação de dever, não podemos deixar de referenciar uma nota a propósito da vulgar não coincidência entre titulares da designada “categoria – função” (aqueles que na prática desenvolvem de facto o conteúdo das profissões) e “categoria – habilitação” (titulares formais dos cargos), com as inerentes dificuldades de

imputação de responsabilidade. Em teoria qualquer violação de dever poderia levar à responsabilidade penal em matéria de SST, porém entendemos, acompanhando J. P. Albuquerque (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 40) que é necessário compreender, para aferir quem é suscetível de ser agente do crime quem tem o “domínio do facto”<sup>72,73</sup>. Como refere o Tribunal Judicial de Alcobça no Acórdão proferido em 9/6/2011 no processo n.º177.09.0GCACB, “(...) a tese da natureza de crime de violação de dever deverá ser corrigida mediante a intervenção da teoria do domínio do facto(...)”.

Na verdade, e em situações de cadeia de subcontratação e/ ou delegação de funções, esta situação é vulgarmente chamada à colação e cumpre ao julgador perceber se quem atua de facto, poderá ou não ser responsabilizado, porque podemos estar apenas perante mero expediente para dispersar o foco sobre o real responsável, já que, como sabemos os titulares das categorias-função atuam por conta e no interesse de quem os incumbiu de tais funções<sup>74</sup>.

As dúvidas do julgador prendem-se muitas vezes com divisões de responsabilidade interna dentro da organização da empresa, que, por exemplo, até engloba um serviço interno<sup>75</sup> de SST, ou com especializações departamentais que deixam os topos das hierarquias impunes e aos quais só se conseguiria chegar através da análise do seu grau de culpa *in eligendo e/ou in vigilando*, caso a tipologia do crime o permitisse.

Porém, a dificuldade será através desse dever geral de eleger e vigiar os subordinados conseguir responsabilizar a hierarquia por omissão negligente, já que a letra da lei aponta como ação típica do art.º 277.º, n.º1, al. b) do CP é o não facultar meios e não, o não vigiar o subordinado<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 260) ensina a este propósito que na doutrina portuguesa prevalece a teoria do domínio do facto, o que significa que além da constatação da titularidade de um dever violado ou não observado se exige um concreto comportamento/omissão por parte do agente que o consubstancie.

<sup>73</sup> Vide nesta temática o Ac. da Relação de Évora de 4/4/2013, por nós já citado, no qual se lê a propósito da responsabilidade criminal da pessoa coletiva que é possível seguir várias soluções: “(...) a) responsabilidade da pessoa coletiva; b) responsabilidade dos funcionários subalternos; c) responsabilidade dos órgãos colegiais que coordenam a atividade empresarial. **Tudo está em saber se ocorre uma repartição dos deveres funcionais (deveres de vigilância e de controle dos ricos) de acordo com a posição que cada membro ocupa.** Tudo dependerá da análise da estrutura da organização empresarial e das fontes legais ou instrumentais em que se baseiam esses deveres. Em suma, deve atender-se à estrutura da empresa em questão, aos deveres funcionais dos agentes e à sua omissão na implementação dos meios necessários para evitar o resultado. **Há que considerar que se trata de crime omissivo de violação de dever no qual não se exige o domínio do facto, bastando a titularidade do dever no momento típico do domínio.** (...)” vide no mesmo sentido sentença proferida pelo juízo de competência genérica de Almeirim, proferida no processo N.º368/13.9GEALR em 14/11/2019.

<sup>74</sup> A problemática da responsabilização prende-se essencialmente com: a descentralização de funções e a divisão do trabalho que tornam difícil encontrar um centro de imputação objetiva e subjetiva. (Albuquerque J. P., 2010, p. 218)

<sup>75</sup> A este propósito veja-se o já referido Acórdão proferido em 9/6/2011 no processo n.º177.09.0GCACB, do Tribunal Judicial de Alcobça do qual resultou a condenação em singelo da Técnica de SST, Diretora da segurança de uma empresa pela prática do crime de infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços, agravado pelo resultado, previsto pelos art.ºs 15.º, al. b), 18.º, 277.º, 1, al. b), 2.ª parte, e n.º3 e 285.º todos do CP em conjugação com o disposto nos art.ºs 2.º, 3.º, al. a) e 16.º do D.L. 50/2005 de 25/2 e com o disposto no art.º 5.º, n.º4 e anexo IV, ponto 4 do D.L.320/2001 de 12/12 e respetiva absolvição dos restantes arguidos que eram : O Presidente do Conselho de administração da empresa, bem como todos os vogais, processo que teve na sua origem um inquérito de acidente de trabalho por nós elaborado.

<sup>76</sup> Neste sentido J.P.Albuquerque, (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 42).

No que concerne a este crime, sendo um crime de omissão própria, não o podemos alargar à omissão de deveres especiais de vigilância, porque tal implicaria alargar quase que de forma ilimitada os possíveis agentes do crime, excedendo o limite da culpa, sendo outrossim necessário o domínio do facto típico pelo agente que, além do mais, está sujeito ao dever omitido no âmbito da sua atividade profissional.

Nesta ordem de ideias é responsável penalmente quem tem “nas mãos” a oportunidade na prática de evitar a situação de perigo e, tendo a obrigação laboral ou profissional de o fazer não o faz, incumprindo tal dever. Dito de outro modo: omissão de quem tem a *capacidade de facto e de direito de atuar e não atua*.

Para apreciação da delegação de poderes ou da descentralização de funções e para cotejar a posição de garante do empregador refere Paula Andrea Ramirez Barbosa, “El Delito contra la Seguridad Y La Salud en el Trabajo, 2007, pp 296-299, *apud* Palma Ramos (Ramos, 2010, p. 246 e 247), deverá verificar-se que tarefas desempenha o agente concretamente e especificamente relativas à salvaguarda da vida e saúde dos trabalhadores, deveres esses que podem emergir quer de normativos quer por determinação do empresário.

De acordo com o Tribunal da Relação de Évora<sup>77</sup> no sumário do Acórdão de 4/4/2013, já aqui melhor identificado (negritos nossos): “(...) II. *O dever de garante é aquele que recai sobre a pessoa a quem incumbe diretamente evitar a violação do bem jurídico penalmente protegido. III. A conduta do sinistrado, ainda que com relevância para a produção do evento, não exclui a omissão relevante por violação desse dever de garante, ao não lhe terem sido fornecidos os meios necessários e exigíveis para o evitar. (...)*” e ainda nas conclusões do M.P. “(...) II.<sup>a</sup> *A eventual conduta negligente do trabalhador não releva para se afastar a existência de omissão com relevância penal, no caso dos autos, uma vez que esta e o perigo daí decorrente ocorreram em momento anterior ao da produção do resultado, sendo certo que caso as regras tivessem sido respeitadas este não teria ocorrido. (...)*”.

Patrícia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 313) entende que a delegação de poderes (e a subcontratação, com as devidas adaptações) não exime o quadro superior (delegante) da sua responsabilidade, atendendo a que é da sua responsabilidade fornecer aos técnicos os meios( económicos e materiais) para implementar no terreno as medidas de SST, bem como lhe incumbe o dever de vigilância/supervisão dos delegados e neste sentido deverá tomar o delegante medidas corretivas da atuação levada a cabo pelos delegados ou até

---

<sup>77</sup> Discutia-se neste aresto a falta de condições de SST de uma máquina de secagem de placas, a qual não dispunha de barreira física que impedisse o acesso voluntário do operador às partes móveis, quando em funcionamento e nem dispunha de barreira física ou eletrónica-sensor de movimento- que desligasse automaticamente a máquina quando ocorresse a aproximação do operador às referidas zona móveis, o que teve como consequência a morte do operador da mesma em consequência das lesões sofridas aquando foi empurrado pelo mecanismo de empurrador de placas para o interior da máquina.

substituí-los por outros de molde a que as medidas de prevenção sejam efetivamente tomadas.

Dito de outra forma pela mesma autora (Judiciários, 2016, p. 315): quer na delegação, quer na subcontratação a “*possibilidade de diminuição de perigo deve ser aferida quer da capacidade de facto quer de direito*”[ pelo lado do delegante ou contratante]. Concordamos com esta posição atendendo o dever de vigilância do delegante (e do contratante, até por força do art. °551.º, n. °4 do CT, sobre o qual também nos debruçamos neste trabalho, além do art.º 16.º, n. °5 da Lei 102/2009, ambos os preceitos na redação da Lei 28/2016 de 23/8) terá de ser um dever de vigilância “ativa” se é que tal é inteligível...

Na verdade, se o delegante vigiar a atuação do delegado, técnico dos serviços internos de prevenção, por exemplo, e verificar que o mesmo, perante o resultado duma avaliação do posto de trabalho de soldadura não lhe solicitou que adquirisse máscaras com viseira para o trabalhador de tal posto de trabalho cuja avaliação exige tal EPI como medida de proteção, terá tal delegante de tomar medidas em relação à omissão deste delegado, comprando de imediato, por exemplo tais EPIs, pois caso contrário, caso surja um acidente de trabalho com tal trabalhador, ficando cego de uma vista por uma “chispa” da soldadura, existirá uma omissão na atuação e poderá ser responsabilizado, a menos que, consiga provar de alguma forma a responsabilidade exclusiva do delegado.

Na gestão de SST e, face ao quadro legal em vigor, de acordo com o plasmado pelo art.º 73.º da Lei 102/2009, para implementar as atividades previstas no art.º 73.º- B, o empregador deverá, dentro dos requisitos legais respetivos, optar por organizar serviços internos, externos ou comuns de segurança e saúde no trabalho (*ex vi* art.º 74.º da Lei 102/2009).

A Diretiva-Quadro determina que tais serviços tenham uma garantia mínima de funcionamento, quer a nível de meios humanos, técnicos de SST, quer de equipamentos de molde a que a prestação de serviços de SST seja adequada, entre outros fatores: i) ao tipo de risco a que os trabalhadores estão expostos na sua atividade; ii) à distribuição dos riscos na empresa; iii) à dimensão da empresa (Freitas, 2003, pp. 86, volume 1).

A prestação de serviços externos na área da segurança e saúde no trabalho implica que técnicos de SST, pertencentes a uma determinada empresa autorizada pela ACT (quanto à área da segurança no trabalho) e pela DGS (quanto à área da saúde no trabalho), nos termos do art.º 84.º e seguintes da Lei 102/2009, tomem as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais que foram pelos mesmos previamente avaliados, nomeadamente assegurando ou acompanhando a execução de medidas de prevenção,

promovendo a sua eficiência e operacionalidade. (art.º 73.º-B, n.º 1, nomeadamente alíneas b) e o) da Lei 102/2009).

A Lei n.º 42/2012 de 28 de agosto aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho. O técnico superior em Segurança e higiene do Trabalho é o profissional que: organiza, desenvolve, coordena e controla as atividades de prevenção e de proteção contra os riscos profissionais no contexto dos serviços de segurança e saúde do trabalho.

Por seu turno, o técnico de Segurança e higiene do Trabalho é o profissional que: desenvolve as atividades de prevenção e de proteção contra os riscos profissionais no contexto dos serviços de segurança e saúde do trabalho.

Ora, tratando-se de um serviço externo, a execução e/ou implementação de medidas de prevenção, implicará necessariamente a seleção, aprovação e aquisição de equipamentos por exemplo de proteção individual cuja concretização vai depender de “outros responsáveis da empresa”, nos dizeres do n.º 3 do mesmo art.º 73.º-B, pelo que a obrigação do serviço externo de SST é nessa fase de informar tais responsáveis sobre tais medidas através dos Relatórios que efetuam, auditorias/ visitas em matéria de SST para que tais responsáveis as venham a implementar<sup>78</sup>.

Caso não cumpra tais deveres, o serviço externo de SST poderá ser alvo de responsabilidade contraordenacional nos termos do n.º 7, alínea a) do mesmo preceito. Porém, caso se trate do empregador a violar os seus deveres na sequência desta informação do serviço externo, será o empregador responsável pela COL, nos termos da mesma norma em conjugação com a art.º 15.º, n.º 14 do mesmo diploma, já que não é pelo facto do empregador ter contratualizado a prestação de serviços externos ou comuns que fica isento de responsabilidade, nos termos do art.º 74.º, n.º 6 da Lei 102/2009.

Aqui chegados, e transpondo para a responsabilidade penal, caso os sujeitos da empresa prestadora de serviços externos de SST não cumpram os seus deveres inscritos na lei estarão sujeitos a incorrer em responsabilidade penal, pois detêm o perfil profissional e posição de facto para evitar o perigo a que tal trabalhador ficou exposto.

Milena Rouxinol, (Rouxinol, 2008, p. 196) alerta para o facto do incumprimento das obrigações dos serviços de SST, não excluir automaticamente a responsabilidade do empregador. Atualmente, e de acordo com o art.º 74.º, n.º 6 da Lei 102/2009: *“A utilização de serviço comum ou de serviço externo não isenta o empregador da responsabilidade específica em*

---

<sup>78</sup> A este propósito, a analisando o estatuto que a Lei 42/2012 de 28/8 lhes confere, alerta Paula Quintas (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 122) para a “precária autonomia técnica e jurídica que os técnicos (superiores ou não) de segurança e higiene no trabalho possuem”.

*matéria de segurança e de saúde que a lei lhe atribui.*” Note-se que o legislador teve o cuidado de imputar COL quer aos serviços prestadores de SST quer ao empregador, veja-se a título de exemplo as COL do art.º 73.º-B da Lei 102/2009, cuja epígrafe é justamente “atividades principais do serviço de SST”:

“ (...) 7 - A responsabilidade contraordenacional pela violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 recai sobre:  
a) O serviço externo de segurança e saúde que viole os deveres em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 15.º;  
b) O empregador em empresa onde o serviço comum de segurança e saúde violou os deveres em causa;  
c) O empregador, sempre que a violação tenha sido praticada por serviço interno da empresa. (...)”

Centremos também a nossa atenção no n.º 3 do mesmo preceito legal que tem plasmado os mesmos princípios de colaboração técnica dos serviços de SST com o empregador, no cumprimento das obrigações legais que impendem sobre os próprios serviços, de obrigação de garantir as condições de SST da parte do empregador e inerente dever de vigilância:

“(...) 3 - Quando as atividades referidas nos números anteriores implicarem a adoção de medidas cuja concretização **dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa**, o serviço de segurança e de saúde no trabalho deve informá-los sobre as mesmas e **cooperar na sua execução**. (...)”

O itinerário a preencher e o circunstancialismo a apurar será por conseguinte:

- As atividades no âmbito da prestação de serviços de SST, implicam a adoção de medidas?
- Se sim, a sua concretização depende de outros responsáveis que não os técnicos de SST?
- Foram identificados concretamente tais responsáveis?
- Se sim o serviço de SST deu conhecimento a tais responsáveis?
- Há evidências de tal comunicação?
- Foram adotadas medidas por tal responsável em cooperação com os serviços de SST?

Por exemplo, e em termos muito simplistas, nos termos da alínea e) do n.º 1 do mesmo preceito legal, os serviços de SST colaborando na escolha e manutenção dos equipamentos de trabalho, informam o legal representante da empresa que é necessária a adjudicação de uma prestação de serviços externa para manutenção de determinados equipamentos, já que empregador não detém pessoal devidamente habilitado para tal. O empregador que recebe tal comunicação entende que tal adjudicação implicaria um aumento exponencial de custos e decide não a efetuar. Há um acidente com um equipamento por falta de manutenção do mesmo. Poderá ser assacada responsabilidade (por COL ou crime) ao serviço de SST? Parece-nos que não, mas outrossim ao empregador a quem cabe não só a obrigação de garantia das condições de SST aos seus

trabalhadores, como vigiar a sua implementação, execução até por parte de outros trabalhadores, cooperando<sup>79</sup> quer com estes, quer com o serviço de SST.

Destarte, e seguindo de perto o raciocínio de J.P.Albuquerque, (Albuquerque J. P., 2010, p. 219) poderá incorrer em responsabilidade criminal no mundo laboral ( a propósito do art.º 277.º, n.º1, b) do CP) quem: i) detenha a capacidade de dar ordens ou detenha a direção técnica ou de execução; ii) seja superior ou subalterno e iii) esteja obrigado a cumprir / implementar ou preconizar qualquer medida de prevenção, seja de que tipo for imposta pelo enquadramento legal em matéria de prevenção de acidentes de trabalho para preservar a vida, segurança e integridade dos trabalhadores e não o faça causando com a sua conduta ou omissão uma situação de perigo concreto para a vida ou saúde do trabalhador.

Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 310) entende que se exige entre o acidente e o local de trabalho uma relação, mas não se exige relação entre o acidente e a natureza do trabalho, contrariamente ao que o artigo 264.º na versão anterior do CP exigia. Porém, para aferir quais as normas em matéria de segurança e saúde no trabalho que são aplicáveis (já que estamos perante uma norma penal em branco), o Magistrado acaba sempre por ter de identificar qual a natureza do trabalho em causa.

Feitas estas considerações, se compulsarmos a inserção sistemática destes crimes no Código Penal verificamos que o crime plasmado no art.º 152.º B está no Título I dos “Crimes contra as pessoas”, Capítulo III, “Dos crimes contra a integridade física”, enquanto os crimes do art.º 277.º, n.º1, alíneas a) e b) estão no Título IV dos “Crimes contra a vida em sociedade” capítulo III, dos “Crimes de perigo comum”.

Porém, e quanto a nós, esta inserção diferenciada em nada prejudica a importância dos bens jurídico-penais em causa. Acompanhamos a Prof.ª Doutora Maria João Antunes, quando defendeu na sua apresentação proferida no XI Colóquio do Direito do Trabalho que decorreu no Supremo Tribunal de Justiça no dia 16/10/2019, na qual estivemos presentes, que, mau grado esta inserção sistemática, os bens jurídicos protegidos são a tutela da vida e integridade física do trabalhador, sendo certo que a explicação para este desalinho sistemático poderá residir na evolução legislativa penal, pouco cuidada, desde

---

<sup>79</sup> Segundo Jorge Leite, *apud* Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 198) a cooperação do empregador não se limita na prática dos atos que tornam a prestação fisicamente possível, mas abrange também os atos que tornam a prestação dentro do legalmente exigível implicando desde logo a garantia das condições de saúde e segurança. Ainda Milena Rouxinol na mesma fonte p. 203, conclui que (...) “constituindo a garantia de condições de segurança e saúde, em co-atuação com a viabilização física da prestação, um dever jurídico, dada a existência de um direito do trabalhador à realização da prestação laboral, nela se consubstancia uma outra posição debitória do empregador, a correlativa ao direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde. (...)”

1992, que levou a que o art.º 152.º-B ficasse quiçá por desleixo do legislador penal nesta sistemática<sup>80</sup>.

Quanto aos crimes já identificados, previstos no art.º 277.º do Código Penal em vigor, sob epígrafe: “Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços” os mesmos ainda hoje abrangem a infração às regras de segurança no trabalho propriamente ditas, além de regras próprias da *arte legis*, (no n.º 1 alínea a)) como abrange ainda uma série de comportamentos omissivos completamente fora da órbita da segurança no trabalho e outra regulamentação.

Concordamos com José P. Albuquerque (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 4) que apreciando este preceito legal afirma que está pressuposta a ofensa simples à integridade física pois não se exige para a consumação do crime que exista perigo de lesões corporais graves.

Estão abrangidos por este preceito legal, respetivamente:

a) No caso da alínea a) crimes que implicam a infração a regras legais, regulamentares ou técnicas (onde se levantam desde logo as questões próprias das chamadas normas penais em branco, onde não se elencam especificamente que normas estão aqui em causa e onde a própria norma técnica adquire valia penal), no âmbito da atividade profissional própria de determinado agente do crime, regras essas a observar em diferentes fases de construção - processo construtivo ou obra de construção, ou com mais rigor técnico estaleiro de construção (?), fica-nos a dúvida em relação a que conceito se quis referir o legislador... no entanto, defendemos que o conceito de construção terá de ser procurado no enquadramento legal próprio vertido nos diplomas enquadradores da construção civil, mormente no D.L. 273/2003 de 29/10<sup>81</sup> e no próprio D.L. 555/99 de

---

<sup>80</sup> Pese embora não seja nosso intuito o mero exploratório penal destes crimes, como já se explanou na predita introdução, não podemos deixar de mencionar que no pretérito ano de 1982 só se punia no âmbito do art.º 152.º, n.º 2 quem no âmbito da relação laboral tiver como seu subordinado: mulher grávida, pessoa de fraca saúde ou menor e lhe infligisse maus tratos nos termos no n.º 1 a) ou nos termos do n.º 1 b) os empregasse em atividades perigosas, proibidas ou desumanas ou, sobrecarregasse, física ou intelectualmente com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde ou o desenvolvimento intelectual ou a expô-los a grave perigo. Na verdade, só em 1995, o art.º 152.º evoluiu na sua formulação não deixando, porém, de tratar a relação de trabalho, lado a lado com os maus tratos a menores: “Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º(...)”

E só com a alteração legislativa de 2007 é aditado ao Código Penal o art.º 152.º-B o qual corta, em definitivo, o cordão umbilical com o crime de violência doméstica e passa a abranger o trabalhador em geral independentemente da sua capacidade física ou fragilidade. Nasce assim de forma autónoma o crime de violação de regras de segurança, o que representa quanto a nós uma evolução positiva do direito penal do trabalho em particular direito penal da segurança no trabalho.

<sup>81</sup> Como refere J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 18)“(...) por mais que se tente ser razoável não há solução para a vacuidade da expressão(...)”No entanto defendemos neste campo, já que estamos a legislar em matéria da atividade de construção civil que se adote o léxico( legal) próprio de tal atividade que está devidamente enquadrado não só pelo D.L.273/2003 de 29/10, (que revoga o seu antecessor n.º155/95 de 1/7, aprofundando-o) mas pela própria legislação comunitária que tal diploma transpõe para o direito interno: a “ Diretiva Estaleiros temporários e móveis”, Diretiva 92/57/CEE do Conselho de 24 de Junho.

16/12 que aprova o regime jurídico da urbanização e edificação, na redação atualmente em vigor define no seu art.º 2.º, se bem que para efeitos do respetivo diploma, como é óbvio.

Não coincidimos assim com Paulo Pinto de Albuquerque (Albuquerque P. P., 2010, p. 714) que defende um conceito mais “laico” de construção <sup>82</sup>enquanto “ (...) obra humana, de carácter duradouro ou temporário, realizada sobre ou sob o solo ou no mar, de modo fixo, móvel ou suspenso, cuja montagem exige a aplicação de regras técnicas geralmente reconhecidas, (...)” excluindo os “ meios de transporte”. Nada temos a opor a esta exclusão do conceito, porém e a este propósito<sup>83</sup>, acrescemos nós que de acordo com o art.º 2.º, n.º 2, al. f) do D.L. 273/2003 : “a construção manutenção, conservação e alteração de vias de comunicação rodoviárias, ferroviárias e aeroportuárias e suas infraestruturas, de obras fluviais ou marítimas...” são trabalhos de construção civil e logo abrangidos por aquele diploma e por se tratar de trabalhos de construção, pelo âmbito do art.º 277.º do CP. Segundo ainda o mesmo autor, o tipo de crime não se refere só à atividade de construção, mas a outras atividades como: demolição de construção, sua inutilização, modificação ou conservação.

---

Aliás esta alínea a) fica muito aquém do D.L. 273/2003 cujo espectro abrange muitas fases, trabalhos de construção e outros no domínio de engenharia civil, definidos por forma exemplificativa no seu art.º 2.º, n.º 2: “(...)

a) Escavação;

b) Terraplenagem;

c) Construção, ampliação, alteração, reparação, restauro, conservação e limpeza de edifícios;

d) Montagem e desmontagem de elementos prefabricados, andaimes, gruas e outros aparelhos elevatórios

e) Demolição

f) Construção, manutenção, conservação e alteração de vias de comunicação rodoviárias, ferroviárias e aeroportuárias e sua infraestruturas, de obras fluviais ou marítimas, túneis e obras de arte, barragens, silos e chaminés industriais;

g) Trabalhos especializados no domínio da água, tais como sistemas de irrigação, de drenagem e de abastecimento de águas e de águas residuais, bem como redes de saneamento básico;

h) Intervenções nas infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade, gás e telecomunicações;

i) Montagem e desmontagem de instalações técnicas e de equipamentos diversos;

j) Isolamentos e impermeabilizações. (...)”.

E se buscarmos no mesmo diploma legal a noção legal de “construção” não encontramos, mas outrossim a noção de “estaleiros temporário ou móveis”, contida no art.º 3º n.º 1 al. j) (...)” j) «Estaleiros temporários ou móveis», a seguir designados por estaleiros, os locais onde se efetuam trabalhos de construção de edifícios ou trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem atividades de apoio direto aos mesmos.”.

Mas este não é o único problema da utilização deste vocábulo na letra da lei, pois se buscarmos no dicionário o significado do vocábulo “construção” encontramos, no <https://dicionario.priberam.org/>, consultado a 26/12/2019 o seguinte: “substantivo feminino: ato de construir, estrutura, ato de fazer vias férreas, estradas, canais, etc., edifício, ponte qualquer obra construída...”, ou seja não é uma palavra pacífica pois pode referir-se à obra em si edificada ou em edificação, como à atividade desenvolvida.

Face ao exposto os acidentes de trabalho que tenham na base infração a regras de SST, não devem ser enquadrados por esta alínea (vide no mesmo sentido J.PAlbuquerque, (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 18) porque ao que parece está o legislador aqui a referir-se apenas ao edifício em si próprio e à sua execução de acordo com a arte *legis*, quanto à adequação ou tipo de materiais solidez ou robustez da construção ( equacionamos aqui por exemplo o colapso de uma laje em betão por insuficiência de vigas de ferro face à dimensão da estrutura ) e não propriamente por exemplo à falta de proteção coletiva que expõe trabalhadores ao risco de queda em altura de um telhado em construção, p.ex. Mas se na laje que colapsou estivessem trabalhadores por exemplo na atividade de cofragem de pilares na bordadura de mesma laje sem que tal laje estivesse dotada de proteção coletiva nem lhes tivesse sido distribuído nenhum equipamento de proteção individual, poderíamos ter aqui concomitantemente um crime previsto pelo art.º 277, n.º 1, al. b).

<sup>82</sup> Soares Ribeiro (Ribeiro, 2005, fevereiro, p. 134) *apud* Paula Ribeiro de Faria refere que para a doutrina e jurisprudência alemãs “construção” é toda a atividade relacionada com o ofício de construir... no desempenho da qual assumem importância vital as regras geralmente reconhecidas da arte de construir, de tal modo que a sua violação faz surgir um perigo para terceiros”, incluindo aqui a construção em altura, subterrânea, aquática, edificação de pontes ou abertura de estradas, mas não a construção de barcos, aeronaves ou máquinas, atendendo a que o cerne do conceito se prende com edificação ligada ao solo. Destarte também são incluídos os trabalhos de edificação de postes de suporte, linhas de eletricidade, esteio de plantas, árvores ou arbustos.

<sup>83</sup> Veja-se também o conceito veiculado por Antonieta Oliveira (Judiciários, 2017, p. 211).

Por outro lado, e com o devido respeito que nos merece o legislador penal, estranha-se que se utilizem expressões linguísticas, que afinal se traduzem em conceitos jurídicos a integrar pela doutrina e jurisprudência, que não espelham com exatidão os conceitos que o legislador do direito da segurança e saúde do trabalho acolheu do próprio direito comunitário, na transposição efetuada das diretivas nesta matéria quer através do D.L. 441/91 de 14/11, (entretanto revogado) quer depois mediante a Lei 102/2009 de 10/9, na redação atualmente em vigor.

O art.º 281.º, n.ºs 2 e 3 dos CT prevê que o empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de SST em todos os aspetos relacionados com o trabalho aplicando as medidas necessárias tendo em conta os princípios de prevenção. Sendo certo que o empregador para o efeito terá de mobilizar, como refere o n.º 3 em análise os meios necessários, no domínio: da prevenção técnica (aí se incluindo verdadeiramente as “aparelhagens”), da formação, informação e consulta aos trabalhadores e organizando os serviços de SST na modalidade adequada. Deste modo ficam patentes as limitações do artigo ao nível da amplitude do dever do empregador que não se resume textualmente a “aparelhagens” destinadas a prevenir acidentes e quanto a nós terá de abranger sempre as restantes medidas de prevenção de acidentes.

Se compulsarmos o seu art.º 4.º da Lei 102/2009<sup>84</sup>, sob epígrafe “Conceitos”, o conceito que pode abarcar não apenas, mas também “a aparelhagem para prevenir acidentes” será, quanto a nós, não só a alínea f), mas com mais propriedade, o conceito de prevenção, que encontramos na alínea i) (...) “:o conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores”.

Atenta a transposição quer pelo D.L. 441/91, já referido, quer por esta Lei 102/2009 da diretiva comunitária 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho,-Diretiva-Quadro-relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro, pela Diretiva n.º 2007/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, e pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, o direito interno português passou a acolher a designada “nova abordagem da segurança e saúde no

---

<sup>84</sup> Na esteira do art.º3.º, alínea d) da diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12/6.

trabalho”. Esta filosofia inovadora da Diretiva-Quadro, entre outros objetivos visa a implementação de uma política de prevenção de riscos profissionais em cada local de trabalho que tenha em consideração quer a segurança intrínseca das máquinas e equipamentos de trabalho, de molde a serem desde o início projetados, concebidos, fabricados e postos em utilização incluindo no seu *modus operandi* a segurança na sua utilização, ou como também pode ser designada a “segurança técnica”. Por outro lado, pretende também o legislador comunitário que a obrigação do empregador de propiciar condições de trabalho seguras, tenha também em linha de conta a prevenção geral dos problemas de saúde<sup>85</sup>.

Destarte consideramos que de molde a conferir uma dignidade penal clara aos crimes que afetam “a aparelhagem destinada a prevenir acidentes”- de trabalho-( acrescentamos nós), deveríamos proceder a uma reformulação do conceito de forma a abranger qualquer medida de prevenção,-ou “meio pessoal, intelectual ou organizacional”, no entender de J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2010, p. 209) -na área da segurança e saúde no trabalho destinada a prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, desde que sejam imprescindíveis para a realização do trabalho/tarefa em condições de SST.

Rastreando e esquematizando a doutrina de Luís Conceição Freitas (Freitas, 2003, pp. 37, volume 2), destacamos a seguinte tipologia de medidas de prevenção, por nós completada com outros exemplos práticos:

Medidas de prevenção	exemplos
Organizacionais	Rotação de postos de trabalho, procedimentos de segurança, distribuição/rotação de turnos, organização e cooperação entre equipas de trabalho de diferentes empregadores sucessivas ou simultâneas; organização dos trabalhos de manutenção.
Engenharia	Introdução de barreiras acústicas, isolamento de espaços de trabalho; alteração de sequencias no processo produtivo; modificação de equipamentos de trabalho através de introdução de células fotoelétricas, paragem do equipamento aquando de abertura de gradeamento de segurança.
Formação e informação	Ações de formação iniciais, continuas, aquando da mudança de categoria, mudança de equipamentos de trabalho, alterações no processo produtivo, específicas para determinado tipo de trabalhos que envolvem riscos especiais, p.ex. Formação sobre trabalho em espaços confinados, trabalhos que exponham os trabalhadores a riscos elétricos ; trabalhos em altura, remoção de materiais contendo amianto; disponibilização de informação (em circulares, notas informativas, brochuras,

<sup>85</sup> Vide artigo temático sobre a “ Diretiva quadro relativa à SST” disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/legislation/directives/the-osh-framework-directive/the-osh-framework-directive-introduction>, consultado a 14/12/2019.

	manuais de acolhimento) sobre riscos profissionais, fichas técnicas de produtos, manuais de instrução dos equipamentos de trabalho; disponibilização destas e outras informações na língua materna do trabalhador estrangeiro; elaboração de instruções de trabalho; autorizações de trabalho ( p.ex. para acesso a espaços confinados, trabalhos em tensão) <i>refresh</i> de formação periodicamente.
Proteção coletiva	Obediência aos critérios técnicos de aquisição de equipamentos de qualidade, certificados, obediência a planos de manutenção preventiva e corretiva, manutenção (e utilização) de todo e qualquer dispositivo de proteção móvel ou integrado de qualquer equipamento de trabalho;
Equipamentos de proteção individual	Seleção de EPIs adequados aos riscos previamente identificados e avaliados em sede de avaliação de riscos, sua manutenção e substituição imediata se necessário.
Sinalização de segurança	Instalação de sinalização de segurança adequada
Medidas de prevenção e proteção para situações de perigo grave e eminente	Elaboração e divulgação de procedimentos para situações de perigo grave e eminente; Procedimentos de emergência, designação e formação de equipas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação
Outras medidas	
Avaliação de riscos	Reavaliação ou revisão; auditorias permanentes
Consulta dos trabalhadores	Pelo menos uma vez por ano, relativa a matérias de SST, consignadas no art.º 18.º da Lei 102/2009
Análise de acidentes de trabalho	Efetuada pelos serviços de SST, de acordo com a modalidade adotada e sua discussão dentro da secção/categoria de trabalhadores em causa, análise de falhas, inconformidades, ação de sensibilização.

Para Paulo Pinto de Albuquerque (Albuquerque P. P., 2010, p. 796) os meios e aparelhagens são (sublinhados nossos) “ (...) *todos os objetos que visem proteger a integridade física dos trabalhadores e dos terceiros à obra que vivam ou circulem junto à mesma.(...)*” e para Paula Ribeiro de Faria (Faria, 1999, p. 920) são “(...) *todo o tipo de utensílios que se mostrem suscetíveis, de acordo com o estado atual da técnica, a prevenir acidentes no local de trabalho (...)*”, exemplificando depois com alguns EPIs: óculos de proteção, tampões para os ouvidos, bem como detetores de fugas de gás ou radiações alarmes de incêndio, extintores, sinalética de perigo...

Ora, as medidas de prevenção de acidentes de trabalho não são apenas redutíveis a “aparelhagens”, “objetos” ou “utensílios”, a equipamentos de proteção coletiva ou individual, mas perpassam, designadamente por medidas de formação adequada ao desempenho das funções do trabalhador em segurança e saúde (art.º 20.º da Lei 102/2009), informação nos momentos e matérias constantes da lei (art.º 19.º da Lei 102/2009), medidas de emergência (art.º 15.º, n.º 9 e 19.º, n.º 1 c) e art.º 75.º, n.º 1 da lei

102/2009) e vigilância da saúde dos trabalhadores (art.º 44.º da Lei 102/2009), entre outras medidas, que em muito excedem tal conceito<sup>86-87-88</sup>.

Como referiu João Palma Ramos, Procurador da República, em sede de alegações de Recurso de decisão de absolvição pela prática deste crime, (Ramos, 2010, p. 239) a noção de “meios” terá de ser ampla, incluindo o incumprimento do dever geral de prevenção, “acondicionamento dos lugares de trabalho”, ou diríamos nós promoção de condições de segurança e saúde no trabalho em todos os locais de trabalho, vigilância da saúde dos trabalhadores, incumprimento dos deveres de formação e/ou informação, desde que este incumprimento seja imprescindível para que a atividade laboral se exerça em condições de segurança.

Entende este magistrado, (bem como Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 310) que inclusivamente se apoia na posição deste), e quanto a nós acertadamente, que esta noção ampla de meios abrange: meios materiais<sup>89</sup> (proteções coletivas, por exemplo), não materiais (por exemplo organizacionais: rotatividade de tarefas, alteração de circulação de veículos ou pessoas, alteração de *lay out* da fábrica...), coletivos ou individuais para que os trabalhadores desempenhem a sua atividade em condições de segurança. Nestes termos na base da noção de “meios” terá de estar uma disposição normativa relativa à SST<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> No mesmo sentido pese embora mais restrito do que a nossa tese J.P.Albuquerque, (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 21) e (Albuquerque J. P., 2010, p. 208).

<sup>87</sup> E este enquadramento da prevenção justifica-se ainda pelo facto de muitos acidentes de trabalho graves e mortais ocorrerem, designadamente por incumprimento dos deveres de formação adequada aos trabalhadores, bem como informação, veja-se a título de exemplo o AC. da Relação de Évora de 17/1/2019, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8d46fc1fd35dfb82802583a10049ef16?OpenDocument>, cujo Relator foi Paula do Paço, proferido no proc. 992/15.5T8STR.E1, de onde se extrai com interesse para esta matéria “(...) pelas razões explanadas que aqui se dão por reproduzidas, a empregadora violou regras relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por omissão, dado que não identificou os riscos especiais do equipamento de trabalho; não ministrou a necessária e adequada formação para a segurança da trabalhadora na execução do trabalho; não deu instruções de segurança no sentido de proibir o acesso às partes móveis do equipamento de trabalho; não protegeu o equipamento de trabalho por forma a impedir o acesso às zonas perigosas, designadamente aos dispositivos móveis ou rotativos.

Igualmente se infere da factualidade provada a relação de causalidade adequada entre a violação das normas de segurança indicadas, que a empregadora da sinistrada tinha o dever de cumprir, e a ocorrência do acidente. (...)”

<sup>88</sup> No mesmo sentido, pese embora com as devidas adaptações porque falamos de preceitos legais com redações diferentes e em jeito de crítica à redação do art.º 318.º do CP espanhol, referem os autores: Juan Gandia e José Lahoz (Lahoz, 2013) que deve entender-se que tal preceito deve abranger todas as medidas destinadas a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, ainda que não sejam apenas meios de proteção, como o incumprimento de deveres de formação, as medidas de emergência, os deveres de vigilância da saúde ou a infração a normas específicas sobre determinados grupos de trabalhadores especialmente expostos a situações de risco. (Lahoz, 2013, p. 285).

<sup>89</sup> Esta autora nesta sede elenca meios: “materiais, intelectuais e organizativos, incluindo o dever de informação sobre o risco.” E perguntamos nós e a formação sobre SST?...

<sup>90</sup> Veja-se ainda o Ac. da Relação de Évora de 4/4/2013, e no mesmo sentido a sentença proferida pelo Juízo de competência genérica de Almeirim, no processo 368/13.9GEALR, também aqui já referida de 14/11/2019, já diversas vezes por nós citado, porquanto tem incluída esta noção ampla de meios utilizada na lei penal que inclui os meios “(...) materiais, intelectuais e organizativos, em especial o dever de informação sobre o risco, pois a referida informação é um meio imprescindível para que o trabalho se realize sob os parâmetros adequados de proteção.(...) Mais adianta o aresto que a noção de meios abrange meios materiais e não materiais, coletivos ou individuais e deve ter como fundamento segundo este Tribunal uma (...) “qualquer disposição normativa, relacionada com a segurança no local de trabalho. (...)”. No Acórdão proferido em 9/6/2011 no processo n.º 177.09.0GCACB, do Tribunal Judicial de Alcobça, entendeu o Tribunal que: “o evento lesivo decorreu da circunstância de o trabalhador em apreço não ter usado uma peça de alimentação ou uma régua amovível enquanto utilizava tal máquina. Acontece que esta máquina não dispunha de tal peça (...). Esta peça de madeira ou régua amovível consubstancia um meio destinado a prevenir acidentes (...) impondo-se que a sua falta ponha em causa a segurança no local de trabalho-, na medida em que, ao evitar que o utilizador aproximasse excessivamente a mão e o braço da lâmina da serra de fita que a integrava, se mostraria suscetível de evitar acidentes. (...)”.

Nesta linha de pensamento deste magistrado que acompanhamos, o dever de informação é um dever que ainda resulta das normas laborais *in casu* atendendo a que a tipicidade do crime se funda em normas penais em branco, existindo violação deste dever desde que haja violação de regras de segurança, sendo certo que a obrigação de disponibilizar/installar os meios ou aparelhagem destinada a prevenir acidentes impende sobre quem de facto ou de direito tenha a possibilidade de alterar as condições de prestação do trabalho (sem condições de segurança) e não apenas no empregador, ou ao diretor da empresa. (Ramos, 2010, p. 240).

Seguindo a mesma linha de raciocínio refere o mesmo magistrado que o crime se consuma quando não se facultem os meios tendentes a assegurar que a prestação de trabalho decorra de acordo com as regras (legais, regulamentares ou técnicas) de SST.

No entanto, e na nossa perspetiva<sup>91</sup>, tal como Juan Carlos Hortal Ibarra *apud* J.P Albuquerque citado por este em nota de rodapé, (Albuquerque J. P., 2010, p. 209), não pudemos estender a amplitude da norma de “meios destinados a prevenir acidentes” de tal forma a incluir além dos suprarreferidos a paralisação da atividade em caso de risco grave para a vida e saúde dos trabalhadores pelos Inspectores do Trabalho ou os representantes dos trabalhadores para a SST, por exemplo, já que isso seria alargar os agentes do crime de forma inoportável pelo mesmo.

Na verdade, e de acordo com o art.º 10.º, n.º 1, al. d) do Estatuto da IGT aprovado pelo D.L. 102/2000 de 2/6 na redação atualmente em vigor, uma das atividades desempenhadas pelo Inspetor do Trabalho é (negritos nossos): “*Notificar para que sejam adotadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de risco grave ou probabilidade séria da verificação de lesão da vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores*”.

E nos termos do art.º 5.º do mesmo Estatuto: “*A Inspeção-geral do Trabalho exerce a ação inspetiva com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no seu âmbito de competência e com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, prestando a entidades patronais e a trabalhadores, ou às respetivas associações representativas, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar essas disposições.*”

E ainda no mesmo art.º 10.º: “*b) Desenvolver as ações necessárias à avaliação das condições de trabalho; c) Notificar para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;*”

---

<sup>91</sup> E no mesmo sentido Patrícia Vicente, (Judiciários, 2016, p. 310).

Quer isto dizer que, no exercício da sua atividade inspetiva cabe ao Inspetor do trabalho, consoante os casos em matéria de aplicação das normas de SST, notificar para que em certo prazo, que sejam tomadas as medidas de prevenção necessárias ao cumprimento da legislação de SST ou, em caso de perigo grave e iminente para a vida ou integridade física de algum trabalhador, suspender imediatamente os trabalhos em curso, sendo certo que os mesmos só poderão ser retomados após autorização expressa (art.º 10.º, n.º 2 do mesmo diploma) do Inspetor e após terem sido tomadas as medidas de SST adequadas.

Mais: se a entidade a quem foi dada ordem de suspensão imediata de trabalhos desobedecer ao Inspetor e continuar a executar os trabalhos, caberá apenas efetuar participação por crime de desobediência nos termos do art.º 348.º do C.P.

A suspensão de trabalhos, de acordo com Soares Ribeiro (Ribeiro, 2005, fevereiro, p. 38) assume especial impacto na atividade inspetiva, enquanto medida imediatamente executória permite à Administração exercer uma atividade preventiva. O Inspetor que suspende os trabalhos em curso reunidos que estejam os requisitos para a assunção de tal procedimento inspetivo atua sobre o perigo para evitar o dano.

No entanto, ao Inspetor do Trabalho não compete implementar concretamente as medidas de prevenção, colocar as proteções coletivas em falta, fazer a avaliação de riscos e preconizar as medidas que são obrigações legais que impendem nomeadamente, sobre o empregador.

Ao Inspetor cabe adotar o gesto inspetivo adequado com implementação dos procedimentos inspetivos para que os responsáveis pela SST no local de trabalho adotem as medidas de prevenção legalmente exigíveis.

Relativamente aos representantes para a SST, cujo regime se encontra inscrito no art.º 21.º e seguintes da Lei 102/2009 e cujo conceito delineado nos termos da alínea d) do art.º 4.º da mesma Lei aponta para o trabalhador que é eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho, preconizando o legislador na essência que os mesmos sejam dotados de formação permanente e informação nestas matérias para que possam funcionar como elo de ligação quer com os serviços de SST, quer com o próprio empregador - não vemos que possam ser diretamente e no imediato responsabilizados pela falta de instalação de meios de prevenção, já que não encontramos na lei a competência legal para que os mesmos os implementem de per si e só pelo facto de assumirem tal qualidade.

Porém, e face ao facto de se tratarem de trabalhadores da empresa e terem eles próprios quer as obrigações em matéria de SST que qualquer trabalhador tem, (elencadas no art.º

17.º da Lei 102/2009), quer as suas obrigações enquanto representantes para a SST, e ainda poderão cumular por força da sua categoria, outras funções que implicam a implementação de medidas de SST, poderão em tese, quanto a nós ser responsabilizados nesta matéria. Pense-se, por exemplo, num representante dos trabalhadores para a SST que também é Encarregado Geral da empresa e que não zelou para que fossem implementadas proteções coletivas num equipamento de trabalho que estava em funcionamento na secção da qual é Encarregado Geral.

Na verdade, não são raros os casos onde deliberadamente o empregador fornece condições de segurança e saúde no trabalho aos seus trabalhadores e o trabalhador opta por efetuar a tarefa à margem das mesmas. Falamos, por exemplo, dos casos que já encontramos profissionalmente de empregadores que distribuem os EPIs adequados ao desempenho em condições de SST das tarefas de determinado trabalhador, em que inclusivamente há evidências documentais de tal distribuição de EPIs, de ações de formação explicativas do uso correto de tais EPIs e os trabalhadores os retiram ou não usam propositadamente em oposição às ordens do empregador...

Não podemos, porém, descurar que impende sobre o empregador o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) da conduta do trabalhador, quer pelo próprio empregador, quer por delegado do mesmo colocando-se em sede jurisprudencial questões sobre a extensão e limites de tal dever <sup>92</sup>, que conduzem não raro a absolvições dos empregadores<sup>93</sup>.

Acresce a este condicionalismo, mormente em atividades em que existe permanente e reconhecida exposição do trabalhador a risco profissional, como é exemplo paradigmático a construção civil, o facto de o trabalhador dar o seu consentimento para prestar a sua atividade laboral, enquanto força de trabalho em condições de SST e não de colocação em perigo para a sua vida ou integridade física, pelo que tal consentimento não é “dado” para a hétero-colocação do trabalhador em situações de risco. O trabalhador *não vende a sua “alma” a todo o preço, nem a todo o custo*, não sendo de forma alguma

---

<sup>92</sup> No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/2/2017, já aqui parcialmente analisado lemos a este propósito: “(...)31. Os arguidos B... e C... tinham o dever e capacidade pessoal de acompanhar a obra e garantir a execução desta em segurança, mediante a utilização dos referidos equipamentos de proteção, e, não obstante, nada fizeram; 32. os arguidos tinham o dever jurídico de agir, impedia sobre eles o dever pessoal de garante, no sentido de planear e acompanhar a obra e assim garantir a sua segurança, mesmo assim nada fizeram, apesar de ter possibilidades e capacidade para agir; (...)”

<sup>93</sup> Nesta ótica veio o M.P. junto do DIAP-secção do Cartaxo a proferir despacho de arquivamento em 6/7/2018, no Inquérito titulado pelo processo n.º 36/14.4.T9CTX, inquérito este onde se configurava a prática de um crime de violação de regras de segurança, p. e p. pelo art.º 152.º-B do CP referindo “(...) No caso, não resultou apurado que essa falta da observância das regras de segurança tenha ocorrido por parte da entidade empregadora pois não ficaram demonstradas as razões pelas quais no momento do acidente a máquina não tinha resguardo. As considerações supra expostas afastam, igualmente, a prática de um eventual crime de homicídio por negligência, p.e. p. pelo art.º 137.º do C.P., até porque entendemos que a morte de J. (...) [trabalhador] nunca seria imputável aos arguidos, por interrupção do nexos causal, quando decidiu não aceitar, de forma consciente, a transfusão. (...)”. Na verdade, neste acidente o trabalhador viu amputada a mão direita numa máquina e recusou transfusão de sangue, a qual segundo os peritos médicos declararam em sede inquérito, com grande probabilidade, teria impedido a morte do trabalhador.

forçado a trabalhar em situações de risco, por um lado e, por outro, sendo irrelevante a sua vontade de “consentir” a trabalhar em situações de risco <sup>94</sup>. Todavia, quando o trabalhador se coloca voluntária e deliberadamente em situação de risco, obviamente que há que apreciar a sua atitude de forma diferente e não sob o espectro de “consentimento”. Ainda assim, e dado o carácter manifestamente desequilibrado da relação laboral não é aqui despiciendo referir que o poder conformativo da prestação do empregador é paradigmático na configuração que o mesmo estabelece nas condições de SST nas quais coloca o trabalhador a prestar a sua atividade, sendo portanto irrelevante<sup>95</sup> o consentimento do trabalhador que está obrigado a prestar a sua disponibilidade de trabalho. Mais: o dever do empregador como garante das condições de SST adequadas ao desempenho da atividade do trabalhador faz emergir um outro: o dever de vigilância e cuidado em relação ao desempenho (em condições de segurança) profissional do trabalhador.

Quer isto dizer que o empregador não pode, porque prestou as condições de SST necessárias ao desempenho profissional seguro de um trabalhador, confiar, pura e simplesmente que tudo se vai desenvolver dentro das normas de SST, que tudo vai correr bem, em suma, que o trabalhador não vai sofrer nenhum AT, mas terá este empregador de vigiar, de desconfiar que algo pode não estar a ser cumprido, que alguém poderá ter violado alguma norma de SST e não colocado as proteções coletivas nas partes móveis da máquina que foram retiradas pelo pessoal da manutenção... que o trabalhador não usou os óculos de proteção próprios na tarefa de soldadura, porque não lhe apeteceu....

E, ainda nestas situações que aqui exemplificamos quanto a nós, não deverá ser excluída a responsabilidade do empregador, pese embora possa existir também quota parte de responsabilidade da vítima, atendendo a que o empregador não pode descurar o seu dever de vigilância, quer por si próprio, quer por interposta pessoa, por exemplo o responsável pelo departamento interno de SST, que determinariam a interrupção da prestação do trabalho em condições inseguras.

Não pode ser usado como critério de “desculpabilização” do empregador o comportamento temerário ou excessivo do trabalhador num contexto de incumprimento de condições laborais de SST pela parte do empregador. (Albuquerque J. P., 2010, p. 206)

---

<sup>94</sup> No mesmo sentido J.P.Albuquerque, (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 26).

<sup>95</sup> No mesmo sentido, Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 316) refere que as normas de SST são de interesse público, logo irrenunciáveis.

Relativamente ao desígnio de alguns pretenderem ver ilibada a responsabilidade do empregador por via da “*auto colocação da vítima em situação de perigo*”, veja-se o que o Tribunal da Relação do Porto em Acórdão de 17/2/2016, já supracitado refere (negrito nosso): “(...) *tal argumento não oferece qualquer acréscimo jurídico ao que aconteceu, e com o devido respeito não será de atender pois apenas seria de relevar se a vítima estivesse agir por sua conta e risco, o que não foi o caso, nem jamais será o caso quando a atividade perigosa é levada a cabo no âmbito de uma solicitação laboral. Não estamos no domínio de uma atividade perigosa como o seja por exemplo a condução de um veículo automóvel, ou de outra que se possa configurar plenamente na disponibilidade da vítima, cabendo-lhe determinar como e quando a exercer, diferentemente estamos perante uma atividade perigosa, com regras específicas de segurança a observar para evitar o resultado verificado, e que foi exercida com vista a satisfazer os interesses de quem ordenou a mesma, e de quem, por esse facto, o facto de ter legitimidade para ordenar e fazer-se obedecer haverá que acautelar as condições de segurança regulamentares. Tivesse o arguido acautelado os perigos e colocado à disposição da vítima um guarda-corpos, de rede, ou tão pouco uma corda com amortecedor e suporte na cobertura, jamais teria esta caído no solo. Ao omitir estes deveres de cuidado, como sabia e era capaz de observar, o desempenho de tarefa da vítima, por conta e no interesse do arguido, acabou por ser fatal, razão pela qual é este responsável civil pelos danos causados, sendo desajustado introduzir neste enquadramento jurídico, fonte da obrigação de indemnizar, a ponderação de saber se a vítima contribuiu para o resultado, pois sempre poderia recusar a tarefa, como pretende o recorrente. (...)”.*

A concorrência de culpas em matéria de SST, não pode ser analisada, como no plano da segurança rodoviária atento o facto de a relação laboral se caracterizar por ser uma relação desequilibrada onde a subordinação jurídica que lhe subjaz acarreta entre outros o poder de direção, o poder disciplinar... onde alguém tem o poder de mandar e a outra parte o dever de cumprir.

As imposições legais em matéria de SST são manifestamente de interesse ou carácter público, são imperativas, e logo são indisponíveis ou irrenunciáveis pelo trabalhador. (Albuquerque J. P., 2010, p. 2014) e (Judiciários, 2016, p. 280).

Também, no mesmo sentido, e quiçá até indo um pouco mais longe, refere Palma Ramos (Ramos, 2010, p. 242): “(...) *atento o facto de se estar perante um crime de perigo, onde ocorre a tutela antecipada do bem jurídico, o crime consuma-se com a verificação do perigo, independentemente da forma como a vítima se comportou. Este aspeto poderá eventualmente, ter relevo em sede de determinação da medida da pena. (...)*”<sup>96</sup>.

Completa este magistrado o seu raciocínio concluindo que a eventual violação de regras de SST pelo trabalhador não *apaga* ou exonera a obrigação do agente do crime de ter de

---

<sup>96</sup> No direito penal espanhol, regulam, como já se disse, esta matéria os artigos 316.º e 317.º do Código Penal espanhol, sendo condenado aquele que pratique atos que impliquem perigo para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores, mesmo que não se tenha produzido um resultado lesivo. Neste sentido veja-se a sentença do Tribunal Supremo espanhol (STS) 520/2005 de 7/11.

cumprir os seus deveres funcionais para que o trabalhador preste a sua atividade em condições de SST, até pela via do dever de vigilância quer do empregador quer de outros interlocutores que o representem ou tenham funções na matéria.

Relativamente ao conceito de empregador, Milena Rouxinol, (Rouxinol, 2008, pp. 143-144- nota de rodapé n.º 271) aborda a temática recordando que a Diretiva-Quadro estabelece no art.º 3.º al. b) que é entidade patronal a pessoa singular ou coletiva titular da relação de trabalho com o trabalhador e responsável pela empresa e/ou estabelecimento.

Entre nós a Lei 102/2009 contem uma definição de empregador, no art.º 4.º ,al. c): “(...) *Empregador*» a pessoa singular ou coletiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para a contratação de trabalhadores; (...)” definição esta que à semelhança da contida no diploma antecessor D.L.441/91, está melhorada mas ainda quanto a nós desadequada face à realidade das formas jurídicas que as empresas podem assumir, sobretudo se pensarmos em grupos de empresas. A esta realidade acresce ainda a questão do empregador se fazer representar quanto à SST por outrem, “no exercício de poderes próprios da sua posição negocial” como refere Milena Rouxinol e nesse caso o devedor da obrigação de SST passa a assumir-se na pessoa do próprio representante do empregador.

Conclui também Milena Rouxinol, na senda das posições dos outros autores que temos vindo a comentar, que não figurando na Lei penal o conceito de empregador, poderá ser agente do crime, quem tendo obrigação de cumprir as normas de SST não as cumpriu, independentemente de ser ou não o próprio empregador. Na verdade, há, como temos visto outros sujeitos responsáveis pela implementação da SST e cuja função é em *ultima ratio* contribuir para a garantia das condições de SST para que o trabalhador possa prestar a sua atividade, no entanto sem nunca olvidar que a “obrigação nuclear de garantir a segurança dos seus trabalhadores “é do empregador.

Sob outro prisma importa ainda consignar aqui que, hoje em dia encontra-se estabilizada a questúcula que concerne à referência que consta neste mesmo art.º 277.º, n.º 1, al. b) do Código Penal ora em análise, a infração a regras “*técnicas*”<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup> Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 212) defende que normas técnicas em sentido estrito serão: (...)“prescrições elaboradas por complexíssimas equipas de especialistas no domínio em causa, relativas, sumariamente a modo de conceção, funcionamento e utilização de bens e equipamentos, visando, além do mais, a uniformização de tais procedimentos, bem como a sua adoção em condições de segurança.(...)”.

Nesta senda, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 102/2008,<sup>98</sup> publicado no DR n.º 71/2008, II Série de 10/4/2008, não julgou inconstitucional a suprarreferida norma do Código Penal.

Na verdade, entende o Tribunal não existir nenhuma inconstitucionalidade orgânica pelo facto deste art.º 277.º remeter para disposições que não estão inclusas em leis ou decretos-lei, já que o que releva é o facto do preceito legal ora posto em crise, enquanto lei remetente, revista a força legal bastante para poder efetuar tal remissão, o que sucede com este art.º 277.º.

O acervo normativo que rege a temática da segurança e saúde no trabalho engloba diferentes tipos legais, regulamentares e até normas aprovadas pelo Sistema Português de Qualidade, basta atentarmos no teor do art.º 11.º da Lei 102/2009, sob epígrafe: “Normalização”<sup>99</sup>. Aditamos ainda o facto de estarmos perante fontes de direito interno (onde se inclui pela sua especificidade os IRCTs, embora com clausulado pouco ambicioso a nível de SST, limitando-se não raro à transcrição de preceitos legais contidos no CT ou na Lei 102/2009), onde se inclui o acervo comunitário, bem como direito internacional, no âmbito do qual se destaca o clausulado normativo que tem origem na OIT, com particular enfoque para as Convenções ratificadas por Portugal.

Ora face a esta panóplia de normativos de diferentes origens seria impossível ao legislador contraordenacional e penal deixar de recorrer a normas penais em branco, que contrariamente ao que esta autora, Susana Sousa, (Sousa, 2019, pp. 23-24) defende e como já referimos, não põem em causa a CRP, quando efetuam remissão para normas de natureza não penal de valor infra legal desde que o reenvio seja efetuado por norma “habilitada” para tal.

O recurso à formulação legal como norma penal em branco reveste uma dupla vertente ou se quisermos utilidade prática:

- Por um lado, precisamos de integrar tais normas fazendo apelo às regras legais, regulamentares ou técnicas;

---

<sup>98</sup> Também no mesmo sentido se pronunciou o mesmo Tribunal no Acórdão n.º 115/2008. ac. n.º 115/2008, publicado no D.R. n.º 64/2008, II série de 01/4/2008.

<sup>99</sup> Art.º 11.º ( Normalização) “1 - As normas e especificações técnicas na área da segurança e da saúde no trabalho relativas, nomeadamente, a metodologias e a procedimentos, a critérios de amostragem, a certificação de produtos e equipamentos são aprovadas no âmbito do SPQ.2 - As diretrizes práticas desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial de Saúde, bem como as normas e especificações técnicas nacionais a que se refere o número anterior, constituem referências indispensáveis a ser tidas em conta nos procedimentos e medidas adotados em cumprimento da legislação sobre segurança e saúde no trabalho, bem como na produção de bens e equipamentos de trabalho.”.

- Por outro, precisamos das mesmas normas para aferir e definir a titularidade da obrigação ou dever (ou seja, para encontrarmos os agentes do crime “quem *no âmbito da sua atividade profissional...*”).

Pense-se na seguinte hipótese prática: num estaleiro de construção civil, um trabalhador da entidade executante estava a subir para o telhado com o auxílio de uma escada de mão sem cumprir as normas regulamentares quando o plano de segurança e saúde em obra previa que a subida para o telhado se fizesse por andaime dotado de escada de acesso interior que deveria ter sido montado no alçado posterior da moradia. Assistiu a esta operação o coordenador de segurança em obra que não impediu tal acesso indevido em consequência do qual o trabalhador sofreu uma queda fatal de 12 metros de altura.

Ora, independentemente de outras irregularidades e responsabilidades aqui imanentes, desde logo a responsabilidade do empregador, quem é o coordenador de segurança em obra? Quais as suas obrigações legais?

O coordenador de segurança em obra<sup>100</sup> é nos termos do art.º 3.º, n.º 1 al. c) do D.L. 273/2003 de 29/10 a pessoa singular ou coletiva que executa, durante a realização da obra, as tarefas de coordenação<sup>101</sup> em matéria de segurança e saúde previstas naquele diploma. O art.º 19.º, n.º 2 do mesmo diploma legal estabelece na alínea c) que cabe a este sujeito, entre outras, a tarefa de promover e verificar o cumprimento do Plano de Segurança e Saúde em obra, bem como outras obrigações da Entidade Executante, nomeadamente quanto aos trabalhos que impliquem riscos especiais (definidos pelo art.º 7.º, entre os quais o risco de queda em altura).

Ora, dúvidas não temos que o recurso ao D.L. 273/2003 se afigura aqui essencial para perceber não só o enquadramento das obrigações legais do coordenador de segurança, como a própria definição da sua função, sem os quais o aplicador do direito jamais lhe conseguira imputar qualquer responsabilidade, seja laboral, a título de COL, seja penal.

Parafraseando J. P. Albuquerque (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 31), referindo-se a este D.L. 273/2003: (...) *“Trata-se de um diploma que por conter deveres objetivos de cuidado e conteúdos da licitude a observar(a não omitir) se torna fonte de responsabilidade penal desde que, claro está, aliada à inobservância ilícita se comprove o resultado de perigo assim como a idoneidade específica e hipotética da omissão da*

---

<sup>100</sup> Como refere J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 36) ele é a figura típica a quem se dirige o art.º 277.º, n.º 1 alíneas a) e b) do CP, como alguém que “... no âmbito da sua atividade profissional(...)”.

<sup>101</sup> Vide Acórdão da Relação do Porto de 30/10/2013, cujo Relator foi Pedro Vaz Pato, no âmbito do processo 100004/09.2TDPRT.P1 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0413eaf27f22c8ac80257c220034639c?OpenDocument>.relativamente às responsabilidades quer do Coordenador de segurança em obra, quer do técnico de SST.

*observância dos preceitos regulamentadores para o desenrolar do processo causal típico.(...)*”.

Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 259) a propósito da qualidade do “Dono de obra” nos moldes definidos pelo art.º 3.º, n.º1,al. f) do D.L. 273/2003 de 29/10, lembra que todos em qualquer momento na nossa vida podemos assumir tal qualidade, pense-se por exemplo, se quisermos mandar construir uma moradia para nossa habitação e entregamos a construção da mesma a uma Entidade Executante, somos, na aceção daquele diploma legal Dono de obra e, como tal, temos uma panóplia de obrigações que recaem sobre nós. No entanto, a nossa atividade profissional não é construção civil, somos verdadeiros leigos nesta matéria, então como podemos ser agentes neste crime, se nos falta a investidura de “profissional”?

Ora, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2013, op. cit. (Judiciários, 2016, p. 259) não nos ajuda nesta questão, porque defende que o Dono de obra é um verdadeiro sujeito ativo na prevenção de riscos do art.º 277.º, n.º al. a), pelo que ao que parece a qualidade de “profissional” poderá ser desprezada em prol da qualidade de sujeito ativo/ ator com determinado papel (esse concretamente definido) em matéria de prevenção de SST.

Para fechar esta reflexão em torno de “ profissional” concluímos que poderá ser agente do crime citando Sofia Cotrim: aquele que está adstrito à obrigação ou dever de implementar na prática determinadas regras legais, regulamentares ou técnicas, que poderá face ao exposto ser um “ profissional da área da construção civil” (engenheiro civil, arquiteto, projetista, entidade executante, coordenador de segurança e saúde em projeto ou em obra, até o próprio trabalhador que executa uma atividade no âmbito da construção civil...), “ profissionais de outras áreas” como o técnico de SST, que pertence a um serviço externo de SST; o Diretor do serviço interno de SST... até outros agentes “ não profissionais” como o Dono de Obra<sup>102</sup>.

De qualquer forma, o reenvio por norma penal em branco, que em SST cremos absolutamente necessário terá de ser obviamente usado pelo legislador de forma a não pôr em causa o princípio da legalidade, as garantias de defesa por possibilidade de desconhecimento concreto da incriminação que está a ser imputada.

---

<sup>102</sup> No mesmo sentido Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 311) refere fazendo uma interpretação conjugada do art.º277.º, n.º1, al. b) do CP com o art.º 16 da Lei 102/2009, também por nós analisado no seio deste trabalho, que o art.º 277.º,al. b) não implica uma relação laboral entre agente e vítima, sendo que o agente ativo do crime poderá ser não só o empregador mas “(...) todos os intervenientes, singulares ou coletivos que desenvolvam uma determinada atividade num mesmo local de trabalho e que consequentemente estejam obrigados a instalar meios e aparelhagens que se destinem a evitar acidentes(...)

Não nos podemos esquecer, como nos diz Susana Sousa, que escamoteando o direito penal da empresa, encontramos também direito penal laboral<sup>103</sup> (Sousa, 2019, p. 21).

Porém, estamos em dissonância com esta mesma autora relativamente aos bens jurídicos em causa no direito penal da empresa, já que não se trata apenas da tutela de interesses coletivos ou supra-individuais no caso concreto do direito penal laboral.

Bem sabemos que os crimes laborais previstos no Código do Trabalho, sobre os quais não incide esta dissertação, mas de que é exemplo a violação do direito à greve, não tutelam a vida nem a integridade física do trabalhador..., no entanto os crimes laborais não estão só plasmados no Código do Trabalho, também estão na lei penal e a dignidade dos bens jurídicos que lhes estão na base são sem duvida a vida e/ou a integridade física do trabalhador.

## 6. Obstáculos na aplicação do direito penal laboral na área de SST

---

Como temos vindo a escamotear os crimes previstos no nosso CP comportam normas penais em branco que remetem para legislação extravagante que tutela a SST sectorial, por atividade económica (construção civil, comércio, indústria, agricultura, pescas...), por risco profissional (riscos biológicos, riscos físicos, riscos químicos, riscos elétricos...), relativa a máquinas e equipamentos de trabalho, etc.

A propósito do aprofundamento do inquérito crime nestas matérias alega Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 266) com grande visão prática, que os objetivos da investigação passam por:

1.º determinação da **legis artis concretamente violada**, onde face à complexidade técnica em presença, o M.P. se pode socorrer dos autos de notícia, relatórios de inquérito da ACT e respostas a quesitos<sup>104</sup> de peritos em sede de acessoria técnica ao M.P.;

---

<sup>103</sup> Bem como o direito penal do mercado de valores mobiliários, direito penal do consumidor, direito penal do ambiente, direito penal fiscal, insolvências puníveis, crimes contra a propriedade industrial e delitos societários.

<sup>104</sup> Os técnicos peritos poderão ser, como indica Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 274): indicados pelo LNEC-Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Faculdades de Engenharia, Ordem dos Engenheiros ou outros. A propósito desta acessoria cita a mesma autora na mesma sede, o Provimento n.º 16/2008 de 19/9 que criou um gabinete de perícias e consultoria técnica no DIAP de Lisboa para assessorar o MP na investigação de crimes na construção civil.

2.º. Aferir os **autores do crime**, titulares dos deveres de garante, o que se torna também complexo face à estrutura hierárquica dentro da empresa, delegações de funções, etc.

3.º. Demarcar o **nexo causal** entre a conduta omissiva por violação de regras de SST (legais, regulamentares ou técnicas) e o resultado de perigo ou de dano consumado.

O direito da segurança e saúde do trabalho, (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 11) engloba a prevenção (medidas de prevenção e proteção), bem como a reparação de acidentes (e incidentes<sup>105</sup>) de trabalho e doenças profissionais, com vista a garantir a prestação da atividade do trabalhador em condições de SST, aliás conforme determinado pela nossa Lei Fundamental, como já sublinhámos.

Como reza Paula Quintas (Quintas, 2016, 4.ª edição, p. 11) cujo raciocínio acompanhamos de perto, todo o direito da SST está edificado com base nos princípios de prevenção, o que significa que as normas respetivas visam sempre, garantir em primeiro lugar a filosofia da Diretiva-Quadro 89/391/CEE, da prevenção integrada, desde o momento da conceção dos equipamentos, dos sistemas de prevenção, aliás matéria que já desenvolvemos supra.

A densidade do direito da SST é composta quer por normativos legais, quer por Regulamentos, por Normas Portuguesas que importam compagnar e chamar à colação quando o inspetor de trabalho elabora uma análise de acidente de trabalho a fim de efetuar o respetivo Relatório do Acidente de Trabalho, além das outras intervenções inspetivas que, enquanto Inspectores efetuamos em matéria de SST, seja por iniciativa local, nacional, em cumprimento dos objetivos estratégicos da ACT, como se disse supra, já que como sabemos a intervenção da ACT nesta matéria vai muito para além da elaboração de Inquéritos de acidente de trabalho.

Sendo o Relatório de inquérito não só uma análise das causas que estiveram na origem do sinistro em concreto, ele é também um importante instrumento de prevenção, no sentido de evitar que o evento que esteve na origem do sinistro se repita, eliminando sempre que possível o risco, ou caso tal não seja possível, avaliando-o e encontrando medidas de prevenção e controle do mesmo<sup>106</sup>.

---

<sup>105</sup> A diferença entre acidente e incidente de trabalho, reside no facto de este último, pese embora reúna as restantes características essenciais do acidente, nomeadamente: tempo e local de trabalho, trata-se de um acontecimento do qual não resultem lesões corporais ou cujas lesões apenas necessitem de primeiros socorros.

<sup>106</sup> De acordo com a hierarquia dos princípios de prevenção já aqui tratada.

Note-se que o Relatório de Inquérito de Acidente de Trabalho da ACT não é obviamente um inquérito crime, face à natureza desta ACT.<sup>107</sup>

O inquérito de acidente de trabalho elaborado por Inspetor do Trabalho visa, como já se viu, procurar quais as causas que estiveram na origem do sinistro para que de modo preventivo no futuro o mesmo circunstancialismo não se repita, efetuando-se a correção das não conformidades em matéria de SST detetadas, bem como sancionando em termos de contraordenação laboral os comportamentos que violem tais matérias – i.e., destina-se a promover uma mudança no local de trabalho, na organização do trabalho, em suma na Política de prevenção de riscos profissionais da empresa<sup>108</sup>. Não raro, na sequência de um acidente de trabalho, a ACT notifica a entidade empregadora em Notificação para Tomada de Medidas para que implemente determinadas medidas de SST e, após nova deslocação ao local de trabalho, verifica que a entidade corrigiu a situação, através de medidas preventivas ou corretivas ou até eliminou o risco, por exemplo substituindo um equipamento de trabalho antigo por outro que apresenta um encapsulamento de todas as partes móveis, sendo impossível ao operador aceder às mesmas. Ora esta mudança, segundo Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 319) pode implicar uma “confissão tácita” pelo empregador que as condições em que a atividade do trabalhador estava a ser prestada não eram realmente seguras sob o ponto de vista da SST. Estamos perfeitamente em sintonia com esta autora neste ponto de vista e aliás é nossa prática enquanto inspetora do trabalho colocar nos autos de notícia por contraordenação em matéria de SST a situação que motivou o levantamento do auto e a correção feita *a posteriori*, mas ainda assim alguma jurisprudência entende de modo diferente e destitui de valor tal comportamento “corretivo de não conformidades a posteriori”<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> Cujo quadro legal enquadrador engloba: o D.L. 102/2000 de 2/6 que aprova o Estatuto da IGT (ainda parcialmente em vigor); D.L. n.º 326-B/2007 de 28/9 que aprovou a Lei Orgânica da ACT e D.L. 276/2007 de 31/7 na redação atualmente em vigor, além do enquadramento internacional que advém de várias Convenções e Recomendações da OIT, como por exemplo a Convenção 81 e respetiva Recomendação, de 1947 relativa à inspeção do trabalho na indústria e comércio; a Convenção 82 de 1947 sobre Inspeção do trabalho em minas e transportes; o Protocolo 81 de 1995 sobre Inspeção do trabalho; a Convenção n.º 129 de 1969 e a Recomendação n.º 133 de 1969 sobre inspeção do trabalho na agricultura; a Convenção n.º 150 e a Recomendação n.º 158 de 1978 sobre a Administração do Trabalho, entre outros instrumentos, cuja dimensão não cabe no cerne deste estudo. Compulsados estes instrumentos da OIT verificamos uma ideia básica no que concerne à matéria em apreço: a inspeção do trabalho, engloba um corpo inspetivo que depende de uma Autoridade Central: em Portugal a ACT. Tal corpo inspetivo é composto de funcionários públicos, hoje trabalhadores em funções públicas, cuja relação laboral terá de ser estável (funcionários em regime de nomeação) dotados de autonomia técnica.

<sup>108</sup> *Ex vi*, nomeadamente o art.º 10.º, n.º 1 al., e) do D.L. n.º 102/2000 de 2/6.

<sup>109</sup> Relevando esta matéria, e na nossa tese muito bem, da correção *ex-post* das não conformidades em SST e em sentido contrário Acórdão do Tribunal da Relação de Évora já citado de 4/4/2013, consta a referencia no capítulo dos factos provados do Acórdão recorrido, paragrafo 24 que os arguidos B (administrador da empresa) e A (sociedade comercial) “(...) apesar de desconhcerem a referida norma de segurança, não instalaram qualquer barreira física ou eletrónica naquela máquina, sendo certo que tais barreiras vieram a ser instaladas após o falecimento do operador G.(...)” e ainda no parágrafo 51: “(...) Após o acidente foi implementado um sistema de proteção da máquina composto por barreiras físicas, que impedem o contato direto involuntário de qualquer pessoa à máquina e pela colocação de uma célula fotoelétrica que interrompe funcionamento da máquina assim a presença de um corpo seja captado por uma célula fotoelétrica, em caso de contato físico direto com a máquina.(...)” Na mesma linha de pensamento o Acórdão-já aqui por nós citado a propósito do hierarquia dos princípios de prevenção- do Tribunal da Relação do Porto de 8/3/2019, proferido

## 7.A elaboração de Inquéritos de Acidente de Trabalho pelos Inspectores do Trabalho

---

Os Inspectores do Trabalho recebem formação profissional específica para a elaboração técnica dos Inquéritos de acidente de trabalho. Aliás, tal matéria é desde logo introduzida na formação inicial dos novos inspectores do trabalho face à acuidade da mesma.

Por outro lado, qualquer Pós-graduação em segurança e saúde no trabalho, as quais preparam os técnicos de SST, incluem também módulos específicos sobre a investigação de acidentes de trabalho, matéria para a qual existem vários métodos científicos.

O inquérito elaborado pelos Inspectores do Trabalho integra prova documental, fotos, recolha de relatórios técnicos, manuais de instrução de equipamentos de trabalho ou máquinas, relatórios de investigação do acidente efetuados pelos serviços de SST (independentemente da modalidade adotada), autos de declarações de testemunhas, acervo de legislação extrapenal aplicável e procedimentos inspetivos adotados.

Os relatórios de análise de acidente de trabalho efetuados internamente (pelos serviços de SST internos, ou apenas de segurança interna da empresa) ou comuns ou externos pela prestadora de serviços externos de SST (*ex vi* art.º 74.º e seguintes da Lei 102/2009), visam nos termos legais preconizados pelo art.º 73.ºB, n.º1, alínea s) da mesma Lei 102/2009, analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, (se se tratar de doença profissional), numa ótica de tomada de medidas para prevenção dos riscos profissionais e promoção da SST dos trabalhadores da empresa.

Quer isto dizer que estes relatórios efetuados pelos serviços de prevenção visam o mesmo objetivo que os relatórios da ACT: apurar as causas do sinistro de modo a prevenir futuramente a ocorrência de mais sinistros nas mesmas circunstâncias através de introdução de mudanças no sistema de prevenção de riscos profissionais da empresa, de

---

no processo53/17.2T8BRR.P1 cujo Relator foi Rita Romeira, disponível em [www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e712657f91e80257cda00381fd/44f296b80980b26a802583d3003cc061?OpenDocument](http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e712657f91e80257cda00381fd/44f296b80980b26a802583d3003cc061?OpenDocument), refere: "(...)Após o acidente(...) os trabalhos de remoção de telhas de fibrocimento no topo da cobertura referida em K) passaram a ser realizados a partir do interior do armazém referido em K) e com recurso a três plataformas elevatórias(...) Deste modo, só se pode afirmar que o acidente se ficou a dever à não observância das referidas normas de segurança por parte da entidade empregadora, existindo nexos causal entre a queda do sinistrado e o facto de não estar instalado um meio de proteção coletivo contra quedas, nomeadamente, dos que passou a utilizar após o acidente( cfr. facto 27.º), não merecendo, assim, qualquer censura a sentença recorrida.(...)" Em sentido diferente e desvalorizando a implementação de medidas de segurança após a eclosão de um acidente, vide ac. do STJ de 9/12/2010, no âmbito do processo 838/06.5TTMTS.P1.S1, 4.ª secção, cujo Relator foi Mário Pereira, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/48956ce5b9432ba28025781400436b8d?OpenDocument&Highlight=0.838%2F06>.

adoção de medidas de prevenção ou de correção em matéria de SST. Não concordamos com a posição assumida por Patrícia Vicente (Judiciários, 2016, p. 319) a propósito das finalidades destes Relatórios que designa como “inquérito interno elaborado juntamente com os respetivos departamentos de segurança no trabalho”. Na verdade, os Relatórios são elaborados *pelos próprios* “departamentos” ou com maior precisão técnica serviços de segurança (internos ou não, como vimos) e a sua finalidade não é, pelo menos exclusivamente ou sequer em primeira linha apenas disciplinar, mas outrossim finalidade preventiva.

O inquérito efetuado pela ACT obedece a uma estrutura interna pré-tipificada cuja padronização visa essencialmente a recolha de dados estatísticos e análise do espectro dos acidentes de trabalho em Portugal anualmente.

Face à completude deste instrumento revela-se, sem dúvida, um ótimo auxiliar na investigação crime, além, obviamente, de ser útil no processo de trabalho, na ação emergente de acidente de trabalho.

Face a este cenário e, não sendo a magistratura do MP, nem judicial especialista na área de SST, naturalmente que sentirá dificuldades interpretativas em área do direito do trabalho com tantas especificidades técnicas.

A elaboração de Relatórios de Inquérito de Acidente de trabalho decorre quer da Lei 102/2009, art.14.º, n.º 2, quer do art.º 104.º, n.º 2 do Código de Processo de Trabalho.

Ora, resulta claramente do preceito suprarreferido que a coadjuvação (obrigatória) da ACT é devida nas situações de acidente mortal ou que ocasione lesão grave e, não por conseguinte, qualquer tipo de lesão, nomeadamente leve.

Por outro lado, e no que concerne ao núcleo das competências na matéria da ACT importará também averiguar as situações de acidentes que resultaram da falta de observância das condições de SST.

Destarte, acidentes de trabalho que estejam fora deste paradigma não têm de ser investigados por força da Lei pela ACT, e não tendo a ACT a natureza de OPC, por maioria de razão, não pode também o MP junto do DIAP respetivo ordenar a abertura de inquérito à ACT, que não é inquérito crime, como vimos. Porém, muitas vezes, não se verifica na prática esta situação, existindo pedidos de Relatório de inquérito que extravasam este condicionalismo legal, criando entropias ao trabalho da ACT.

Pelo facto da ACT não ter a natureza de OPC, a prova por si recolhida, não pode ser valorada processualmente da mesma forma, não podendo, como reconhece Sofia Cotrim,

(Judiciários, 2016, p. 269), por exemplo, os Autos de declarações efetuados às testemunhas de um acidente de trabalho pelos Inspectores do Trabalho serem lidos nos termos do art.º 356.º do Código do Processo Penal<sup>110</sup>.

Por outro lado, como já se mencionou neste trabalho, ainda o M.P. no foro laboral deve dar conhecimento do Relatório de Inquérito de Acidente de trabalho ao foro criminal, sempre que entenda existir responsabilidade penal. (art.º 104.º, n. º4 do Código de Processo de Trabalho).

Este quadro legal e esta vontade do legislador em investigar o circunstancialismo em que ocorreu o acidente demonstra que há interesse em aprofundar as causas do mesmo, ou seja, há interesse em descobrir os culpados, não só para ressarcimento da responsabilidade civil, mas também do foro criminal.

Na verdade, a investigação sumária e urgente do acidente de trabalho na fase conciliatória do processo visa a fixação das indemnizações e pensões e o inquérito elaborado pela ACT e enviado ao MP junto do foro laboral até poderá ser “contraproducente”<sup>111</sup> para o próprio MP, porque com base nele a Entidade Seguradora pode desvincular-se da sua responsabilidade e tudo ficar na responsabilidade do empregador...

Ora, não é isso que pretendemos, nem Carlos Alegre, (Alegre, 2002, p. 349) que advoga na mesma fonte já citada, que o MP junto do Tribunal do Trabalho deverá sempre remeter aos seus colegas do DIAP os indícios que colher, de molde a que estes acionem a responsabilidade criminal, pondo de lado os pré-conceitos, a cultura de impunidade<sup>112</sup> em matéria de mortes ou ofensas corporais no trabalho e, por causa dele, por violação de regras de SST.

Denota este autor uma falta de articulação entre tribunais especializados, aparecendo o Tribunal do Trabalho “isolado” na sua atividade nestas matérias.

A experiência que vivenciamos na nossa área geográfica - distrito de Santarém - não é, porém essa, já que o MP do foro criminal solicita a elaboração de inquéritos em situação de acidentes mortais e graves (e até leves... pese embora, como vimos, a ACT não tenha

---

<sup>110</sup> De acordo com o Art.º 356.º do Código do Processo Penal:

“(…) 3- É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária: a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias. 4 - É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento. 5 - Verificando-se o disposto na alínea b) do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.(…)”.

<sup>111</sup> No mesmo sentido, temendo estas consequências, Carlos Alegre (Alegre, 2002, p. 349).

<sup>112</sup> Como refere Carlos Alegre, numa perspetiva sociológica, em obra já citada p.350, “(…) um padrão, mesmo quando não cumpre cabalmente com as suas obrigações, não é necessariamente um criminoso...E O QUE SE PENSA, geralmente... (…)”.

obrigação legal de os investigar), independentemente e até precocemente às solicitações do MP junto do T.T..

Porém, não estando atribuído à ACT o estatuto de órgão de polícia criminal<sup>113-114</sup>, não deixa de ter um dever de colaboração com as autoridades judiciais, colaboração esta que já está materializada em alguns protocolos com as Procuradorias Distritais do MP.

Pese embora a comunicação à ACT<sup>115</sup>, nas 24 horas seguintes à ocorrência, de acidentes de trabalho mortais e daqueles que revelem uma lesão física grave, seja uma obrigação legal *importantíssima* do empregador inscrita nomeadamente no artigo 111.<sup>o</sup><sup>116</sup>, n.º 1 da Lei 102/2009<sup>117</sup>, cuja infração se traduz numa COL grave, nos termos do n.º 3, o que se verifica na prática, e ainda na maioria dos casos, é que tal comunicação é efetuada pela GNR ou pela PSP à própria ACT (até ao abrigo de protocolos locais que a ACT mantém com estas entidades), enquanto organismo encarregue de elaborar o Relatório de Inquérito nos termos do art.º 14.º, n.º 2 da mesma Lei.

O conteúdo da comunicação do AT à ACT está plasmado no art.º 111.º n.º 2, devendo conter: identificação do trabalhador, do local de trabalho (atentas as regras de competência territorial da ACT) descrição dos factos, informação e registo dos tempos de trabalho do trabalhador nos últimos 30 dias que antecederam o acidente.

Porém, tal comunicação é efetuada em simultâneo por tais OPCs quer para a ACT quer para o MP junto do DIAP territorialmente competente e, muitas vezes, no que concerne à competência desta ACT, à margem da sua intervenção que está circunscrita aos acidentes de trabalho mortais e que “evidenciem uma situação particularmente grave”.

---

<sup>113</sup> A ACT, não sendo OPC, mas provavelmente muitos desejariam que o fosse, enquanto “polícia do trabalho”, como a apelida Carlos Alegre, (Alegre, 2002, p. 351) tem também de colocar nesta área toda a sua atenção.

<sup>114</sup> Este estatuto da ACT de “não” ser um OPC, aliado ao facto dos OPCs existentes e ao dispor do MP, não terem a formação necessária e adequada ao nível técnico que estas matérias impõem, exige, na ótica de J. P. Albuquerque, (Albuquerque J. P., 2010, p. 199), que se adotem soluções pragmáticas, nomeadamente de utilização dos (Albuquerque J. P., 2005-2006, p. 7) Relatórios de Inquérito e Autos de Notícia da ACT, bem como prestação de informações e auxílio à magistratura no âmbito do dever de colaboração com os tribunais. Esta tem sido na realidade a solução adotada, sendo frequente a comparência em Tribunal dos Inspectores a fim de prestarem os esclarecimentos tidos por necessários ao MP, aquando da investigação-crime.

<sup>115</sup> Existindo inclusivamente um formulário disponível no sítio da ACT em [www.act.gov.pt](http://www.act.gov.pt)

<sup>116</sup> Infelizmente alguma jurisprudência tem absolvido certos empregadores sancionados pela ACT por falta desta comunicação-*hoje* de acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem lesão física grave, nas 24 horas a seguir à ocorrência, *ex vi* o art.º 111.º, n.º 1 da Lei 102/2009-o que distorce totalmente o objetivo deste normativo legal que é o de comunicar no mais curto espaço de tempo à ACT o acidente para que esta rapidamente ocorra ao local, verifique os vestígios do acidente, a máquina utilizada, os EPis ou a sua omissão, interrogue as testemunhas logo no local, tudo em ordem a colher, sempre que possível o maior número de elementos para apurar as causas do acidente. Citamos a título de exemplo uma decisão de 1.ª instância do T.T. de Tomar, Juiz 2, proc.1081/16.OT8TMR de 30/9/2016, que absolveu o arguido da prática desta COL, considerando que uma fratura de um pé que implicou um mês de baixa médica não é um “acidente de trabalho grave”, fazendo apelo ao abrigo do art.º 144.º do CP, atendendo a que não” lhe determinou, a título definitivo, sequelas de natureza física e psíquica, não lhe impondo limitações para o exercício da sua atividade profissional.” (...), desvalorizando o Tribunal o tempo de baixa médica do trabalhador. Noutra situação de fratura (do tórax) também em 1.ª instância o juízo do trabalho da Figueira da Foz, no âmbito do processo 1384/17.7 T8FIG, em 9/11/2017, condenou a entidade empregadora na COL em causa, pese embora o desígnio da mesma em sede de impugnação da Col de desculpabilidade da sua omissão de comunicação atendendo à sua dificuldade em lidar com o acidente, volume de trabalho e o facto de ter acionado “todas” as entidades competentes: GNR, INEM, companhia de seguros...

<sup>117</sup> Além deste enquadramento geral desta obrigação de comunicação, existe ainda enquadramento legal específico relativamente à comunicação dos acidentes de trabalho ocorridos na: atividade de construção civil, art.º 24.º, n.º 1 do D.L. 273/2003 de 29/10; no trabalho a bordo dos navios de pesca, art.º 8.º, n.º 1 do D.L. 116/97 de 12/5 e quanto à atividade das indústrias extrativas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas, art.º 9.º, n.º 1 do D.L. 324/95 de 29/11.

Quer isto dizer que a ACT não tem obrigação legal de efetuar inquéritos de acidente de trabalho em situação de feridos leves, como tantas vezes é convidada a fazer por solicitação de alguma magistratura.

Ora, esta “não qualidade” de OPC da ACT, mas outrossim dever de colaboração<sup>118</sup>, dentro das suas competências, com a magistratura, não é por vezes bem compreendida pela magistratura do MP carecendo que sejam “limadas algumas arestas” para que a ACT possa colaborar sempre e na medida estrita do cumprimento da lei.

Mais, nos damos conta da seguinte realidade prática, aliás na senda do referido por J. P. Albuquerque, (Albuquerque J. P., 2010, p. 199): a PSP ou a GNR que são quem colhe em primeira mão a notícia do crime, nem sempre o fazem de modo “totalmente satisfatório”. Na verdade, não têm estes OPCs genericamente falando - pois há muitos exemplos de boas práticas, pelo menos na área geográfica na qual trabalhamos - vocação e (diríamos nós...) formação específica em matéria de acidentes de trabalho.

Este *handicap* leva a que nos cheguem às mãos autos de notícia em situações de acidente de trabalho onde tais OPCs se pronunciam sobre a falta de EPIs por exemplo, quando nem sequer eram os mesmos devidos face aos riscos em presença e avaliação efetuada, ou inscrevem nesse mesmo auto que deliberadamente a culpa dos factos foi de incúria ou descuido do trabalhador, apenas com base no testemunho de alguém no local...quicá o próprio empregador. Ou ainda... se reportam à natureza jurídica da relação de trabalho, tecendo considerações sobre a mesma, referindo que não se tratava de trabalhador... era um “biscate”, etc., etc...

Tratam-se de considerações, que na nossa ótica não podem ser feitas pelos OPCs, que podem ter consequências sob o ponto de vista da indemnização em sede de instâncias laborais, análise do sinistro pela seguradora, entre outras e que vêm *afinale* tantas vezes a serem infirmadas pela nossa atuação e investigação gorando as expectativas de empregadores mais afoitos nas suas declarações a tais OPCs.

Cabe ao M.P. a direção do inquérito<sup>119</sup> e a coadjuva-lo estão os OPCs que atuam na sua dependência funcional, nos termos dos art.ºs 55.º, 56.º e 263.º do Código de Processo Penal e art.º2.º da Lei de Organização da Investigação Criminal.

---

<sup>118</sup> Nos termos do art.º9.º, n.º 2 do Código do Processo Penal.

<sup>119</sup> Atento o previsto na Circular da PGR n.º 6/2002 de 11 de Março, o MP intervém diretamente nos inquéritos relativos a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, analisando a notícia do crime e definindo as diligências de investigação ou participando diretamente na sua realização, pelo que adianta Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 269) que se necessário o MP deve deslocar-se ao local para garantir a conservação e recolha da prova.

O crime previsto pelo art.º 277.º, n.º 1, al. b), 2ª parte do CP não cabe na competência reservada da Polícia Judiciária pelo que poderá ser investigado pela GNR e PSP. (ex vi art.º 7.º, n.º 2 *a contrario*, da Lei 49/2008 de 27/8 cuja última redação foi conferida pela lei 57/2015 de 23/6) (Judiciários, 2016, p. 268).

Por outro lado, nos acidentes nos quais a ACT tem obrigação legal de efetuar inquérito, os atos cautelares e de recolha probatória, que deverão ser efetuados tão rápido quanto possível, não coincidem da parte da ACT, como seria desejável, por circunstâncias operacionais ou outras diversas, com a ida dos OPCs ao local.

Acresce ainda a seguinte factualidade: pese embora os OPCs a maioria das vezes comuniquem atempadamente os acidentes mortais e (alegadamente) particularmente graves à ACT e a “chamem” ao local como refere Patrícia Vicente, nem sempre se tratam de situações que impliquem legalmente a elaboração de inquérito (Judiciários, 2016, p. 318).

Feitas estas reflexões consideramos que a colaboração e coordenação permanente entre ACT e magistratura do M.P., parece-nos altamente profícua, sendo a ACT uma “fonte de conhecimento” onde a magistratura poderá ir beber e recolher conhecimento técnico, que lhe é indispensável à elaboração de investigação crime para acusação na área de violação de regras de SST.

Por outro lado, as organizações sindicais podem também, pelo conhecimento das realidades das empresas, dar o seu contributo nesta área à magistratura.

Aliás deveriam dar o seu contributo a montante e porque não efetuem participações-crime nas situações que chegam ao seu conhecimento de mortes por violação de regras de SST (Alegre, 2002, p. 350).

Um dos fatores que se pode apontar ao insucesso do Direito Penal Laboral é justamente a compartimentação existente no seio do próprio tratamento do acidente de trabalho. Nesta ótica Carlos Alegre, (Alegre, 2002, p. 341) refere que o “juslaboralista infortunístico”, cuja especialidade é o Direito do Trabalho, só se foca na reparação do acidente (em dinheiro ou em espécie), desvalorizando outras circunstâncias ou consequências do sinistro e para este “especialista” a preocupação central é a responsabilidade civil<sup>120</sup> que geralmente o seguro (obrigatório quer para o trabalho

---

<sup>120</sup> Responsabilidade civil esta, como refere o mesmo Magistrado na mesma sede p.348, “na medida mesquinha da lei de acidentes de trabalho onde há danos que nem sequer são previstos, como é o caso dos danos morais que só em situações específicas são reparáveis. Veja-se por exemplo o ac. da Relação de Lisboa de 26/2/2014, no processo 4281/12.9TTSB-A.L1-4 cujo Relator foi Seara Paixão, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1cb6c1bc01a23d6980257c9100556181?OpenDocument> e onde se lê no sumário: “(...) No âmbito da atual Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009 de 04.09) como já acontecia nas anteriores, não há lugar à reparação por danos morais, com exceção das situações previstas no art.º18º n.º 1 da mesma Lei, ou seja, quando o

dependente *ex vi* o art.º 79.º da LAT, quer para o trabalho independente, nos termos do D.L. n.º 159/99, de 11 de Maio na redação atual que foi conferida pelo D.L. n.º 382-A/99, de 22/09) de responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho cobre.

O inspetor do trabalho, preocupado em aferir das causas do acidente para prevenção de novos eventos em idênticas circunstâncias, bem como centrando a sua atenção na implementação de medidas de prevenção relativamente a eventuais falhas detetadas no caso de consumação de acidente de trabalho ou em caso de visita inspetiva de iniciativa da ACT, nesta área, vai encontrar tantas vezes responsáveis por COL na área de SST e imputar-lhe a respetiva responsabilidade, não lhe competindo obviamente aferir da responsabilidade criminal em matéria de SST, mas cabendo-lhe no âmbito do dever de colaboração do MP prestar a coadjuvação necessária para o mesmo investigar os crimes na área de SST.

Pelo que esta compartimentação pode também estar na origem de falta de reprovação ou censura ética e penal na ocorrência de mortes ou ofensas corporais por acidentes de trabalho.

## **8. Algumas considerações a propósito da responsabilidade penal das pessoas coletivas no direito português**

---

A responsabilidade penal das pessoas coletivas foi introduzida no Código Penal português pela Lei n.º 59/2007 de 4/9, concebendo uma nova redação ao art.º 11.º, que passa a incluir no seu n.º 2 um catálogo de crimes, nos quais poderá existir tal responsabilização. Esta nova redação é também aplicável à legislação penal extravagante<sup>121</sup> se o próprio diploma legal contiver tal remissão para o regime geral.

---

acidente for devido a culpa da entidade empregadora ou quando resultar da falta de observância por aquela de regras sobre segurança e saúde no trabalho. Este art.º 18º da LAT não viola os princípios constitucionais da igualdade, nem da justa reparação, previstos no art.º 13º e 59º nº 1, al. f) da Constituição da República Portuguesa por só nas situações nele previstas reconhecer o direito à reparação por danos morais. (...)”.

<sup>121</sup> No ordenamento jurídico português a responsabilidade penal dos entes coletivos, teve início na própria legislação extravagante sendo de assinalar dois momentos essenciais: o D.L. n.º 28/84 de 20/1 que estabelece o regime jurídico dos crimes contra a saúde pública e a economia e mais tarde a Lei n.º 59/2007 de 4/9 que altera o CP. Até 1984 o ordenamento jurídico só contemplava incriminações pontuais em alguma legislação extravagante (por exemplo no direito eleitoral, (Meireles, 2008) Lei n.º 14/79 de 16/5, que punia as empresas proprietárias de estações de rádio que não cumprissem os direitos de antena), sem grande preocupação com os princípios de direito penal.

Dentro de tal catálogo estão os crimes de violação de regras de segurança (art.º 152.º -B) e o crime de infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços, (art.º 277.º, incluindo, o n.º 1 alínea b), que nos importa em especial para a nossa análise). Porém exclui-se, nomeadamente o art.º 131.º, o crime de homicídio e o art.º 137.º homicídio por negligência<sup>122</sup>, apenas para salientar dois crimes que pelas razões sobreditas são aplicáveis em situações de acidentes de trabalho, o que não será de todo compreensível sobretudo nos casos de morte de um trabalhador pelo facto da sociedade comercial sua empregadora não lhe ter ministrado formação profissional adequada em SST para efetuar por exemplo a condução de um empilhador, o qual acabou por matar um colega.

Não está aqui em causa a proteção do mais elevado bem jurídico, a vida?... ( vide neste sentido, (Meireles, 2008, p. 129).).

Note-se que este regime exclui do seu âmbito o Estado, pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público<sup>123</sup>.

Porém, esta exclusão no que concerne em particular às pessoas coletivas dentro do condicionalismo aqui referido não é comumente aceite. Mário Meireles, pese embora em comentário anterior à redação atual deste preceito legal, aclara-nos esta posição: em termos gerais não é difícil de compreender que o Estado e as organizações internacionais de direito público não sejam em princípio alvos de responsabilidade criminal já que é o próprio Estado quem detém o poder de punir, logo seria “confuso” a mesma entidade que comete o crime punir a própria prática. E no caso das organizações internacionais a mesma teoria é válida (Meireles, 2008, p. 124). O n.º 3 do mesmo preceito legal ainda dava maior amplitude a esta exclusão, todavia em 2015, a Lei n.º 30/2015 de 22/4, revogou este n.º3, revogando por esta via a definição de pessoa coletiva pública com o intuito de colar a evolução legislativa penal portuguesa às normas europeias e internacionais, e, como revela Susana Sousa (Sousa, 2019, pp. 112 -113) em

---

<sup>122</sup> Por Acórdão do STJ proferido em 18 de maio de 2016, no qual foi Relator Pires da Graça, no processo 28/10.2GFBJA.E1S1, disponível em [www.dgsi.pt/stj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6729b98eb78c7a980257fcc0039bf09?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/stj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6729b98eb78c7a980257fcc0039bf09?OpenDocument), foi confirmada a decisão da Relação a qual assertivamente decidiu nomeadamente pela condenação da sociedade arguida DD, Lda. pela prática de um crime de violação de regras de segurança, p.e.p. pelo art.º 152.º-B, n.ºs 1,2,3 al. b) e 4 al. b) do CP, bem como o arguido BB ( gerente da sociedade) pela prática, em autoria material, de um crime de violação de regras de segurança com negligência de perigo, p.e.p. pelo art.º 152.º-B, n.ºs 1,2,3 al b) e 4, al. B) do CP e ainda condenou o manobrador, da retroescavadora pela prática de um crime de homicídio por negligencia, p.e.p. pelo art.º 137.º, n.º1 do CP.

<sup>123</sup> Porém e curiosamente o regime penal por comportamentos antidesportivos, plasmado na Lei n.º 50/2007 de 31/7, contempla logo no seu art.º 3 n.º 2 o seguinte: “o estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas.”.

consequência, impondo um critério, mais acertado, de exclusão da responsabilidade que tem na base o concreto exercício de prerrogativas de poder público<sup>124-125</sup>.

No entanto, o que mais nos importa e até no âmbito do *core* desta nossa reflexão é tentar perceber a justificação para a exclusão das pessoas coletivas de natureza pública.

Sem querermos entrar pelas teorias penais em torno da responsabilidade penal das pessoas coletivas, apenas queremos deixar a nota de que este art. 11.º, n.º 2 está desenhado para que a responsabilidade da pessoa coletiva esteja dependente da atuação ou omissão de determinados sujeitos individuais, a saber:

a) “Por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança<sup>126</sup>;

Ou

b) Por quem aja sob a autoridade e em virtude da violação de deveres de vigilância ou controlo”<sup>127</sup>;

Ambas as alíneas implicam, portanto que exista alguém, uma pessoa física, que dentro da pessoa coletiva tem o poder-dever de vigiar, de controlar, a empresa no seu todo ou alguma secção da mesma. Pelo que concordamos com Susana de Sousa, em obra já citada, quando afirma que *nem todo o facto cometido em contexto empresarial, e ainda que no interesse e em benefício da pessoa coletiva, se pode imputar criminalmente à pessoa jurídica.*” (Sousa, 2019, p. 107).

Nestes termos, o nosso ordenamento jurídico adotou nesta ótica o modelo de hétéro-responsabilidade, que implica sempre a prova factual de algo imputável a quem assuma um cargo de liderança na pessoa coletiva ou que haja sob autoridade de quem está em tal cargo. Porém as responsabilidades das pessoas individuais são distintas e autónomas da pessoa coletiva, não sendo necessária a condenação a título individual da pessoa física para que haja a condenação da pessoa coletiva, mas nada o impede que possam coexistir. Na verdade em modelos de gestão repartida, em empresas de grande dimensão, grupos de empresas ou multinacionais, a responsabilidade dilui-se pelo complexo organograma,

---

<sup>124</sup>A Lei n.º 30/2015 de 22/4 materializa a trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, pelo que face ao enquadramento da mesma mais inteligível fica a alteração ao art.º11.º.

<sup>125</sup> Refere também Susana Sousa a este propósito a posição assumida pelo Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 13/6/2018, no processo 1535/13.0, cujo relator foi Manuel Soares, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/40dac030ee7878d6802582b700380095?OpenDocument>, que sublinha a necessidade de atender ao ato concreto realizado pela pessoa coletiva pressupondo-se que ela (...) “tenha atuado no exercício de prerrogativas de poder público (*ius imperi*)” (...)

<sup>126</sup> Vide conceito no art.º 11.º n.º 4 do CP.

<sup>127</sup> Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 262) cita a este propósito Pedro Correia Gonçalves, que interpreta esta alínea no que concerne ao crime do art.º 277.º, n.º1 al. b) do CP que é necessário existir um terceiro individuo (na tríade: pessoa coletiva-representante, que será um subalterno ou intermediário), que é o responsável por materialmente (por si) cometer o crime tendo igualmente de existir um “nexo de causalidade entre a não observância dos deveres de vigilância e controlo e a realização do facto ilícito”.

pelos patamares e degraus de chefias intermédias, delegação de competências e até intervenção de terceiros em *outsourcings* específicos, levando a que segundo Schünemann, *apud* Susana Sousa (Sousa, 2019, p. 39): a “*descentralização das decisões (e da sua execução) nas empresas hodiernas comporta o risco de converter a organização da responsabilidade em irresponsabilidade organizada.*”.

Como refere J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2010, p. 213) e, nomeadamente na área da construção civil a responsabilidade no âmbito da pessoa coletiva é uma “responsabilidade em cascata”, com as inerentes dificuldades de determinação dos agentes do crime, a que acrescem as questões relativas à titularidade apenas formal das categorias profissionais não coincidente tantas vezes com a titularidade de facto. (tema a que já nos referimos anteriormente).

Acompanhamos a mesma autora, Susana Sousa, quando nos demonstra que a evolução da economia e das empresas conduziu a uma tendência no final do milénio de “*responsabilizar para cima*” (Sousa, 2019, p. 40). Na verdade, os responsáveis pelas empresas, os órgãos de direção, a administração ou gerência, os CEO-*Chief Executive Officers*, são responsáveis por não terem cumprido diligentemente o seu dever de controlo/vigilância sobre os seus trabalhadores, obviando a que os mesmos não incorram em condutas criminais no seio das suas funções.

Esta responsabilização que, historicamente evoluiu e está presente inclusivamente no Estatuto do Tribunal Penal Internacional<sup>128</sup>, onde o art.º 28.º determina que os chefes militares (e outros sujeitos com funções de superior hierárquico) são responsáveis criminalmente por crimes da competência deste Tribunal que tenham sido cometidos sob o seu comando e controlo efetivos ou sob sua autoridade sempre que não exerçam um controlo apropriado sobre as suas forças.

Esta responsabilização das estruturas de topo, no nosso entendimento e de acordo com a nossa jurisprudência<sup>129</sup>, tem obviamente de ser sempre compatibilizada com eventual descentralização ou delegação de funções, já que não se trata de responsabilidade

---

<sup>128</sup> Ratificado pelo decreto do Presidente da República n.º 2/2002 de 18/1, publicado no DR de 18/1 de 2002.

<sup>129</sup> Vide as considerações tecidas na matéria pelo Tribunal de competência genérica de Almeirim na sentença proferida no Proc. 368/13.9 GEALR de 14/11/2019 “(...)No âmbito da chamada responsabilidade criminal do empregador podem encontrar-se várias soluções, a saber: a) responsabilidade da pessoa coletiva b) responsabilidade dos funcionários subalternos; e c) responsabilidade dos órgãos colegiais que coordenam a atividade empresarial, estando dependente da análise da estrutura organizacional da empresa e das fontes legais ou instrumentais em que se baseiam os deveres funcionais de vigilância e de controlo dos riscos, ou seja, de saber se ocorre uma repartição dos deveres funcionais de acordo com a posição que cada membro ocupa. Para o efeito, deve atender-se à estrutura da empresa em questão, aos deveres funcionais dos agentes e à sua omissão na implementação dos meios necessários para evitar o resultado. (...) a conduta do trabalhador deve ser analisada e enquadrada com as condições gerais em que a atividade laboral é prestada, na medida em que recai sobre a entidade empregadora o dever de vigiar o cumprimento das regras de segurança, facultando os meios necessários a tal, sob pena de se criarem mecanismos de “desresponsabilização” inaceitáveis. (...)”.

objetiva, por mera detenção de cargo ou função, mas sim pelo exercício efetivo de funções.

Quando chamamos estas teorias à colação no âmbito dos deveres especiais relativos à segurança e saúde no trabalho que impendem sobre vários sujeitos, mas principalmente sobre o empregador, e que, por conseguinte, tornam os crimes em causa como crimes específicos, a imputação da responsabilidade criminal torna-se por vezes uma árdua tarefa.

Como vimos, o legislador penal recorreu a leis extrapenais e inclusivamente a regulamentos, fazendo uso, legítimo, de normas penais em branco, dada a imensidão e diversidade de regulamentação de segurança e saúde no trabalho que tutela o direito da segurança e saúde no trabalho.

No âmbito do direito penal da segurança e saúde no trabalho, existindo vulgarmente crime por omissão, alguém, na qualidade de superior hierárquico, diretor de obra<sup>130</sup>, por exemplo, que tem o dever funcional de agir, dotando o telhado da necessária e legal proteção coletiva e/ou fornecendo ao trabalhador o equipamento de proteção individual adequado e a possibilidade prática imediata (porque estava em obra no dia e hora dos factos) de impedir que o trabalhador começasse a desenvolver as tarefas do telhado sem que previamente fossem tomadas as devidas medidas de prevenção e/ou proteção, e não o faz estará certamente a violar os seus deveres funcionais e consequentemente poderá vir a ser-lhe assacada responsabilidade criminal por tal omissão<sup>131</sup>.

Seguindo este percurso para delimitação da responsabilidade individual nos termos do art.º 11.º, n.º 2 do CP, chegaremos à determinação objetiva e subjetiva do sujeito individual para aferirmos então a eventual responsabilidade da pessoa coletiva, que pela sua atuação (ou falta de atuação) ficou vinculada a tal facto ilícito.

Sofia Cotrim, (Judiciários, 2016), lembra que nem todos os representantes duma pessoa coletiva podem ser responsabilizados criminalmente através dos critérios plasmados no art.º 11.º, n.º 2 do Código Penal, porque teremos de atentar nas funções concretamente desempenhadas por cada um, e se face à sua qualidade funcional na empresa, lhe cabem

---

<sup>130</sup> A Lei n.º 31/2009, de 03 de julho estabelece a qualificação profissional dos responsáveis por projetos e pela fiscalização e direção de obra. De acordo com o art.º 3.º, alínea g) da mesma Lei, o Diretor de obra é: “o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;” O art.º 14.º elenca depois os deveres do diretor de obra.

<sup>131</sup> Neste mesmo sentido, Susana Aires de Sousa em obra já citada, pág.75: “(...) A responsabilidade do dirigente empresarial por omissão implica a comprovação de elementos necessários à fundamentação da autoria; implica situar o facto criminoso na esfera de responsabilidade do agente (e não apenas e de forma generalizada associa-la ao cargo administrativo exercido) e, cumulativamente, que sobre ele recai individualmente o dever de intervir e prevenir a eventual atuação criminosa. Só neste caso será possível fundamentar-se o juízo de censura próprio da culpabilidade penal, sem que se caia numa presunção de culpabilidade contrária aos demais elementares princípios de um Estado de direito democrático (...)”.

dentro do seu leque de funções o cumprimento de normas legais, regulamentares ou técnicas na área de SST, que uma vez infringidas por tal representante originem o perigo concreto previsto no art.º 277.º, n.º1,al. b) do CP. Aponta a mesma autora para ilustrar esta posição que um Diretor Financeiro da pessoa coletiva face o teor das suas funções dificilmente será agente da pratica deste crime.

Mário Meireles (Meireles, 2008, p. 131) relata a este propósito um exemplo dado por Jakobs, Gunter<sup>132</sup>, quando no âmbito de um Conselho de Administração de uma sociedade, composta por cinco membros e com questões no âmbito da participação dos mesmos em processo de votação de adoção de uma medida: pôr em circulação um produto perigoso ou retirá-lo de circulação, a repartição da responsabilidade torna-se complexa pelo que será preferível a responsabilização do ente coletivo.

Atendendo a que, como se viu a violação de regras de SST, comporta amiudadas vezes o sancionamento da pessoa coletiva em sede de COL não raro os tribunais judiciais questionam a ACT relativamente à existência de tais autos de noticia, para que não se corra o risco de violação do *principio non bis in idem*.

A COL que corre em sede de Autoridade Administrativa, neste caso a ACT implicará, caso a mesma ACT conheça da existência de inquérito crime, a tramitação da COL pelo tribunal, alias á luz do art.º 20.º do próprio regime geral de contraordenações aprovado pelo D.L. 433/82 de 27/10, na redação atualmente em vigor.

A questão que se coloca na prática é o desfasamento temporal entre processos administrativos e judiciais que faz com que sigam os autos de COL sem que o processo crime os conheça ou vice-versa, com a inerente necessidade de avocação de processos pelo crime, caso seja possível ou a tramitação como caso julgado caso o crime avance em primeiro lugar.

## CONCLUSÃO

---

O acervo legislativo em matéria de SST cujo véu aqui levantámos ligeiramente, poderia fazer supor que as condenações em matéria de responsabilidade criminal nesta matéria fossem fáceis e, face às dramáticas estatísticas de sinistralidade laboral, implacáveis.

---

<sup>132</sup> Em escrito traduzido para espanhol como: *Responsabilidad Penal de las empresas y sus órganos y responsabilidad por el producto*, Coordinadores S.Mir Puig-D.M.Luzón Pena, J.M. Bosh Editor, Barcelona,1996, páginas 75 e ss..

No entanto, como aflorámos são vários os óbices que obstaculizam às condenações penais na matéria, por um lado, aliados às dificuldades dos aplicadores do direito ou como advogava o saudoso Prof. Doutor Jorge Leite (Leite, V, N.º 11, 1998, p. 110), o elitismo e carácter seletivo do sistema punitivo numa sociedade que é eticamente indiferente, fazem com que tenhamos escassa jurisprudência condenatória na matéria, sendo o julgador penal muito acanhado na penalização de quem nada faz em prol da vida e integridade física de quem trabalha.

O direito penal em matéria de SST acaba por ser praticamente invisível aos olhos do cidadão comum. Como refere J.P.Albuquerque (Albuquerque J. P., 2010, p. 193), estamos perante o designado em Itália: “*omicidi bianchi*”, já que se trata de um homicídio sem rosto, sem identificação do agente do mesmo.

Sofia Cotrim (Judiciários, 2016, p. 282) retrata-nos as dificuldades do M.P. na investigação destes crimes e constata que a maioria dos inquéritos são arquivados justamente por tais dificuldades de imputação ou por falta de indícios, revelando que há que “*suscitar a sensibilidade do MP penalista para esta área da criminalidade.*” Porém, não consegue arquitetar soluções que simplifiquem as normas penais em causa, sendo certo que equaciona a alteração do estatuto da ACT como OPC para que o trabalho inspetivo possa ser usado na sua plenitude pelo MP.

Carlos Alegre (Alegre, 2002, p. 338) já em 2002 se interrogava porquê existem poucas condenações por crime nesta matéria?

Que bloqueamento, que ocultação ou opacidade institucional relativamente a comportamentos criminosos contra pessoas que pela sua omissão contribuíram para a morte de outras que para si, por sua conta e risco estavam a trabalhar...é incompreensível. Na verdade, podemos continuar a interrogar-nos como fazia ao tempo este magistrado (Alegre, 2002, p. 346) se a cominação de sanções penais tem capacidade intimidatória suficiente para prevenir acidentes de trabalho mortais e graves?

Será necessário inflacionar tais sanções? Prever outras incriminações na matéria de segurança e saúde no trabalho?

Afinal porque é que a vida de quem trabalha tem menos peso do que a vida do mesmo homem fora do trabalho?

Não seria mais fácil enquadrar a morte no trabalho por falta de condições de SST por parte de quem estava obrigado a implementá-las, num crime de homicídio por negligência (à semelhança do que acontece por exemplo a nível de segurança rodoviária, em situação

equiparável, por exemplo: um atropelamento por excesso de velocidade sem que o condutor parasse numa passadeira) cujos contornos estão amplamente definidos?

Creemos que sim, tal poderia ser a via mais consentânea face as questões de técnica-jurídico-penal que se levantam em torno dos crimes neste tema previstos no nosso CP.

A SST, no seio da UE e do seu quadro social normativo é bastante expressiva não só face à panóplia legislativa, mas também à própria inovação que a mesma representa. O direito do trabalhador à SST e correlativo dever do empregador terão de assumir uma preponderância, quer no seio dos vários graus de ensino, mais impactante, quer nos meios judiciais sob pena do desvalor da vida humana de quem trabalha, face ao valor da vida humana ceifada por alguém...

As obrigações do empregador extrapolam o pagamento do salário e o dever de ocupação efetiva do trabalhador chegando até à obrigação de SST não só do trabalhador, mas até de terceiros, enquanto dever de colaboração entre empregadores.

A consagração do princípio da responsabilidade objetiva que ocorre sem prejuízo dos casos de responsabilidade subjetiva com base na culpa do empregador que também tem consagração legal, (cfr. por exemplo o art.º 18.º da LAT), não se compagina com a falta de condenações em matéria crime no âmbito do Direito Criminal do trabalho.

Terminamos com uma citação paradigmática de Luigi Mengoni, *apud* Milena Rouxinol (Rouxinol, 2008, p. 159) : “o trabalho não existe; o que existe são homens que trabalham. Na sua relação com a entidade empregadora, o trabalhador não compromete o seu património, algo distinto da sua pessoa, ou seja, no contrato de trabalho não está em jogo o seu ter, mas antes o seu ser.”.

## Jurisprudência citada

---

STJ, 21.11.2001, processo n.º 01S1591, Relator Mário Torres:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a024021e17a2e7f80257307004dd5ba?OpenDocument>

Tribunal Constitucional, ac. n.º 115/2008, publicado no D.R. n.º 64/2008, II série de 01/4/2008

Tribunal Constitucional, ac. n.º 102/2008, publicado no D.R. n.º 71/2008, II série de 10/4/2008

Tribunal Relação de Guimarães, 16/2/2009, processo n.º 1517/08.1, Relator: Cruz Bucho,<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2df21bfe0f0d512380257577005a7afd?OpenDocument>

Tribunal Relação de Lisboa, 3/2/2010, processo n.º7/04.9TAPVC.L1-3, Relator Carlos Almeida,  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ab487a30d3b9da3e802576e9004fa568?OpenDocument>

STJ, 9/12/2010, processo 838/06.5TTMTS.P1.S1, 4.ª secção, Relator Mário Pereira,  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/48956ce5b9432ba28025781400436b8d?OpenDocument&Highlight=0,838%2F06>

Tribunal Judicial de Alcobaça de 9/6/2011, processo n.º 177.09.0GCACB (não publicada)  
Tribunal da Relação de Évora, 4/4/2013, processo 58/08.4GCSTB-E1, Relator Maria Isabel Duarte

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bd7b1db7a9f3494d80257de10056fb98?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto, 30/10/2013, processo 100004/09.2TDPRT.P1, Relator Pedro Vaz Pato

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0413eaf27f22c8ac80257c220034639c?OpenDocument>

Tribunal Judicial de Peniche, processo n.º 607/07.5 PAPN1 de 12/12/2013 (não publicada)

Tribunal da Relação de Lisboa, 26/2/2014, processo 4281/12.9TTSB-A. L1-4 Relator Seara Paixão

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1cb6c1bc01a23d6980257c9100556181?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto, 17/2/2016, processo 169/12.1 GBVNG.P1, Relator Raúl Esteves,

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6888e37b454d349180257f720034764e?OpenDocument>

STJ, 18/5/2016, processo n.º 28/10.2GFBJA.E1.S1, Relator: Pires da Graça,  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6729b98eb78c7a980257fcc0039bf09?OpenDocument>

Tribunal Trabalho Tomar, 30/9/2016, Juiz 2, processo 1081/16.0 T8TMR (não publicada)

Tribunal da Relação do Porto, 22/2/2017, processo n.º 649/13.1 GNVFR.P1, Relator: Ernesto Nascimento,

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3008a698a67e1258802580e6005b6ee8?OpenDocument>  
Tribunal Trabalho Figueira da Foz, 9/11/2017, processo n.º 1384/17.7T8FIG (não publicada)  
Relação de Évora, 24/5/2018, processo n.º 266/14.9 GAVNO.E1, Relator Martinho Cardoso, <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/2872E5D7EE9133CF802582B800550DF7>  
Tribunal Relação Porto, 13/6/2018, processo 1535/13.0, Relator: Manuel Soares, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/40dac030ee7878d6802582b700380095?OpenDocument>  
Tribunal da Relação de Évora, 17/1/2019, Relator: Paula do Paço  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8d46fc1fd35dfb82802583a10049ef16?OpenDocument>  
Tribunal da Relação do Porto de 8/3/2019, processo n.º 53/17.2 T8BRR.P1, Relator: Rita Romeira,  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/44f296b80980b26a802583d3003cc061?OpenDocument>  
Tribunal Judicial Almeirim, 14/11/2019, processo n.º 368/13.9 GEALR (não publicada)  
Relação de Lisboa, 18/12/2019, processo n.º 7318/18.4T8LSB.L1-4 Relator Paula Santos:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6985b11775600b43802584f8002f99cc?OpenDocument>,

## Bibliografia

- 
- Albuquerque, J. P. (2005-2006). A infração às regras de segurança no trabalho: omissão da instalação de meios ou aparelhagem destinados a prevenir acidentes na construção civil. Setúbal e Sesimbra.
- Albuquerque, J. P. (2.º SEMESTRE de 2010). Violação de regras de segurança no trabalho: omissão da instalação de meios ou de aparelhagem destinados a prevenir acidentes o tipo omissivo do art.º 277.º, n.º1, al. b), 2.ª parte do Código Penal (Especificidades-descrição-prova). *Revista do CEJ*. Lisboa: CEJ.
- Albuquerque, P. P. (2010). *Comentário do Código Penal, 2.ª edição*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Alegre, C. (2002). A questão da responsabilidade criminal em SST. *IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina.

- António Fonseca, M. F. (dezembro de 1996). *Concepção de locais de trabalho-guia de apoio*. Lisboa: IDICT.
- Cardoso, M. B. (Dezembro de 2015). O conceito de acidente de trabalho: conexão com a relação laboral. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º26, ano XXIV, pp. 39-87.
- Caupers, J., Almeida, M. T., & Guibentif, P. (Julho de 2014). *Portugal e a Europa: Feitura das Leis*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Duarte, J. D. (data desconhecida). Apontamentos sobre o regime vigente de reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho.
- Faria, P. R. (1999). *Comentário Coninbricense do Código Penal, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Freitas, L. C. (2003). *Gestão da Segurança e saúde no Trabalho, Volume 1 e 2*. Lisboa: Universidade Lusófona.
- Judiciários, C. d. (20 de 12 de 2016). *Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal- Volume I*. Lisboa.
- Judiciários, C. d. (2017). *Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal, 30.º curso, II volume, Tomo I*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Lahoz, J. L. (2013). *Curso de prevención de riesgos laborales*. Valencia: tirant lo blanch.
- Leitão, L. M. (2001). A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho. Em P. R. Martinez, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, volume I*. Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2016). *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina.
- Leite, J. (V, N.º 11, 1998). Jurisprudencia-Direito Penal do Trabalho: Uma Sentença Histórica. *Revista Questões Laborais*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Martinez, P. R. (2004). *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina.
- Martinez, P. R. (2013). *Direito do Trabalho, 6.ª edição*. Coimbra: Almedina.
- Meireles, M. P. (2008). A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas. *JULGAR*, n.º5, pp. 121-138.
- Moreira, G. C. (2006, 4.ª edição). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Navarro, J. M. (24 de março de 2010). Responsabilidad Empresarial en el accidente de trabajo. Zaragoza, Espanha.

- Neto, A. (Fevereiro de 2011, 1.<sup>a</sup> edição). *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais-Anotado*. Lisboa: Ediforum.
- Neves, C. A. (2018). *Estudos sobre a actividade inspectiva*. Lisboa: AAFDL.
- Patricio, R. (janeiro-março de 2000). Apontamentos sobre um crime de perigo comum e concreto complexo. *Revista do Ministério Público, Ano 21, n.º 81*. Lisboa: Sindicato do Ministério Público.
- Pinto, A. (Março de 2016). *Manual de Segurança na Manutenção*. Lisboa: Edições Silabo.
- Prevenção, C. D. (1999). *Livro Branco dos serviços de prevenção das empresas*. LISBOA: IDICT.
- Quintas, P. (2016, 4.<sup>a</sup> edição). *Manual de direito da segurança e saúde no trabalho*. Coimbra: Almedina.
- Ramalho, M. d. (2016). *Tratado de Direito do Trabalho, parte II-Situações Laborais Individuais, 6.<sup>a</sup> edição*. Coimbra: Almedina.
- Ramos, J. P. (out-dez de 2010). Crime de infração de regras de segurança do art.º 277.º, n.º1, al. b), 2.<sup>a</sup> parte do Código Penal-Elementos típicos-Autoria-Estrutura empresarial-Dolo e negligencia-Conceitos de "meios". *Revista do Ministério Público*. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.
- Ramos, J. P. (23 de Março de 2012). A sinistralidade laboral e a responsabilidade criminal (Breves notas). *Jurisdição Penal e Processual Penal, Jurisdição do Trabalho e da Empresa, Ações de Formação-2011-2012-textos dispersos*. Aveiro: Centro de Estudos Judiciários.
- Ribeiro, J. (2005, fevereiro). *Responsabilidade pela Segurança na Construção Civil e Obras Públicas*. Coimbra: Almedina.
- Rouxinol, M. S. (2008). *A obrigação de segurança e saúde do empregador*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Roxo, F. C. (2004, 3.<sup>a</sup> edição). *Segurança e Saúde do Trabalho-Legislação Anotada*. Coimbra: Almedina.
- Roxo, M. (2004, 2.<sup>a</sup> edição). *Segurança e Saúde do trabalho:avaliação e controlo de riscos*. Coimbra: Almedina.
- Silva, J. N. (2005). *portal da ordem dos advogados*. Obtido de <https://portal.oa.pt>: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/joao-nuno-calvao-da-silva-seguranca-e-saude-no-trabalho/>
- Sousa, S. A. (2019). *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*. Coimbra: Almedina.

Veiga, F. C. ( Setembro 2004). *Manual de Higiene, Segurança, Saúde e Prevenção de Acidentes de Trabalho, volume3, Unidade 13, título 13.2.2.* Verlag Dashofer.

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*